



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES SOBRE A  
RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

**RAPHAEL VIANNA DE MENEZES**

**Brasília, 2022**

**RAPHAEL VIANNA DE MENEZES**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES SOBRE A  
RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da professora Dra. Danyelle da Silva Galvão, apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Brasília 2022**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES SOBRE A  
RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dissertação de Mestrado Profissional apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Brasília, 4 de outubro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Dra. Danyelle da Silva Galvão**  
**Orientadora**

---

**Prof. Dr. Nefi Cordeiro**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento**

---

**Prof. Dr. André Luís Callegari**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento**

A meus pais pela educação,  
e à minha esposa e filhas pela  
compreensão e incentivo.

## RESUMO

Acompanhando a tendência mundial de criação de instrumentos consensuais de resolução de conflitos na esfera penal, a Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu no direito brasileiro o acordo de não persecução penal (ANPP). A forma pela qual o instituto foi criado, através de Resolução, e não por meio de Lei formal, gerou profícuas discussões no seio da doutrina, as quais culminaram aportando no Supremo Tribunal Federal, a partir do ajuizamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade. Posteriormente, no ano de 2019, o referido mecanismo negocial foi introduzido no Código de Processo Penal, quando da publicação da Lei n. 13.964, 24 de dezembro de 2019 (Lei Anticrime). O acordo de não persecução objetiva tornar a justiça criminal mais célere e eficiente, sendo voltado para as infrações penais menos graves. Como o cumprimento integral do acordo acarreta a extinção da punibilidade do agente, trata-se de instituto processual que traz benefícios ao infrator na seara penal, devendo, por imperativo constitucional, ser aplicado retroativamente para os fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei Anticrime. Todavia, o grau de retroatividade das regras que norteiam o ANPP é fruto de profundas divergências no seio da doutrina, da jurisprudência e também do Ministério Público. Em linhas gerais, existem quatro posições sobre o assunto: 1) cabimento do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, desde que não recebida a denúncia; 2) possibilidade de negociação do ANPP enquanto não proferida sentença condenatória; 3) viabilidade do ANPP desde que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado; e 4) admissibilidade de pactuação do ANPP na execução penal. Nesse contexto, tendo em vista a atualidade da temática e a discordância existente entre os operadores do direito, a pesquisa visa responder se, à vista do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica, haveria algum limite temporal para negociação do acordo de não persecução penal.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal. Justiça negociada. Direito intertemporal. Retroatividade da lei penal mais benéfica.

## ABSTRACT

Following the global trend of creating consensual instruments for conflict resolution in the criminal sphere, Resolution No. The way in which the institute was created, through Resolution, and not through formal Law, generated fruitful discussions within the doctrine, which culminated in the Federal Supreme Court, from the filing of two direct actions of unconstitutionality. Subsequently, in 2019, the aforementioned negotiation mechanism was introduced in the Criminal Procedure Code, when Law No. The non-prosecution agreement aims to make criminal justice faster and more efficient, targeting less serious criminal offenses. As full compliance with the agreement leads to the extinction of the agent's punishment, it is a procedural institute that brings benefits to the offender in the criminal field, and must, by constitutional imperative, be applied retroactively to facts that occurred before the Anti-Crime Law came into force. However, the degree of retroactivity of the rules that guide the ANPP is the result of deep divergences within the doctrine, jurisprudence and also the Public Ministry. In general terms, there are four positions on the matter: 1) the ANPP's suitability for facts prior to Law No. 13,964, of 2019, provided that the complaint is not received; 2) possibility of negotiating the ANPP while a conviction has not been handed down; 3) viability of the ANPP as long as the conviction has not become final; and 4) admissibility of ANPP agreement in criminal enforcement. In this context, in view of the topicality of the theme and the existing disagreement between legal operators, the research aims to answer whether, in view of the constitutional principle of retroactivity of the most beneficial criminal law, there would be some time limit for negotiating the non-prosecution agreement criminal.

**Keywords:** Non-prosecution agreement. Justice negotiated. Intertemporal law. Retroactivity of the most beneficial criminal law.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO DIREITO BRASILEIRO .....	11
1.1 Delimitação histórica do ANPP - da Resolução n. 181, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) à Lei Anticrime .....	13
1.2 Conceituação do ANPP .....	21
1.3 Natureza jurídica do ANPP .....	23
1.4 Requisitos do ANPP .....	24
1.4.1 Presença de lastro probatório que viabilize a persecução penal .....	24
1.4.2 Obrigatoriedade da confissão .....	26
1.4.3 Infração penal sem violência ou grave ameaça à pessoa .....	33
1.4.4 Infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos .....	34
1.4.5 O acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime .....	35
1.4.6 Condições que podem ser objeto do acordo .....	36
1.4.7 Situações impeditivas da negociação .....	41
1.4.8 Pressupostos formais do acordo .....	43
1.4.9 Da obrigatoriedade de controle judicial .....	43
1.4.10 Da instância judicial competente para homologação do ANPP .....	47
2 LIMITES TEMPORAIS PARA APLICAÇÃO RETROATIVA DAS NORMAS QUE REGEM O ANPP .....	49
2.1 Métodos de interpretação da lei penal e processual penal .....	50
2.2 A lei penal e processual penal no tempo .....	53
2.3 Aspectos da retroatividade da lei penal mais favorável no contexto dos instrumentos consensuais da Lei n. 9.099, de 1995, e da Lei n. 12.850, de 2013 .....	57
2.3.1 Da composição civil de danos .....	59
2.3.2 Da transação penal .....	60
2.3.3 Da suspensão condicional do processo .....	64
2.3.4 Da colaboração premiada .....	66
2.3.5 Do grau de retroatividade da norma penal mais benigna na seara da Lei n. 9.099, de 1995, e da Lei n. 12.850, de 2013 .....	69
2.4 Das diversas correntes que tratam da retroatividade do ANPP .....	72
2.4.1 Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, desde que não recebida a denúncia .....	72
2.4.2 Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, enquanto não proferida sentença condenatória .....	74
2.4.3 Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, desde que a decisão condenatória não tenha transitado em julgado .....	76
2.4.4 Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória .....	77
2.5 O ANPP e o princípio da retroatividade “mitigada” da lei penal mais benéfica: um reconhecimento que se faz necessário no atual estágio do direito .....	78
CONCLUSÃO .....	97
REFERÊNCIAS .....	104
ANEXO 1 .....	122
ANEXO 2 .....	123

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida, na comunidade jurídica, como a “Lei Anticrime”, foi positivado, no art. 28-A<sup>1</sup> do Código de Processo Penal (CPP), o acordo de não persecução penal (ANPP), que corresponde a mais um mecanismo da denominada justiça negociada.<sup>2</sup>

A Lei n. 13.964, de 2019, exsurtiu do Projeto de Lei n. 10.372, de 2018, que tramitou, inicialmente, perante a Câmara dos Deputados. Na justificação da proposta, seu autor consignou ser necessário “reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada”.

Em que pese a relevância da justificação inserta no PL em apreço, há intensos debates entre os operadores do direito quanto ao grau de retroatividade das normas do ANPP.

Desde já, importa delimitar o objeto da pesquisa. Isso porque, hodiernamente, a doutrina, a jurisprudência e os diversos ramos do Ministério Público admitem a retroação da Lei n. 13.964, de 2019, para fatos ocorridos antes de sua vigência.

A celeuma, portanto, é restrita ao limite temporal para aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável.

Apenas para exemplificar, parcela da doutrina<sup>3</sup> sustenta que tal solução negocial se revela incabível no campo processual. Em sentido diametralmente oposto, há quem defenda a possibilidade de negociação do instituto em tela, por força de sua natureza híbrida, no curso do processo penal. (MAZLOUM; MAZLOUM, 2020)

Também na seara do Ministério Público, o grau de retroatividade do acordo de não persecução penal, no que respeita aos fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964, de 2019, ainda é objeto de controvérsia. De fato, enquanto o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) firmaram compreensão no sentido de que o acordo de não persecução penal pode ser pactuado em

---

<sup>1</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

<sup>2</sup> Na pesquisa, as expressões “justiça negociada”, “justiça negocial” e “justiça consensual” serão utilizadas como sinônimas.

<sup>3</sup> Por exemplo: (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 1.446).



relação a fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei 13.964, de 2019, desde que ainda não recebida a denúncia (Enunciado n. 20);<sup>4</sup> a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal fixou, como termo final para a celebração do negócio jurídico em apreço, a data do trânsito em julgado da sentença, inclusive para as ações penais em curso quando da entrada em vigor da Lei Anticrime (Enunciado n. 98).<sup>5</sup>

A discussão, por se revelar de extrema importância para a sociedade, culminou por aportar no Plenário do Supremo Tribunal Federal.<sup>6</sup> Até o momento, o Ministro Gilmar Mendes votou no sentido de que “é cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu”, tese que destoa daquela que vem sendo perfilhada pela 1ª Turma daquele Sodalício.<sup>7</sup>

Considerando a controvérsia e a atualidade da temática, a pesquisa visa responder à seguinte indagação: tendo em vista que o ANPP, à luz do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, alcança as infrações penais cometidas anteriormente à vigência da Lei Anticrime, haveria algum limite temporal para sua pactuação?

A resposta a esse questionamento perpassa, necessariamente, pela exata compreensão da gênese e da evolução do ANPP no direito positivo brasileiro, razão pela qual se mostra imprescindível o exame da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que, em seu art. 18, instituiu a figura do acordo de não persecução penal, assunto que será dissecado no primeiro capítulo.

---

<sup>4</sup> “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

<sup>5</sup> “É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei n. 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei n. 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020”.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185.913/DF** (Tribunal Pleno). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>7</sup> “(...) A jurisprudência da Primeira Turma deste STF fixou a tese de que ‘o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia’ (HC 191.464-Agr/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.11.2020). Precedentes. 5. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 6. Agravo interno conhecido e não provido”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **ARE 136.4905 AgrR**. Relatora: Min. Rosa Weber, 11 de abril de 2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2022 PUBLIC 18-04-2022)

No bojo do estudo, também serão abordados no primeiro capítulo a conceituação, a natureza jurídica e os requisitos legais para pactuação do ANPP, temas que permitirão ao leitor compreender a densidade normativa do instituto.

Outrossim, para demonstração da hipótese de pesquisa, examinar-se-ão, no segundo capítulo, os métodos de interpretação da lei penal, com enfoque no art. 28-A do CPP, bem assim a relação do ANPP com a lei penal e processual penal no tempo e com o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Além disso, tendo em vista que o ANPP é mais um instrumento posto à disposição da denominada justiça negocial, afigura-se imperioso cotejá-lo com outras espécies de transação penal previstas no direito pátrio, temática que será estudada em subtópico próprio do segundo capítulo.

Já no subcapítulo 2.4, serão trazidas à colação as diversas posições relacionadas ao grau de retroatividade das normas que versam sobre o ANPP, sendo que, no subcapítulo 2.5, apresentaremos a corrente que, no nosso sentir, revela-se mais coerente com o ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, a dissertação tem o objetivo de contribuir para que os operadores do direito compreendam o real alcance do acordo de não persecução penal. A par disso, pretende-se demonstrar que a adequada interpretação do princípio da retroatividade da norma penal mais favorável poderá contribuir para tornar a justiça criminal mais efetiva.

De mais a mais, impende destacar que, quando do desenvolvimento da dissertação, aplicar-se-á, em relação aos procedimentos, a metodologia de pesquisa bibliográfica, extraída a partir de obras doutrinárias e artigos científicos.

Outrossim, serão coletados precedentes judiciais e os posicionamentos dos diversos Ministérios Públicos acerca do tema.

Em arremate, no que se refere à abordagem, será utilizada a metodologia preponderantemente qualitativa, muito embora alguns dados estatísticos integrem a estrutura da pesquisa.

## **1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO DIREITO BRASILEIRO**

A política criminal hodierna é marcada pela projeção do direito penal em detrimento dos demais mecanismos de controle social, já que a intervenção penal calcada na teoria clássica do crime já não consegue fazer frente aos novos modelos de criminalidade. (CALLEGARI; WERMUTH, 2009, p. 37)

Nesse panorama, os “conceitos de ‘risco’ e ‘expansão’ passam a ocupar o centro do processo de ‘modernização’ do Direito Penal, expressando a ideia de que a atenção à nova realidade delitiva perpassa pela ampliação do seu campo de atuação”. (CALLEGARI; WERMUTH, 2009, p. 10)

Com efeito, o recrudescimento da sanção penal e a tipificação de novos delitos são características iminentes à expansão do direito penal na sociedade pós-moderna, a qual, de acordo com o escólio de Silva Sánchez (2002, p. 145), não parece estar disposta a “admitir um Direito Penal orientado ao paradigma do ‘Direito Penal mínimo’”.

A expansão do direito penal culminou, na prática, por dificultar a persecução penal da totalidade dos delitos desvendados, o que obrigou o sistema criminal a se tornar seletivo. (FREIRE JÚNIOR, 2019, p. 332)

Mas como conciliar a dogmática tradicional do direito penal com a necessidade de uma resposta célere e eficaz dos tempos modernos? (NEVES, 2011)

A resposta a tal questionamento demanda a criação de um sistema criminal eficiente, dotado de mecanismos consensuais (CABRAL, 2019, p. 20). E é nesse cenário de necessidade de aprimoramento do processo penal que nasce a denominada justiça negocial.

De fato, “a justiça negocial é um fenômeno de funcionalização do sistema processual, reconhecida como uma tendência internacional de utilização de institutos que tiveram uma inspiração inicial no *plea bargaining*” (ÁVILA, 2021, p. 24). A propósito, institutos semelhantes ao *plea bargaining* vêm sendo utilizados na Itália, Alemanha, Chile e Argentina. (SOUZA; CUNHA, 2019, p. 124)

No tocante à adoção da justiça negocial no espectro internacional, colhe-se o magistério da doutrina, segundo a qual:

Sobretudo em países do *Common Law*, o uso corriqueiro da justiça negociada e dos acordos penais demonstrou que este instituto é útil para determinados tipos de infrações e, principalmente, apto a evitar o colapso do sistema de Justiça, incapaz de conciliar as formalidades procedimentais e o tempo necessário para dar respostas tempestivas que aplacassem satisfatoriamente o clamor decorrente dos crimes. (SOUZA; CUNHA, 2019, p. 124)

Na seara brasileira, a transação penal prevista na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, malgrado não se confunda com o *plea bargaining* (aqui, exige-se o reconhecimento formal da culpa), é considerada o embrião da justiça consensual, mormente porque nela a pretensão punitiva é inteiramente disposta pelo *parquet* em troca do cumprimento de obrigações pelo autor dos fatos. (SOUZA; CUNHA, 2019, p. 124)

Daí que, a partir da adoção de um modelo de justiça consensual ou negociada, houve a criação de um sistema inteligente de eleição de prioridades, no qual seriam levados ao conhecimento do magistrado apenas os delitos mais graves. (CABRAL, 2019, p. 20).

Dessa maneira, “a transação penal nos juizados especiais foi uma importante quebra do princípio da obrigatoriedade, logo tratada como uma exceção para tentar dar sobrevivência ao princípio”. (FREIRE JÚNIOR, 2019, p. 332)

Seguindo essa tendência, o Projeto de Lei do Senado n. 156, de 2009, em seu art. 283,<sup>8</sup> objetiva criar uma espécie de acordo de não persecução penal. Na atualidade, o Projeto em apreço tramita na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei n. 8.045, de 2010).

De igual forma, a colaboração premiada, instituída pela Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, é outro importante instrumento da intitulada justiça negocial. (ÁVILA, 2021, p. 25)

Orientando-se pela predisposição mundial de criação de métodos alternativos ao encarceramento, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 7 de agosto de 2017, editou a Resolução n. 181, estabelecendo, em seu art. 18, o acordo de não persecução penal (ANPP). Posteriormente, a Lei n. 13.964, de 2019, acrescentou o art. 28-A ao Código de Processo Penal, positivando o instituto em comento no processo penal brasileiro.

---

<sup>8</sup> Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

De chofre, insta ressaltar que a redação do *caput* do art. 28-A do CPP, acrescida pela Lei n. 13.964, de 2019, espelha, em certa medida, o disposto no art. 18 da Resolução n. 181, de 2017, com a redação dada pela Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018, pois ambos os dispositivos possibilitam a negociação do ANPP quando a pena mínima cominada for inferior a 4 (quatro) anos e a infração penal não for perpetrada com violência ou grave ameaça.

Dessa maneira, faz-se mister o exame minucioso, em subcapítulo autônomo, da evolução histórica do ANPP, no interregno compreendido entre a Resolução n. 181, de 2017, e a Lei Anticrime.

A par disso, tendo em vista que o ANPP é mais um mecanismo da intitulada justiça negociada, é imperioso trazer à colação os demais institutos transacionais que integram o sistema processual penal.

Nessa toada, serão apontadas, no segundo capítulo, as semelhanças e distinções existentes entre o ANPP e a composição civil de danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de colaboração premiada, sem descurar de confrontar tais institutos com o princípio da retroatividade da norma mais benigna.

Noutra seara, a compreensão dogmática de qualquer instituto jurídico demanda sua conceituação, bem como o perscrutamento de sua natureza jurídica e de seus requisitos legais, temática que também será objeto de estudo a seguir.

### **1.1 Delimitação histórica do ANPP - da Resolução n. 181, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) à Lei Anticrime**

Como anotado adrede, o recrudescimento progressivo de demandas judiciais na órbita penal vem fomentando discussões acerca da criação de meios alternativos de resolução de conflitos, visando a celeridade dos processos que têm curso nas Varas Criminais do país. (LEITE; BARBOSA, 2019, p. 61-82)

Foi partindo dessa premissa que o CNMP, em 07/08/2017, justificou a edição da Resolução n. 181. Confira-se:

(...) Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO: (BRASIL, 2017)

Para além da premissas delineadas pelo CNMP, a criação do ANPP, segundo CABRAL (2019, p. 503-504), teve por fontes de inspiração: 1) as regras de Tóquio, de 14 de dezembro de 1990, que recomendavam aos estados, no início do processo, a implementação de medidas alternativas à sanção penal; 2) a experiência francesa, na qual as primeiras alternativas à reprimenda penal não surgiram da lei, mas sim da iniciativa de juízes e promotores; e 3) a experiência alemã, em que o acordo penal nasceu a partir do conhecimento prático adquirido por magistrados e promotores, mesmo sem lei formal prevendo tal possibilidade.

No que concerne particularmente ao modelo alemão, cabe informar que, a partir de 2009, a matéria foi devidamente normatizada no § 257c do Código de Processo Penal Alemão. (ANDRADE; BRANDALISE, 2017, p. 245)

Realmente, os motivos externados pelo CNMP revelam a necessidade de reflexão acerca do aperfeiçoamento dos instrumentos de consenso postos à disposição do processo penal, com o escopo de agilizar e simplificar a resolução de conflitos em que o acusado é confesso e admite a culpa. (ANDRADE, 2018, p. 45-60)

A aludida Resolução, em seu capítulo VII, art. 18, acabou criando um novo método de solução de conflito na esfera penal, qual seja, o ANPP. O dispositivo em testilha, na sua redação original, assim dispunha:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

Posteriormente, com a aprovação da Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018, o ANPP ganhou nova roupagem, passando a ser admitido para os crimes, sem violência ou grave ameaça a pessoa, cuja pena mínima cominada fosse inferior a 4 (quatro) anos. Passou-se a exigir também a confissão formal e circunstanciada do investigado, ao invés da confissão detalhada.

As principais modificações operadas pela Resolução n. 183 foram as seguintes: a) a obrigação de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima restou mantida, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) não mais se impõe que a renúncia voluntária de bens acarrete os resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do CP; c) o investigado não tem a obrigação de comunicar ao órgão ministerial eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*; e d) o juiz passou a analisar as condições do ANPP.

O texto do art. 18, na forma estabelecida pela Resolução n. 181, afigurava-se inadequado, porquanto permitia a pactuação do ANPP em qualquer crime que não fosse praticado com violência ou grave ameaça, independentemente de sua gravidade e da pena aplicável, o que gerou descontentamento no seio do *parquet*. (LIMA, 2019, p. 5-20)

Sob esse viés, a Resolução n. 183, de 2018, procurou vedar a possibilidade de celebração do ANPP em situações, à guisa de exemplo, envolvendo crimes hediondos ou equiparados praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. (LIMA, 2019, p. 5-20)

Além disso, a Resolução n. 181 não previa a participação judicial durante a negociação do ANPP, estando, portanto, em total desalinho com o modelo jurídico que, à época, permeava os outros instrumentos da justiça consensual, a exemplo da transação penal, da suspensão condicional do processo e da colaboração premiada.

Conquanto a intenção do CNMP tenha se revelado louvável, a criação de um método alternativo de solução de conflitos através de Resolução, e não por meio de lei formal, deu azo a profícuos debates na comunidade jurídica acerca da constitucionalidade ou não do ANPP.

Parcela da doutrina defendia a inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181, de 2017, sob o argumento de que o CNMP usurpou a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, nos moldes preconizados pelo art. 22, I, da Carta Política de 1988 conforme aponta Lima (2019, p. 5-20), introduzindo “verdadeira exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal”. (LIMA, 2020, p. 222)

A defesa da inconstitucionalidade da supramencionada Resolução foi encampada, a título ilustrativo, por Claudio José Langroiva Pereira e Bruno Girade Parise, para os quais:

A Resolução 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, tem natureza jurídica de norma regulamentadora de caráter administrativo. Nesse aspecto, em relação ao disposto no artigo 18, inovou em matéria processual penal e assim, não atendeu aos requisitos mínimos do sistema acusatório penal e suas correspondentes garantias

Sem embargo, esse é posicionamento de Flávio Andrade (2018, p. 45-60), segundo o qual:

O art. 22, I, da CF/1988, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, não permite que o CNMP, por ato administrativo, crie um novo instrumento de solução antecipada de casos criminais. Uma Resolução, por ser um ato normativo secundário, não pode promover alterações na esfera da legislação processual penal, desprezando a competência constitucional do Congresso Nacional.



Para a corrente que defende a inconstitucionalidade da Resolução n. 181, de 2017, o caráter penal e processual penal do ANPP é insofismável, porquanto, além de ser aplicável a situações de natureza penal (PEREIRA; PARISE, 2020, p. 132-133), trata-se de instrumento que cria atribuições ao membro do órgão ministerial e ao magistrado. (LEITE; BARBOSA, 2019, p. 61-82)

Em sentido diametralmente oposto, curial trazer à colação o entendimento do promotor de justiça Rodrigo Cabral (2019, p. 32-34), para quem a Resolução n. 181 não cuida de matéria de direito processual, já que o acordo é entabulado em procedimento administrativo, ao passo que não tem relação com o direito penal, pois não impõe a aplicação de pena.

Também na esteira da constitucionalidade da Resolução n. 181, colhe-se o escólio de Mauro Messias Santos (2019, p. 243-244), segundo o qual as Resoluções do CNMP têm natureza primária, por força do que dispõe o texto constitucional.

Orientando-se pelo mesmo norte, convém trazer a lume o magistério de Antônio Suxberger (2019, p. 119):

O chamado acordo de não persecução penal, tal como previsto na Resolução n. 181 do CNMP, deriva do lúdimo poder regulamentar da atribuição prevista constitucionalmente ao Ministério Público de titular privativo do exercício da ação penal pública (art. 129, inc. I, da Constituição da República). O exercício dessa atribuição realiza-se justamente na materialização da chamada *opinio delicti*, que é o juízo do titular da ação penal sobre a possibilidade, que se convola num dever, de exercitar o direito de ação perante o Judiciário naqueles casos em que ela, ação, se faça necessária.

Ainda pela constitucionalidade do instrumento negocial instituído pela Resolução n. 181, digna de nota é a lição de Américo Bedê Freire Júnior (2019, p. 332-334), que afirma: “o ideal, claro, é que tal medida fosse expressa em lei federal, mas não se deve declarar a inconstitucionalidade formal de qualquer dispositivo que amplie direitos fundamentais”.

No que tange ao argumento de que a Resolução n. 181, de 2017, apresenta-se incompatível com o princípio da obrigatoriedade, tal corrente ensina que “não há uma liberdade discricionária na atuação do membro do Ministério Público para que este promova, ou não, a ação penal”. (VIANA, 2019, p. 372)

A celeuma não se restringiu ao seio doutrinário, na medida em que “apenas alguns Ministérios Públicos Estaduais decidiram pela aplicação imediata do acordo de não-persecução penal”. Posteriormente, o CNMP, provocado pelo Ministério Público do

Ceará, deferiu liminar para o fim de determinar a aplicabilidade do ANPP em todo território nacional. (LEITE; BARBOSA, 2019, p. 61-82)

Desde já, somos inclinados a concordar com a corrente que defende a inconstitucionalidade das Resoluções n. 181 e n. 183, especialmente porque a matéria ali tratada está afeta ao direito processual penal.

Na realidade, ao dispor sobre procedimentos a serem adotados na fase de investigação criminal, sobre o modo da confissão, sobre institutos de direito processual com reflexos na esfera penal (transação penal e suspensão condicional do processo) e sobre a maneira pela qual haverá o controle judicial do acordo, as indigitadas Resoluções cuidam de matéria processual, cuja competência legiferante se revela privativa do Poder Legislativo Federal (art. 22, I, da Constituição).

Nesse contexto de insegurança jurídica, a discussão culminou por aportar no Supremo Tribunal Federal (STF), após o ajuizamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade – ADI 5.790 e ADI 5.793 –, propostas respectivamente pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).<sup>9</sup>

Na ADI 5.790, a associação autora, em síntese, sustentou que: 1) a Resolução n. 181, de 2017, violou o art. 93 da Constituição, que confere ao STF a competência privativa para tratar de assuntos afetos ao Estatuto da Magistratura; 2) afrontou o princípio da reserva legal (art. 5, II, da Constituição de 1988); e 3) usurpou a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, do texto constitucional). No que respeita à inconstitucionalidade material, a parte requerente apontou violação ao art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXII e LXV, da Lei Maior, “pois a pretexto de fazer acordo, está o CNMP usurpando a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção aos jurisdicionados”.<sup>10</sup>

Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União (AGU) defendeu a inconstitucionalidade da norma impugnada, registrando que o art. 18 viola o princípio da reserva legal.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.790**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 8 jul. 2022. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.793**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

<sup>10</sup> Cf. petição inicial da ADI 5.790.

<sup>11</sup> Manifestação assinada em 23/03/2018.

Em parecer, o Procurador-Geral da República justificou a constitucionalidade da norma, nos seguintes termos:

(...) 4. Não usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito processual resolução do CNMP que regulamenta a atuação dos membros do MP, a fim de uniformizar práticas e de assegurar transparência no exercício de atribuições investigatórias.

5. Resolução do CNMP que disciplina procedimentos de investigação criminal (PIC) não afronta atribuições da magistratura (CF/1988, art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXII e LXV, e art. 93) ou da polícia judiciária (CF/1988, art. 144, §§ 1º, IV, e 4º), uma vez que o MP detém poder investigatório na esfera criminal. Precedentes.<sup>12</sup>

Quanto à ADI 5793, o Conselho Federal da OAB sustentou a inconstitucionalidade da Resolução n. 181, de 2017, argumentando, em resumo, o seguinte:

Analisando o ato normativo, verifica-se que os arts. 1º, caput, 2º inciso V, 7º, incisos I, II e III e 18 se encontram eivados de inconstitucionalidade, na medida em que usurpa a competência privativa da União (art. 22, I, da CF) e da instituição policial; extrapola o poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, §2º, I, da CF); ofende os princípios da reserva legal, segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF), indisponibilidade da ação penal (art. 129, I, da CF), imparcialidade (art. 37, da CF), impessoalidade (art. 37, da CF) ampla defesa (art. LV, da CF), contraditório (art. LV, da CF), devido processo legal (art. 5, LIV, da CF) e inviolabilidade de domicílio (5º, inc. XI, da CF).<sup>13</sup>

Em sentido diverso, a PGR opinou pela constitucionalidade da norma:

(...) 4. Não usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito processual resolução do CNMP que regulamenta a atuação dos membros do MP, a fim de uniformizar práticas e de assegurar transparência no exercício de atribuições investigatórias. 5. Resolução do CNMP que disciplina procedimentos de investigação criminal (PIC) não afronta atribuições da magistratura (CF/1988, art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXII e LXV, e art. 93) ou da polícia judiciária (CF/1988, art. 144, §§ 1º, IV, e 4º), uma vez que o MP detém poder investigatório na esfera criminal. Precedentes. Parecer pelo conhecimento parcial das ações diretas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.<sup>14</sup>

Ambas as ações diretas foram distribuídas ao Ministro Ricardo Lewandowski. Após a publicação da Lei Anticrime, os autores (AMB e Conselho Federal da OAB)

---

<sup>12</sup> PARECER SFCONST/PGR N. 136.792/2020.

<sup>13</sup> Cf. petição inicial da ADI 5793.

<sup>14</sup> PARECER SFCONST/PGR N. 136816/2020.

requereram a declaração da perda do objeto das ações no tocante ao art. 18 da Resolução n. 181.<sup>15</sup>

Em que pese a defesa da perda do objeto nas citadas ações diretas, parece-nos que a positivação do ANPP na legislação processual penal, por si só, não tem o condão de acarretar a perda do interesse processual das partes, justamente porque a Resolução n. 181, de 2017, produziu seus regulares efeitos jurídicos desde a sua entrada em vigor, isto é, em 08/09/2017, até o início da vigência da Lei n. 13.964, de 2019, que ocorreu na data de 23/01/2020.

Desse modo, considerando que, no interregno compreendido entre 08/09/2017 e 23/01/2020, inúmeros acordos de não persecução penal foram materializados com supedâneo na Resolução n. 181, faz-se mister que o Pretório Excelso aprecie a constitucionalidade da referida norma, a fim de que seja conferida, em definitivo, segurança jurídica à matéria.

Noutra seara, não se pode olvidar que, logo depois da instituição do ANPP pela Resolução n. 181, de 2017, Ato do presidente da Câmara dos Deputados, publicado em 10/10/2017, instituiu Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, para “elaboração de anteprojeto de legislação de medidas investigativas, processuais e de regime de cumprimento de pena em relação a criminalidade organizada relacionada ao tráfico de drogas e armas”.<sup>16</sup>

Finalizados os trabalhos, a Comissão de Juristas, por seu presidente, apresentou, em 08/05/2018, anteprojeto ao Congresso Nacional,<sup>17</sup> propondo, dentre outras medidas, a instituição do ANPP no art. 28-A do CPP.

A propósito, avulta gizar que os motivos apresentados pelo Ministro Alexandre de Moraes para positivação do ANPP no direito pátrio encontram-se vazados na Justificação do referido Projeto Lei, cabendo trazê-los à baila em virtude de sua inegável relevância para a adequada compreensão epistemológica do acordo de não persecução penal. Confirmam-se:

---

<sup>15</sup> Petição da AMB assinada em 17/06/2020. Petição do CFOAB subscrita em 01/07/2020.

<sup>16</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ato do Presidente de 09/10/2017**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de legislação de medidas investigativas, processuais e de regime de cumprimento de pena em relação a criminalidade organizada relacionada ao tráfico de drogas e armas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/08/eunicio-e-rodrigo-maia-recebem-de-alexandre-moraes-anteprojeto-sobre-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/08/eunicio-e-rodrigo-maia-recebem-de-alexandre-moraes-anteprojeto-sobre-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 02 fev. 2022.

(...) Hoje, há uma divisão em 3 partes muito próximas nos aproximadamente 720 mil presos no Brasil: 1/3 crimes praticados com violência ou grave ameaça, 1/3 crimes sem violência ou grave ameaça e 1/3 relacionados ao tráfico de drogas. Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços a comunidade para as infrações penais não violentas. Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial. (...) A racionalização da Justiça Criminal com a adoção do acordo de não persecução penal para os delitos não violentos possibilitará a readequação de magistrados para o combate à criminalidade organizada, com a necessidade de medidas protetivas aos agentes estatais responsáveis por seu processo e julgamento.<sup>18</sup>

Sobre a temática, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 21) realça que a Lei n. 13.964, de 2019 – a qual reproduz, no que diz respeito ao ANPP, grande parte do conteúdo das Resoluções n. 181, de 2017, e n. 183, de 2018 –<sup>19</sup> foi originada do contexto de debate democrático travado no Parlamento sobre segurança pública, direito penal e direitos fundamentais.

Realmente, acreditamos que o debate em torno da constitucionalidade das Resoluções n. 181 e n. 183 do CNMP facilitou o oferecimento de propostas legislativas tendentes a aprimorar o direito penal e processual penal, o que levou à introdução do ANPP no Código de Processo Penal.<sup>20</sup>

## 1.2 Conceituação do ANPP

A inserção do acordo de não persecução no art. 28-A da legislação processual penal “representa o avanço sobre um paradigma cultural jurídico fortemente resistente à justiça negocial penal, calcada que era na velha crença de que o sistema litigioso era mais adequado para a tutela do interesse público e para a solução de conflitos”

<sup>18</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node011022bo99zyoi1xivgwn7pw56r1010444.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node011022bo99zyoi1xivgwn7pw56r1010444.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018). Acesso em: 15 ago. 2022.

<sup>19</sup> Comparativo entre os requisitos das Resoluções 181 e 183 e o art. 28-A do CNPP Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Manual.-ANPP-na-Lei-Anticrime.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>20</sup> Em sentido semelhante, vide: ANDRADE; MAGRIN, 2022, p. 183-184.

(SOUZA, 2020, p. 121), aproximando o Brasil do modelo de justiça norte-americano e anglo-saxão. (MENDES; SOUZA, 2020, p. 1.178)

A Lei n. 13.964, de 2019, ao conceber o ANPP, culminou por sedimentar uma nova ordem no processo penal, marcada pela solução consensual de conflitos e pelo parcial rompimento com o princípio da obrigatoriedade da ação penal (MENDES; SOUZA, 2020, p. 1.196).<sup>21</sup> “Sendo assim, o Brasil caminha para uma adoção do processo penal com viés utilitarista, abandonando o modelo epistêmico de processo, e passando-se a adotar um modelo consensual”. (FARACO NETO; LOPES, 2020, p. 23)

Daí que, à luz do magistério de Renato Lima (2020, p. 218), o ANPP, nos moldes do art. 28-A do CPP, pode ser conceituado como:

(...) negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) – celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

A opinião de Oswaldo Marques e Silvio Rocha também é digna de menção, visto que, para tais juristas, o ANPP

(...) pode ser definido como modalidade de negócio jurídico processual entre o Ministério Público e o investigado, com vistas a evitar o oferecimento da denúncia e a instauração da ação penal. Trata-se, em última análise, de medida de desencarceramento e de economia processual, porque objetiva evitar a imposição de pena privativa de liberdade, mediante sua substituição pelo cumprimento de "condições" semelhantes às penas restritivas de direitos, previstas no art. 43 do Código Penal. (MARQUES; ROCHA, 2020, p. 7)

Ainda sobre a definição do acordo de não persecução penal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou compreensão no sentido de que o ANPP é uma espécie de “negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente

---

<sup>21</sup> No que diz respeito ao assunto, o Ministro Ricardo Lewandowski vem entendendo que “a Lei 13.964/2019 trouxe para o ordenamento jurídico a possibilidade do ‘Acordo de Não Persecução Penal’ (ANPP), também como instituto mitigador do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 205403/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 18 de agosto de 2021, DJe 20 de agosto de 2021).

com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes”.<sup>22</sup>

Já o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no HC n. 185.913, assinalou que “o ANPP é um negócio jurídico processual em que se busca a conformidade do imputado à acusação, ou seja, sua aceitação às sanções pactuadas e a sua submissão, sem resistência, à pretensão punitiva estatal”.<sup>23</sup>

No nosso sentir, o ANPP pode ser conceituado como um negócio jurídico processual, de cunho despenalizador, no qual o sujeito ativo e o Ministério Público pactuam condições, que, se cumpridas, acarretarão a extinção da punibilidade do agente.

### 1.3 Natureza jurídica do ANPP

No que se refere à natureza jurídica do ANPP, Marcelo Oliveira da Silva perfilha a seguinte compreensão:

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser considerado como um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal, a fim de se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal com restrição da criminalização, por ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.<sup>24</sup>

Segundo José Jairo Gomes e Danielle Torres Teixeira (2020, *on-line*), “é inegável que o novel dispositivo possui caráter híbrido (processual e material). Isso pois, a norma possui natureza despenalizadora e reforça os direitos penais subjetivos do investigado”.

Embora seja posição minoritária, há quem defenda a natureza jurídica penal material do ANPP, sob o argumento de que a negociação do acordo está umbilicalmente ligada ao exercício da pretensão acusatória. (MARTINELLI; SILVA, 2022, p. 68)

Independentemente da discussão afeta à viabilidade ou não do ANPP na fase processual, predomina o entendimento de que se trata de um mecanismo negocial de caráter despenalizador.<sup>25</sup> Adotando posição diversa, o MPF, em parecer encartado nos

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **HC 690.236/SP-AgRg**. Relator: Min. Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF), 07 de dezembro 2021, DJe 15 de dezembro 2021.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-anpp.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>24</sup> Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_261.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>25</sup> Nesse sentido, vide: voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 185.913/DF; o AgRg no HC 644.020/SC; e o magistério de MANDARINO; SANTIN, 2020, p. 241.

autos do HC 185.913, conclui que o art. 28-A, por não ser norma despenalizadora, não deve atingir os processos com decisões transitadas em julgado.

Sem embargo, a natureza negocial e despenalizadora do acordo em liça pode ser extraída da justificção<sup>26</sup> apresentada no Projeto de Lei n. 10.372, de 2018, que resultou, *a posteriori*, na publicação da Lei Anticrime.

Desse modo, cremos que assiste razão aos que conferem viés despenalizador ao ANPP, haja vista o cumprimento integral das cláusulas da avença, na forma do § 13 do art. 28-A do CPP, implicar a extinção da punibilidade do agente, circunstância que inviabiliza a aplicação da pena por parte do Estado.

## 1.4 Requisitos do ANPP

### 1.4.1 Presença de lastro probatório que viabilize a persecução penal

Quanto aos requisitos para pactuação do ANPP, o *caput* do art. 28-A do Digesto Processual Penal preceitua que:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Da intelecção do *caput* do art. 28-A, percebe-se que o primeiro requisito exigido pelo novel legislador para pactuação do ANPP consiste na necessidade de o inquérito policial ou procedimento de investigação criminal (PIC)<sup>27</sup> não se encontrar sujeito a arquivamento.

---

<sup>26</sup> Um dos motivos utilizados para introdução do ANPP no direito pátrio foi o seguinte: “A racionalização da Justiça Criminal com a adoção do acordo de não persecução penal para os delitos não violentos possibilitará a readequação de magistrados para o combate à criminalidade organizada, com a necessidade de medidas protetivas aos agentes estatais responsáveis por seu processo e julgamento”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>27</sup> Considerando que inexistem diferenças dignas de nota entre o procedimento de investigação criminal (PIC), a cargo do MP, e o inquérito policial, ambos de natureza inquisitiva, parece-nos que a melhor interpretação da norma em foco caminha no sentido de se permitir a celebração do ANPP no curso do PIC, desde que não seja caso de arquivamento.



Mas quais seriam as hipóteses em que o inquérito policial ou o PIC demandariam arquivamento? Para Paulo Henrique da Silva Aguiar (2016, *on-line*):

São hipóteses de arquivamento do inquérito policial: (a) ausência de justa causa para a ação penal; (b) existência manifesta atipicidade formal ou material do fato; (c) incidência manifesta de causa excludente de ilicitude; (d) existência manifesta de excludente de culpabilidade, salvo a inimizabilidade; (e) existência manifesta de causa de extinção da punibilidade do agente (v.g., prescrição, morte do agente etc.).

Ainda a respeito das situações autorizadas do arquivamento, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 226) ensina que “é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP”.

Para além da existência de uma base probatória mínima e da justa causa, Vinicius Vasconcellos (2022, p. 85) ressalta, à luz da Constituição e da Lei Adjetiva, não ser possível a negociação do ANPP a partir de provas ilícitas.

A configuração de excesso de prazo na conclusão das investigações, de acordo com precedentes das Cortes Superiores, também é causa suficiente para o arquivamento do inquérito policial do PIC.<sup>28</sup>

A doutrina ainda assinala que:

O acordo só pode ser promovido nos casos em que há viabilidade acusatória, ou seja, é imprescindível que no caso esteja presente o *fumus comissi delicti* (aparência da prática criminosa), exista um suporte probatório mínimo como fundamento para uma eventual condenação (justa causa), haja legitimidade das partes e, ainda, punibilidade concreta (v.g., não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva). (SOUZA NETTO; LEAL; GARCEL, 2020, p. 175)

A bem da verdade, o *caput* do art. 28-A permite que órgão ministerial instrumentalize o ANPP, mecanismo negocial que excepciona o princípio da obrigatoriedade da ação penal, mesmo estando presente a justa causa para o oferecimento da denúncia. (BEM, 2022, p. 269)

Nesse diapasão, além do excesso de prazo e da falta de justa causa, ocorrendo alguma das situações mencionadas nos arts. 395 e 397<sup>29</sup> do CPP ou inexistente suporte

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Pet 9.338**. Relator: Min. Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula611/false>. Acesso em: 2 jun. 2022.

<sup>29</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

probatório idôneo que dê sustentáculo à acusação, parece-nos que a pactuação do ANPP afigurar-se-ia ilegítima.

#### ***1.4.2 Obrigatoriedade da confissão***

Exige-se, também, que o agente confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal. “A confissão deve ser livre e espontânea, coerente, consistente, sem contradições, com a descrição do fato de forma detalhada”. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, 1.445)

A confissão é requisito positivo e legítimo<sup>30</sup> (BADARÓ, 2020, p. RB-3.24) para ajustamento do ANPP, visto que possibilita “um controle fático mais forte em relação à narrativa acusatória e aos elementos investigativos de corroboração”. (VASCONCELLOS, 2022, p. 86)

Ademais, entendemos que a confissão exigida pelo art. 28-A do CPP não vulnera o direito constitucional de permanecer em silêncio, justamente porque a decisão de confessar ou não a infração penal é de livre escolha do imputado, o qual, na ocasião do ato, deve estar devidamente assistido por advogado. (CABRAL, 2022, p. 317)

Em complemento, cabe ressaltar que “as medidas e condições fixadas para gozo do benefício premial não têm natureza jurídica de pena, razão pela qual reforça-se a inexistência de violação ao direito ao silêncio”. (SALES; SANTOS, 2020, p. 43)

No âmbito do STJ, entende-se que a confissão a ser levada a cabo no ANPP pressupõe que o investigado assuma, expressamente, a responsabilidade pela prática delituosa, o que indica a inclinação da Corte Cidadã em legitimar a confissão como condição autorizadora do acordo em comento. Veja-se o trecho do aresto abaixo:

---

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

<sup>30</sup> No mesmo sentido, vide: CABRAL, 2022, p. 321-323.

(...) 3. No caso em análise, a despeito de confessar a infração penal perante o Juízo, o paciente afirmou que o fazia apenas para ter acesso ao acordo de não persecução penal, mas que não era o autor da infração penal. Tal afirmação do paciente não preenche os requisitos do art. 28-A, do CPP, e afasta a possibilidade de homologação do acordo de não persecução penal. 4. Habeas Corpus não conhecido.<sup>31</sup>

A despeito disso, digna de nota é a posição de João Paulo Martinelli (2022, p. 352-353), para quem a confissão sequer deveria ser condição para pactuação do ANPP. Isso porque, segundo o autor, se houver justa causa (lastro probatório mínimo de autoria e materialidade) para propositura da ação penal, a exigência da confissão por parte do agente soa despicienda.

A confissão, para fins de pactuação do ANPP, pode ser materializada no bojo do inquérito policial ou perante o membro do *parquet*, sendo que sua falta no curso do inquérito policial não implica, necessariamente, desinteresse na realização do acordo.<sup>32</sup>

De outro canto, no que concerne à espontaneidade ou à voluntariedade da confissão, Gustavo Badaró (2020, p. RB-3.24) ensina que:

Não é necessário que a confissão seja espontânea ou voluntária. Pode ser que o investigado tenha sido ouvido no inquérito policial e tenha negado os fatos. Posteriormente, diante de tratativas com o Ministério Público, opte por reconhecer a autoria delitiva e confesse formal e circunstanciadamente os fatos.

Entretanto, parece-nos que a confissão exigida no ANPP tanto pode ser espontânea (desejo que nasce do próprio agente) como voluntária (provocada por terceiros que convencem o sujeito ativo a assumir a culpa).<sup>33</sup> Aliás, o exemplo hipotético citado por Gustavo Badaró se amolda ao conceito de confissão voluntária, na medida em que o investigado, após tratativas com o MP, optou por confessar o delito.

Portanto, havendo influência externa no convencimento do sujeito ativo, ainda que proveniente dos órgãos de persecução penal, a confissão pode ser enquadrada como voluntária.

Seja como for, a confissão (espontânea ou voluntária) não pode ser fruto de coação (física ou psicológica) do agente, sob pena de invalidade do acordo de não persecução penal.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 636.279/SP**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 9 de março 2021, DJe de 23 de março 2021.

<sup>32</sup> Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 657.165/RJ**. Relator: Min. Rogério Schietti, 09 de agosto de 2022, DJe de 17 de agosto de 2022. No mesmo sentido é a redação do Enunciado n. 3, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ.

<sup>33</sup> Sobre a distinção conceitual entre voluntariedade e espontaneidade na confissão, vide: OLIVEIRA, 2014.

Daí que “a confissão é obtida espontaneamente com a finalidade de arquivar o inquérito policial, não subsistindo pertinência a violação desta finalidade para subsidiar a propositura de ação penal ou fundamentar sentença condenatória”. (DAGUER; SOARES; BIAGI, 2022, p. 10)

Em se tratando da formalidade da confissão, a doutrina assim vaticina:

Em relação à característica da formalidade, é considerada formal a confissão registrada, sob forma de áudio, vídeo e até mesmo reduzida a termo. O CPP, com as modificações trazidas pela Lei 13.964/2019, não trouxe a exigência, prevista na Resolução n. 183 do CNMP (art. 18, §2º), de que a confissão deva ser registrada sob a forma de gravação audiovisual. Entretanto, não há óbice de que seja registrada dessa maneira, o que de fato traria maior fidelidade das informações por permitir a transmissão de gestos, expressões, entonação na fala, etc. (...) Além disso, para que a confissão seja considerada formal, deverá ser realizada na presença do defensor, que poderá orientar o investigado, ter com ele reservadamente e pedir esclarecimentos acerca do ato e dos termos da proposta de acordo oferecida pelo *parquet*. (ROCHA, 2021, p. 464)

Já a expressão “circunstanciada” impõe que o sujeito ativo detalhe as circunstâncias de tempo, modo e local da infração penal, bem assim a forma como o delito foi executado e se houve ocultação de produto ou objeto do crime. (ROCHA, 2021, p. 465)

Não basta, nessa toada, que o sujeito ativo diga que confessa a infração penal, devendo, pois, indicar pormenorizadamente as circunstâncias do fato e da autoria.<sup>34</sup> (MENDONÇA, 2020, p. RB-11.6)

No ponto, parece-nos que a obrigatoriedade da confissão, sobretudo formal e circunstancial, como pressuposto para materialização do acordo, trata-se de um mero capricho do legislador, uma vez que não faz sentido a busca pela admissão da culpa em um instrumento consensual que resultará, ao cabo, na “não” persecução penal. (FULLER, 2021, p. 163)

Nada obstante, tendo em vista que a confissão formal e circunstancial é pressuposto objetivo para celebração do benefício premial tratado no presente estudo, acreditamos que a ausência de qualquer um dos requisitos previstos no art. 28-A da Lei Adjetiva é causa suficiente para invalidação da confissão.

Em acréscimo, a confissão obtida mediante coação (moral ou física) ou sem a presença de advogado também dá ensejo à anulação do ato e, por conseguinte, do ANPP.

---

<sup>34</sup> Comungando do mesmo posicionamento, conferir: GUARAGNI, 2022, p. 333.

Há ainda quem admita a viabilidade da confissão parcial, que englobaria parte da pretensão acusatória (VASCONCELLOS, 2022, p. 89). Em sentido diverso, o Enunciado n. 102, VI, do MPDFT, para quem:

A confissão exigida para o acordo de não persecução penal deve ser integral, não sendo suficiente a que deixa de mencionar coautores ou partícipes da infração penal, bem como a que se limitar a confessar infração penal distinta da que o Ministério Público pretende imputar na ação penal.

Não nos soa razoável o teor do Enunciado n. 102, VI, do MPDFT. Isso porque, na órbita da justiça negocial, nada impede que a confissão atinja parte dos fatos investigados, desde que as partes disponham nesse sentido.

Outrossim, não compactuamos com a exigência de o agente indicar coautores e partícipes da infração penal, uma vez que o ANPP, diferentemente da colaboração premiada, é mecanismo negocial que não impõe ao imputado a obrigação de delatar terceiros.

De outra banda, mister destacar que a doutrina diferencia a confissão para fins de celebração do ANPP daquela prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, a qual tem a função, de atenuar a reprimenda.<sup>35</sup> Confira-se:

(...) se a confissão for feita no curso da ação penal, também não pode ser utilizada para fins de justificar condenação, uma vez que há de se supor que constem dos autos elementos suficientes de autoria e materialidade para tanto, na medida em que, para se valer da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, seria necessário haver nova confissão, pois ambas possuem natureza distinta e devem ser feitas em momento oportuno, valendo-se da finalidade para qual cada uma foi inserida na ordem normativa. (DAGUER; SOARES; BIAGI, 2022, p. 103)

Realmente, a confissão formal e circunstanciada, como requisito intrínseco ao ANPP, não equivale necessariamente a uma espécie de assunção da culpabilidade, nos moldes previstos pelo art. 65, III, “d”, do CP, tampouco a um meio de prova (art. 197 do CPP), pois o acordo em apreço nada mais é do que um negócio jurídico consensual que visa evitar o início ou a continuidade<sup>36</sup> da persecução penal.

Afinal, “não são incomuns as situações em que o investigado assume a prática de delito sem ser ele o autor do fato, tão somente para que não seja processado e sofra com o estigma da persecução penal contra si”. (DAGUER; SOARES; BIAGI, 2022, p. 105)

---

<sup>35</sup> Conforme se depreende da Súmula 545 do STJ, “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”.

<sup>36</sup> A viabilidade do cabimento do ANPP no curso do processo penal será perscrutada em capítulo próprio.

Logo, “a exigência da confissão não serve para a formação da *opinio delict*, pressuposto anterior à etapa de propositura do acordo de não persecução”. (SOUZA R., 2020, p. 129)

Ademais, pensamos que, assim como ocorre com o instituto da colaboração premiada da Lei n. 12.850, de 2013 (§ 10 do art. 4º), a confissão do agente não pode ser utilizada em seu desfavor, na hipótese de rescisão da avença e posterior oferecimento da denúncia, visto que “o descumprimento do acordo não valida a confissão como prova porque não há processo ainda, aplicável a regra do artigo 155 do CPP”. (MAZLOUM; MAZLOUM, 2020, *on-line*)

Esse, contudo, não é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), senão vejamos:

ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo). (CNPGE, 2019)

Em verdade, a prática revela que a confissão, ao menos no que tange ao concurso de pessoas, foi considerada para fins de condenação do coautor ou do partícipe do delito. (NICOLAI; FERREIRA, 2020)

Já no que respeita aos reflexos da confissão nas demais searas do direito, há quem defenda a impossibilidade de seu uso em desfavor do agente, *in litteris*:

(...) a confissão formal e circunstanciada tem como objetivo assegurar os requisitos mínimos para consecução do acordo de não persecução penal, não servindo como assunção de responsabilidade penal ou nas demais esferas do Direito, pois sua exigência é meramente processual para formalização do consenso, sem qualquer cunho probatório, sob pena de ofensa à presunção de inocência. (DAGUER; SOARES; BIAGI, 2022, p. 86-114)

Tal ilação é compartilhada por Luciana Vassalli (2021, *on-line*), segundo a qual, “a despeito da confissão, a decisão judicial que homologa o ANPP não comporta juízo sobre a responsabilidade do aceitante, e por isso não produz efeitos civis ou administrativos”.

Em princípio, a confissão ofertada no ANPP não deveria ter o condão de repercutir em outros ramos do direito, porquanto “não comporta qualquer análise de

mérito e não gera quaisquer antecedentes criminais ou reincidência, com supedâneo no princípio do estado de inocência”. (VALENTE, 2022, p. 395)

Nada obstante, acreditamos que a confissão externada no ANPP pode, eventualmente, produzir efeitos nas áreas cível e administrativa, caso as condições fixadas no instrumento não disponham em sentido contrário:<sup>37</sup> a uma, porque, diferentemente das cláusulas da transação penal que não repercutem no juízo cível por expressa opção do legislador (§ 6º do art. 76 da Lei 9.099, de 1995), o art. 28-A e seus parágrafos não fazem menção à impossibilidade de utilização da confissão em desfavor do sujeito ativo em outras esferas do direito; a duas, porque as instâncias administrativa, cível e penal são, via de regra, independentes entre si, salvo se reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria; e a três, porque a vítima não participa da negociação do ANPP.

Somente para ilustrar, imaginemos um médico que, em virtude de sua conduta negligente, causa deformidades estéticas em determinado paciente. Iniciada a investigação, o profissional de saúde, devidamente assistido por advogado, celebra o ANPP com o *parquet*, assumindo o erro médico e, por via de consequência, a lesão corporal. No instrumento, inexistente qualquer cláusula que proíba o uso do teor da confissão pela vítima em uma eventual ação de reparação de danos. À vista dessa situação hipotética, questiona-se: o conteúdo da confissão, que lastreou o acordo de não persecução penal, pode ser utilizado no juízo cível para subsidiar eventual ação indenizatória? A resposta mostra-se positiva.

A *contrario sensu*, caso houvesse cláusula expressa restringindo o uso da confissão ao espectro penal, não seria possível à vítima se valer do seu conteúdo como meio de prova para buscar a reparação na seara cível.

Isso, evidentemente, não significa que a vítima não possa apresentar outros meios de prova admitidos em direito, de maneira a buscar a reparação do dano sofrido. O que não se admite, a nosso ver, é a utilização do conteúdo da confissão em outros juízos, na hipótese de existência de cláusula proibitiva.

Daí a importância da atuação do advogado na fase de negociação do ANPP, pois lhe compete orientar seu constituído acerca do alcance das cláusulas ali inseridas.

---

<sup>37</sup> Corroborando o mesmo entendimento Marques e Rocha (2020, p. 15), segundo os quais: “Como o acordo de não persecução penal pressupõe confissão, não haveria como impedir, em crime de ação penal pública, que os órgãos de controle tivessem acesso à confissão, para utilizá-la em outros processos de responsabilização, a não ser que se considerem limitados os efeitos da confissão ao processo em que houve a celebração do acordo”.

De igual forma, o teor da confissão do servidor público corrupto poderia vir a ser utilizado pela Comissão Processante de dado processo administrativo disciplinar se as cláusulas do ANPP nada dispusessem sobre o assunto.

Em suma, no campo da justiça negociada, a repercussão extrapenal do conteúdo da confissão está condicionada aos termos estipulados no ANPP, razão pela qual o agente deve ser devidamente cientificado por seu advogado de que sua confissão pode gerar reflexos negativos em outras áreas do direito.

Sob outro viés, há quem entenda que a imposição de confissão, na fase pré-processual, afrontaria o princípio da presunção de inocência, sob o argumento de que “se não há persecução penal – e, por conseguinte, devido processo legal – é injustificável exigir do investigado a assunção prévia da responsabilidade criminal”. (BARBOSA, 2022, *on-line*)

Todavia, por se tratar de negócio jurídico que exige a voluntariedade do investigado, parece-nos inexistir, em princípio, violação ao princípio da presunção de inocência, principalmente se considerarmos os benefícios que o acordo proporciona ao infrator.

A par disso, a presença do advogado em todas as etapas da negociação “busca assegurar a voluntariedade do imputado e garantir a devida compreensão para a tomada da decisão informada quanto ao ANPP”, o que acaba por salvaguardar o exercício do direito à ampla defesa por parte de seu constituído. (VASCONCELLOS, 2022, p. 115)

Como corolário da autonomia da vontade, o acordo de não persecução penal deflui do princípio da ampla defesa, na medida em que, por vezes, é preferível a confissão formal da culpa ao risco de suportar uma eventual condenação no processo penal. A formalização do acordo por escrito, na presença do defensor e do membro do Ministério Público, e sua submissão ao crivo do juiz competente para homologação parecem estar em consonância com os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Por último, cumpre ressaltar que o “acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes”. (CNPG, 2019, Enunciado 25)



### 1.4.3 *Infração penal sem violência ou grave ameaça à pessoa*

Para além da confissão, o *caput* do art. 28-A do CPP autoriza o acordo de não persecução somente na hipótese de a infração penal ter sido praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa.

De chofre, curial esclarecer que a expressão “infração penal” engloba tanto o crime como a contravenção penal, sendo imprescindível, no entanto, que a conduta ilícita seja perpetrada sem violência ou grave ameaça à pessoa.<sup>38</sup> A violência que obsta a pactuação do ANPP é a presente na conduta, e não no resultado. (LIMA, 2020, p. 226)

Assim sendo, admite-se o ANPP nas infrações penais culposas, com resultado violento. Nessa esteira é a dicção do Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível. (CNPGE, 2019, Enunciado 23)

Partindo desse silogismo, em tese, a pactuação do ANPP seria possível no crime de homicídio culposo.<sup>39</sup>

Muito embora nos crimes culposos com resultado violento, a violência não se afigure ínsita à conduta, parece-nos que o cabimento irrestrito do ANPP para quaisquer espécies de crimes culposos, inclusive o homicídio culposo com resultado violento, não traduz o real espírito do legislador.

Nessa perspectiva, deve o membro do *parquet*, a partir da infração penal culposa perpetrada, avaliar se todos os requisitos para celebração do ANPP foram atendidos,

<sup>38</sup> Segundo o Enunciado n. 23 do MPSP, com o qual concordamos: “É cabível acordo de não persecução penal em infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do *caput* do art. 28- A do CPP como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa (*lex minus dixit quam voluit*)”. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal\\_Juri\\_Jecrim/Enunciados\\_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf). Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>39</sup> Nesse sentido, é a exposição de motivos que embasou a aprovação do Enunciado n. 74 aprovado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do MPSP. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal\\_Juri\\_Jecrim/Enunciados\\_CAOCRIM/ENUNCIADO%20%2074%20CAO%20ANPP%20crime%20culposo%20com%20violencia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/ENUNCIADO%20%2074%20CAO%20ANPP%20crime%20culposo%20com%20violencia.pdf). Acesso em: 20 fev. 2022.

especialmente se o instrumento negocial é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.<sup>40</sup>

Dessa maneira, revela-se possível, via de regra, a negociação do acordo de não persecução penal para os crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não desejado ou não aceito pelo agente, incumbindo ao órgão ministerial, contudo, analisar as particularidades do caso concreto e o preenchimento dos demais requisitos postos na Lei Adjetiva.

#### ***1.4.4 Infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos***

A legislação processual também exige que a pena mínima cominada para a infração penal seja inferior a 4 (quatro) anos. Por consectário lógico, em relação às infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a quatro anos resta inviável a celebração do ANPP.

O cálculo da pena mínima deve ser aferido a partir do que dispõe o § 1º do art. 28-A do CPP, ou seja, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Sem discrepância, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM) aprovaram o Enunciado n. 29, a seguir transcrito:

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados n. 243 e n. 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (CNPGE, 2019, Enunciado 29)

De relevo notar que a utilização das Súmulas 243 do STJ<sup>41</sup> e 723 do STF,<sup>42</sup> para fins de cálculo da pena mínima, permite entrever que deverão incidir, no caso concreto, as regras concernentes ao concurso formal e material de crimes e à continuidade delitiva.

---

<sup>40</sup> Em sentido semelhante, vide: (VASCONCELLOS, 2022, p. 69).

<sup>41</sup> STJ - **Súmula 243**: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

<sup>42</sup> STF - **Súmula 723**: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Realmente, ao tratar do concurso de crimes no acordo de não persecução penal, o STJ, utilizando por analogia o instituto da transação penal, assim vem asseverando:

(...) 6. Vale destacar o entendimento de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de apresentação da proposta de transação penal (Lei n. 9.099, art. 76), será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um período de apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal. (HC 29.001/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/11/03).

7. Tratando-se de concurso material entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico, aplicável, por analogia, o referimento entendimento quanto à aplicação do acordo de não persecução penal ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06. (...) <sup>43</sup>

Entrementes, cremos que o ANPP, por ser negócio jurídico de cunho consensual, pode alcançar, na hipótese de concurso de crimes, somente um deles, desde que haja anuência das partes acordantes (DEZEM, 2021, p. RB-6.2), porquanto, no campo da justiça negocial, deve ser prestigiada a autonomia da vontade se a solução adotada for mais favorável ao infrator.

#### ***1.4.5 O acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime***

O art. 28-A do Digesto Processual Penal ainda impõe que a proposta de acordo de não persecução seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Acerca do citado requisito, pontua a doutrina:

O primeiro requisito legal que devemos analisar, de ordem eminentemente subjetiva, é o referente à *necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime*. Requisito lavrado em termos subjetivos, autoriza um exame particularista do caso concreto, permeando-o de razões político-criminais que possam indicar o não cabimento do acordo porque a situação, por exemplo, mostra-se incompatível com as premissas da justiça consensual ou despenalizadora ou não suficientemente protetiva ao bem jurídico violado pela norma. A harmonização do acordo à critérios de reprovação e prevenção do crime indica sua vocação funcionalista, como instituto de um direito penal voltado às consequências (...). (SOUZA, 2020, p. 125)

---

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.853.351/RO-EDcl**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 25 de agosto 2020, DJe de 4 de setembro de 2020.

Para Rodrigo Cabral (2022, p. 429), o requisito em exame impõe a comprovação, no caso concreto, de que o ANPP cumpre a função preventiva inerente ao Sistema Penal.

No âmbito do Ministério Público, o Enunciado n. 29 do CNPG e do GNCCRIM salienta que cabe ao *parquet* avaliar “se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”. (CNPG, 2019, Enunciado 29)

Apesar de concordarmos que cabe ao membro do Ministério Público (MP) avaliar se o ANPP é necessário e suficiente para reprovação da infração penal, isso não corresponde a um cheque em branco para o cometimento de arbitrariedades, razão pela qual a recusa do *parquet*, com esteio nos requisitos em foco, deve ser devidamente motivada, de modo a sujeitá-la ao crivo do Poder Judiciário.

#### **1.4.6 Condições que podem ser objeto do acordo**

No que concerne ao conteúdo do ANPP, os incisos I a V do art. 28-A do CPP preveem as condições mínimas para celebração da avença, que poderão ser ajustadas cumulativa e alternativamente.

De plano, é imperioso assinalar que o legislador se equivocou ao utilizar, no *caput*, a expressão “cumulativa e alternativamente”, em vez de “cumulativa ou alternativamente”,<sup>44</sup> a uma, porque, após o inciso IV, foi usada a conjunção alternativa “ou”; e a duas, porque é da essência de qualquer negócio jurídico consensual que as partes tenham certa margem de liberdade para, no caso concreto, escolherem as cláusulas que mais lhes interessam.

Nessa quadra, a depender do caso concreto, será factível a opção pela cumulação de todas as condições insertas nos incisos de I a V ou de apenas parte delas.

Pois bem. A primeira condição, prevista no inciso I do art. 28-A do CPP, consiste em reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo. O dano deverá ser estimado, ao passo que o investigado deverá se comprometer a repará-lo. A reparação, inclusive, poderá ocorrer *in natura*. (MARQUES; ROCHA, 2020, p. 12)

Ante o silêncio da norma, a reparação pode alcançar qualquer espécie de dano (material, moral, estético etc.). (LIMA, 2020, p. 231)

---

<sup>44</sup> Esta é a posição de TÁVORA; ALENCAR 2020, p. 1.447.

Questão digna de observação concerne à obrigatoriedade de inclusão de cláusula no ANPP tendente a obrigar o infrator a reparar o dano nos crimes tributários e contra o meio ambiente.

Em se tratando de ilícito tributário, no qual a vítima é o próprio Estado, o poder público possui o aparato necessário para cobrar seu crédito, seja por meio de regular processo administrativo, seja mediante o ajuizamento da execução fiscal.

E é com supedâneo em tal premissa que o STJ, ao interpretar o inciso IV do art. 387 do CPP,<sup>45</sup> vem entendendo que se mostra inviável a “fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados”.<sup>46</sup>

Trazendo a discussão do crime tributário para a orla do ANPP, há quem afirme que a reparação do dano pode ser exigida no ANPP, desde que os tributos sonegados não tenham sido pagos em sede de execução fiscal. (SILVA, 2022, p. 467)

De outro turno, sustenta-se que o pagamento do tributo não pode ser condição para pactuação do ANPP, porquanto o adimplemento da exação é causa de extinção da punibilidade. (DAVID, 2022, p. 449)

Realmente, à vista de precedentes do STF<sup>47</sup> e do STJ,<sup>48</sup> o pagamento do tributo, a qualquer tempo, acarreta a extinção da punibilidade do sujeito ativo, razão pela qual, diante da ausência de justa causa, resta inviável condicionar a negociação do ANPP à restituição do tributo devido.

Isso porque não faz sentido iniciar ou mesmo continuar as tratativas para celebração do ANPP se o tributo foi (ou será) pago pelo contribuinte, justamente porque a consequência do adimplemento tributário é fulminar a própria persecução penal.

Da mesma forma, acreditamos não ser cabível a negociação do ANPP, mercê da ocorrência de quaisquer das situações suspensivas, extintivas ou exclusivas do crédito tributário, previstas, respectivamente, nos arts. 151, 156 e 175 do Código Tributário Nacional.

---

<sup>45</sup> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.953.199/SC-AgRg**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 10 de maio 2022, DJe de 16 de maio 2022.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **AP 450**. Relator: Min. Teori Zavascki, 18 de novembro 2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 362.478/SP**. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de setembro 2017, DJe de 20 de setembro de 2017.

Quanto aos delitos ambientais, a análise hermenêutica do art. 28-A do CPP não pode ser dissociada das normas e princípios que norteiam a Constituição, bem como dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil em matéria ambiental,<sup>49</sup> sob pena de esvaziamento da tutela ambiental.

Sob esse prisma, a Carta Política de 1988 “estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade” (FIORILLO, 2007, p. 12), motivo por que, de acordo com o Pretório Excelso, “o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva”.<sup>50</sup>

Deveras, o art. 225 da Constituição,<sup>51</sup> ao passo que foi erigido pelo texto constitucional de 1988 à cláusula pétrea, “completou a valorização da temática ambiental iniciada com a Lei 6.938/81, porquanto reconheceu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado com direito fundamental da pessoa humana” (MARCHESAN, 2013, p. 39), encontrando-se, outrossim, em perfeita sintonia com o que dispõe o Princípio n. 1 da Declaração de Estocolmo de 1972.<sup>52</sup>

À luz dessa conjuntura, tendo em vista que o direito à integridade do meio ambiente pertence à coletividade, a reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade de fazê-la, é condição *sine qua non* para pactuação do ANPP.

Já o inciso II do art. 28-A busca obrigar o agente a “renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime”. Tal imposição culmina por agilizar o perdimento dos mencionados bens em favor do Estado, o que, em última instância, acarreta a otimização da persecução penal. (CABRAL, 2019, p. 511)

O inciso III do dispositivo em foco, de seu turno, reza que o investigado deve “prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à

---

<sup>49</sup> Consoante se depreende do § 2º do art. 5º da Constituição, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **MS 22.164**. Rel. Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995, DJ de 17 de novembro de 1995.

<sup>51</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>52</sup> “Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas”. (ONU, 1972)

pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

A primeira parte do inciso supramencionado (prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas) encerra obrigação idêntica à pena restritiva de direito capitulada no art. 43, IV, do CP,<sup>53</sup> porém com ela não se confunde.

Isso porque, como já antecipado, o ANPP prevê a estipulação de obrigações, e não penas, razão pela qual o descumprimento de suas cláusulas não ensejará a aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. (LIMA, 2020, p. 232)

O inciso IV do art. 28-A, por sua vez, cuida da obrigação de “pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito”.

A “prestação pecuniária” também figura como uma das penas restritivas de direitos prevista no Código Penal (art. 43, I), mas se distingue da condição inserta no inciso IV, que possui natureza obrigacional, justamente por ter natureza jurídica de pena.

Dito de outro modo, o não cumprimento da obrigação estabelecida no inciso IV do art. 28-A do CPP jamais poderá levar ao encarceramento do investigado.

Por último, o inciso V do art. 28-A prevê a possibilidade de o agente “cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”.

Conquanto o inciso em comento faculte ao órgão ministerial a fixação de obrigações diversas daquelas capituladas nos demais incisos do art. 28-A, isso não equivale a uma carta branca para o cometimento de abusos, notadamente com a estipulação de condições que aviltem direitos fundamentais. À guisa de exemplo, não seria possível prever no ANPP que o infrator deixasse de frequentar cultos religiosos. (VASCONCELLOS, 2022, p. 136)

---

<sup>53</sup>Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998):

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei n. 9.714, de 25.11.1998)

Não é à toa que, *ex vi* do § 5º do art. 28-A do CPP, a proporcionalidade e a compatibilidade da condição imposta pelo *parquet* – ainda que aceita voluntariamente pelo investigado – poderão ser objeto de posterior controle judicial.

Dessarte, na eventualidade de entender que a obrigação imposta pelo Ministério Público se descortina desproporcional ou incompatível com a natureza da infração penal, o magistrado devolverá os autos ao órgão ministerial para que seja refeita a proposta.

Aliás, de relevo realçar que todas as condições insculpidas nos incisos I a V do art. 28-A do CPP devem estar em harmonia com o princípio da proporcionalidade, aqui considerado em suas três vertentes (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), na medida em que o ordenamento jurídico não tolera soluções desmedidas, especialmente quando levadas a efeito em acordo materializado na esfera penal.

Nessa senda, são consideradas adequadas as medidas adotadas que atingem os objetivos pretendidos. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010. p. 411)

A necessidade, por outro lado, é alcançada quando o poder público adota, “entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos fundamentais”. (CUNHA JÚNIOR, 2011. p. 228)

No que concerne à proporcionalidade em sentido estrito, o STJ, em recente aresto, salientou o que se segue:

(...) é certo que um dos vetores em que se decompõe o princípio da proporcionalidade - proporcionalidade em sentido estrito -, impõe que, de um lado, há a proibição de proteção deficiente, por outro lado, todavia, há uma proibição de excesso; como na espécie, em que o Juízo de primeiro grau justificou a cautelaridade com base em notícia de que, enquanto adolescente, o Paciente teria se envolvido em ato infracional análogo ao tráfico de drogas (a par de ausente documentação a respeito).<sup>54</sup>

Assim sendo, a aferição da proporcionalidade da condição imposta “deve se dar em relação à gravidade concreta da conduta e às consequências que adviriam em caso de sentença condenatória ao final do processo” (VASCONCELLOS, 2022, p. 136), além do que não se revela possível a fixação de obrigações violadoras de direitos fundamentais.

---

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 529.297/SP**. Rel. Ministra Laurita Vaz, 05 de março de 2020, DJe 16 de março de 2020.



### 1.4.7 Situações impeditivas da negociação

Para além das obrigações fixadas nos incisos I a V, o legislador ainda dispôs, nos incisos I a IV do § 2º do art. 28-A,<sup>55</sup> sobre os pressupostos negativos que inviabilizam a pactuação do ANPP, os quais serão perscrutados adiante.

De saída, impende esclarecer que os requisitos impeditivos introduzidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 28-A são incontornáveis, razão por que a ocorrência de qualquer uma das situações ali elencadas obsta a materialização do ANPP. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, 1.447)

Com efeito, não se mostra cabível a celebração do acordo de não persecução na hipótese de cabimento da transação penal do art. 76 da Lei n. 9.099, de 1995.

Realmente, não faria sentido admitir o ANPP nas situações em que possível a transação penal da supramencionada Lei, haja vista que “a transação penal é instituto que carrega carga negativa menor que o acordo de não persecução penal. Por exemplo, na transação penal não se exige reconhecimento formal de culpa”. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, 1.448)

De igual maneira, o ANPP não pode ser celebrado “se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

É considerado reincidente “aquele que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, respeitado o lapso temporal de 5 (cinco) anos” (LIMA, 2020, p. 227). E nem poderia ser diferente, à vista da densidade normativa que permeia o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição).

A habitualidade criminosa pressupõe inúmeras condutas delituosas, estando, pois, umbilicalmente ligada ao estilo de vida do sujeito ativo, e não ao delito. Não se confunde, nesse palmilhar, com o crime habitual, no qual a infração é única e a

---

<sup>55</sup> Art. 28-A (...)

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

habitualidade nada mais é do que a elementar do tipo. Conduta criminal reiterada é aquela repetida, renovada. Profissional, por sua vez, corresponde à pessoa voltada para a prática de certa atividade como se ela fosse um ofício ou profissão. (LIMA, 2020, p. 227)

De mais a mais, entende-se por infrações penais insignificantes as de menor potencial ofensivo. (CNPJ, 2019, Enunciado n. 21)

Também não se apresenta viável o ANPP se o sujeito ativo tiver sido “beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo”. (art. 28-A, § 2º, III, do CPP)

O requisito negativo em apreço é medida de política criminal, “visando evitar a banalização do acordo de não persecução penal, e consagrando a ideia de que sua celebração deve visar precipuamente a acusados primários”. (LIMA, 2020, p. 228)

Ademais, não se afigura crível a pactuação do ANPP “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”. (art. 28-A, § 2º, IV, do CPP)

Ao interpretar o mencionado dispositivo, a doutrina ressalta que:

O quinto pressuposto objetivo é que as infrações criminais não tenham sido praticadas contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino ou praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar. Esse entendimento encontra ressonância na gravidade qualitativa da conduta, nas situações sujeitas aos regimes da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), muito embora a gravidade dessas infrações devesse espelhar maior quantidade da pena em abstrato para os crimes cometidos nas referidas circunstâncias, o que inúmeras vezes não ocorre. (MARQUES; ROCHA, 2020, p. 11)

No particular, o legislador optou por manter uma certa uniformidade entre os diversos instrumentos da justiça negociada previstos no ordenamento jurídico nacional.

Isso porque o art. 41 da Lei n. 11.340, de 2016, em sintonia com a Súmula n. 536 do STJ, preceitua que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”, o que, por ilação lógica, impede que os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo amparem aqueles que praticam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não faria mesmo sentido, até por uma questão de coerência normativa, admitir a aplicabilidade do ANPP no espectro da Lei Maria da Penha, quando os demais

mecanismos da denominada justiça consensual (transação penal e suspensão condicional do processo), admitidos para hipóteses menos graves, se revelam inegociáveis.

Além do mais, em que pese a omissão do legislador, entendemos ser incabível a pactuação do ANPP nas hipóteses de “crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime”. (CNPJ, 2019, Enunciado n. 22)

#### ***1.4.8 Pressupostos formais do acordo***

A legislação processual ainda estipula que “o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor” (art. 28-A, § 3º). A necessidade de anuência do defensor do agente transmite a insofismável ideia de que o legislador buscou conferir o máximo de segurança jurídica ao instrumento negocial, de modo a evitar discussões sobre eventual violação ao devido processo legal, aqui considerado em seu viés substancial.

A expressão “defensor”, apesar de ampla, exige que o agente esteja devidamente representado por advogado ou por defensor público. Sem a adequada representação, o negócio jurídico encontra-se eivado de nulidade.

#### ***1.4.9 Da obrigatoriedade de controle judicial***

O § 4º do art. 28-A reza que, “para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade”.

Ao examinar o dispositivo em enfoque, Távora e Alencar (2020, p. 1.449) chamam atenção para o fato de que “eventual coação psíquica dirigida contra o imputado contaminará aquele requisito, pois não teremos manifestação de vontade livre e isenta de pressões”.

Já o § 5º do art. 28-A dispõe que, “se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo”.

A devolução dos autos ao órgão ministerial, segundo o artigo em comento, demanda a concordância do defensor e do agente, não cabendo, todavia, ao magistrado determinar que o membro do *parquet* refaça seu trabalho, sob pena de se imiscuir em função estranha à atividade jurisdicional. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, 1.449)

Lado outro, estando adequadas as cláusulas do instrumento, o juiz homologará o acordo e “devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal” (§ 6º do art. 28-A). A vítima deverá ser intimada da decisão homologatória, bem assim do eventual descumprimento do acordo (§ 9º do art. 28-A).

Frise-se, por oportuno, que a menção ao juízo da execução penal consubstancia uma atecnia do legislador,<sup>56</sup> pois, como já antecipado, o ANPP não fixa penas, mas sim obrigações a serem cumpridas.

No que tange à natureza jurídica da decisão homologatória, o Enunciado n. 24 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

No nosso sentir, a sentença que examina o ANPP tem natureza homologatória, não produzindo quaisquer efeitos condenatórios, como o perdimento de instrumentos e proveitos do crime. Imperioso também pontuar que, na forma do art. 116, IV, do CP, a sentença homologatória suspende a fluência do prazo prescricional no tocante ao objeto do ANPP. (VASCONCELLOS, 2022, p. 183)

O novel legislador ainda prevê que “o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo” (§ 7º do art. 28-A), decisão que poderá ser desafiada pelo recurso em sentido estrito.<sup>57</sup>

A análise textual da norma em tela poderia levar, em uma primeira leitura, à equivocada impressão de que a homologação, ou não, do acordo se trata de uma

---

<sup>56</sup> Para Távora e Alencar, o legislador cometeu um “erro crasso porque, à vara de execuções criminais, competiria executar sanção penal e, no ANPP, não temos sanção penal imposta”, (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 1450).

<sup>57</sup> Art. 581, XXV, do CPP.

faculdade do magistrado. Pensamos, contudo, de forma diversa, seja porque beiraria o contrassenso imaginar um acordo de não persecução penal à margem dos requisitos legais, seja porque os pressupostos legais que obstam a celebração do ANPP são imperativos, ou ainda porque o controle jurisdicional tem por finalidade precípua aferir se estão presentes os requisitos legais para celebração da solução consensual.

Entender diversamente, para além de esvaziar o comando normativo dos §§ 4º e 5º do art. 28-A do CPP, poderia dar azo ao cometimento das mais variadas arbitrariedades, o que, a toda evidência, não é condizente com os axiomas constitucionais, notadamente os que tratam dos direitos e garantias fundamentais.

Rejeitada a homologação, o magistrado remeterá os autos ao MP, para que este avalie “a necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia” (§ 8º do art. 28-A).

Inobservados os termos do acordo, “o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia” (§ 10 do art. 28-A). *Mutatis mutandis*, esta foi a premissa vazada na Súmula Vinculante n. 35 do Supremo, no que se refere à transação penal da Lei n. 9.099, de 1995:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Ainda sobre o § 10 do art. 28-A, foi aprovado o Enunciado n. 26 pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), cujo teor se transcreve adiante:

Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10º).

O § 11 do art. 28-A do CPP possibilita que o órgão ministerial, na hipótese de descumprimento das obrigações fixadas no ANPP, deixe de oferecer a suspensão condicional do processo.

Ao interpretar o citado parágrafo, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 236) sublinha que:

A justificativa para esse dispositivo é evidente: se o investigado não demonstrou autodisciplina e senso de responsabilidade para o cumprimento das condições avençadas por ocasião da celebração do acordo de não-persecução penal, é bem provável que terá idêntico comportamento se acaso lhe for oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, até mesmo pelo fato de as condições pactuadas serem bastante semelhantes em ambos os institutos.

Pela dicção do § 12 do art. 28-A, “a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”.

Considerando que o ANPP não estipula penas, nada mais natural que não figure na certidão de antecedentes criminais.

No mais, a alusão ao inciso III do § 2º do art. 28-A é plenamente justificada pelo fato de ser imprescindível o controle daqueles que já foram, nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração penal, beneficiados com o ANPP, com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo.

Observados integralmente os termos do ANPP, caberá ao juízo da homologação<sup>58</sup> a decretação da extinção da punibilidade (§ 13 do art. 28-A), uma vez que, ao juízo da execução penal, compete, tão somente, a supervisão das condições pactuadas.

A despeito de inexistir direito subjetivo do agente à pactuação do ANPP, este, na hipótese de recusa do Ministério Público em propor o acordo, poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior da instituição,<sup>59</sup> nos moldes previstos no art. 28 do CPP (§ 14 do art. 28-A).

Aqui, curial esclarecer que a ausência de direito subjetivo do infrator à negociação do acordo não significa que o *parquet* possa recusar a proposta de forma desmotivada.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> No mesmo sentido, conferir: CNPG, 2019, Enunciado 28.

<sup>59</sup> Em se tratando de recusa por parte de membro do MPF, “o investigado poderá requerer a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão correspondente, nos termos do art. 62, IV, da LC n. 75/93. O investigado será informado sobre o direito de revisão preferencialmente no mesmo ato em que se comunicar o indeferimento da proposta”. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>. Se a recusa for por parte do promotor de justiça, os autos deverão ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 29, VII, da Lei n. 8.625/1993).

<sup>60</sup> Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 657.165/RJ**. Relator: Min. Rogério Schietti, 09 de agosto de 2022, DJe de 17 de agosto de 2022.

De fato, a recusa prevista no § 14 do art. 28-A da Lei Adjetiva deve ser devidamente fundamentada pelo *parquet*, a fim de possibilitar que o juízo competente exerça o controle de legalidade do ato. (BRASIL, 2020, Enunciado n. 32)

A nosso ver, se o ANPP for potencialmente cabível e houver recusa do membro do MP em propor a transação, o requerimento do agente deve, necessariamente, ser submetido ao crivo da instância revisora. Em caso semelhante, há precedente do Pretório Excelso:

(...) Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal.<sup>61</sup>

Por derradeiro, sobreleva assinalar que, em ocorrendo o requerimento previsto no § 14 do art. 28-A do CPP, caberá ao juízo competente, e não ao requerente, providenciar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público.<sup>62</sup>

#### ***1.4.10 Da instância judicial competente para homologação do ANPP***

Em relação ao oferecimento do ANPP, cuida-se, como visto, de competência privativa do membro do MP (art. 28-A, *caput*, e § 14 do mesmo dispositivo).

Na fase de investigação ou enquanto não prolatada a sentença, caberá ao promotor de justiça ou ao procurador da República negociar o ANPP. Em havendo recusa, os autos deverão ser remetidos ao órgão superior, que, na seara do Ministério Público Estadual, corresponde ao Procurador-Geral de Justiça e, no campo do MPF, à Câmara de Coordenação e Revisão. (LIMA, 2020, p. 235)

A autoridade judicial competente para homologação do ANPP, quando oficiante o promotor de justiça ou o procurador da República, é o juiz de primeiro grau. Sendo o crime eleitoral, competirá ao juiz eleitoral a homologação da avença.

Prolatada a sentença de primeiro grau, resta exaurida a jurisdição, devendo o ANPP ser negociado pelo membro do MP que oficia perante os Tribunais Estaduais,

---

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 194.677**. Relator: Min Gilmar Mendes, 11 de maio de 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021.

<sup>62</sup> Foi o que entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a Apelação Criminal 1500052-74.2020.8.26.0630.

Regionais Federais<sup>63</sup> e Regionais Eleitorais, cabendo a homologação do acordo ao Tribunal competente em função da natureza da infração penal. Raciocínio idêntico deve ser adotado na hipótese de envolvimento de autoridades<sup>64</sup> com prerrogativa de foro perante o Tribunal.

A eventual interposição de recurso especial ou extraordinário esgota a jurisdição do Tribunal após o exercício do juízo de admissibilidade pelo seu respectivo presidente ou vice-presidente (art. 638 do CPP c/c o art. 1.029, § 5º, I, do CPC, de 2015, este último dispositivo aplicado por analogia).<sup>65</sup> Nessa situação, caberá a homologação do acordo ao Ministro relator a quem for distribuído o recurso.<sup>66</sup>

Por fim, quanto às autoridades com prerrogativa de função no âmbito do STJ<sup>67</sup> e do STF,<sup>68</sup> devem ser observados os ditames da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, devendo a proposta, em regra,<sup>69</sup> ser negociada pelo Subprocurador-Geral da República ou pelo PGR, a depender da autoridade envolvida. A homologação competirá ao relator a quem for distribuído o ANPP. A mesma lógica se aplica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

---

<sup>63</sup> No mesmo sentido, é o teor do Enunciado n. 101 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: “É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28- A do CPP”.

<sup>64</sup> Por exemplo: juízes, promotores de justiça, procuradores da República, prefeitos, entre outros.

<sup>65</sup> CPP: Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019). CPC: Art. 1.029 (...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência).

<sup>66</sup> O STF, em relação à colaboração premiada, já decidiu dessa forma (PET 7.074 - Plenário, 29.6.2017)

<sup>67</sup> Por exemplo: governadores.

<sup>68</sup> Por exemplo: ministros de Estado.

<sup>69</sup> Fala-se “em regra”, pois é possível a delegação de determinados atos pelo PGR. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/atuacao>. Acesso em: 06 set. 2022.



## 2 LIMITES TEMPORAIS PARA APLICAÇÃO RETROATIVA DAS NORMAS QUE REGEM O ANPP

Como dito alhures, o escopo precípua da Lei Anticrime, ao positivizar o ANPP na legislação processual, consistiu em “reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada”.<sup>70</sup>

Todavia, a interpretação textual do art. 28-A do CPP, em uma apressada análise, leva à equivocada impressão de que a retroatividade das disposições benéficas do ANPP, malgrado atinja os fatos delituosos anteriores à Lei Anticrime, estaria adstrita ao campo extraprocessual.

Sob essa perspectiva, a melhor exegese da norma insculpida no art. 28-A do CPP perpassa, necessariamente, pelo exame acurado dos diversos métodos de interpretação da lei penal, caminho natural para que o hermeneuta interprete o ANPP em conformidade com a real vontade do legislador.

Nessa senda, tais aspectos serão estudados no subitem 2.1 da presente pesquisa.

Não se pode ainda descuidar que a natureza jurídica das normas que regem o ANPP, ao menos para a doutrina e jurisprudência dominantes, é híbrida ou mista,<sup>71</sup> motivo por que o estudo da lei penal e processual penal no tempo, em cotejo com os princípios da retroatividade da norma penal mais favorável e do *tempus regit actum*, mostra-se imprescindível para que seja extraído o grau de retroatividade que pode ser alcançado pelo acordo. O assunto será examinado no subitem 2.2.

Posteriormente, faz-se mister analisar, no subitem 2.3, os demais mecanismos que integram a justiça consensual brasileira e sua relação com o ANPP.

No subitem 2.4, cabe trazer à colação as premissas sustentadas pelas diversas correntes que tratam da retroatividade do ANPP, para, só então, ser respondida a pergunta de pesquisa formulada na dissertação, qual seja: partindo da premissa de que o negócio jurídico em testilha, mercê do princípio da retroatividade da lei penal mais

---

<sup>70</sup> O Projeto de Lei n. 10.372, de 2018, em sua justificção, reproduz o conteúdo do ofício encaminhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos: “Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços a comunidade para as infrações penais não violentas. Para tanto, indica-se a adoção de ‘acordos de não persecução penal’ (...)”.

<sup>71</sup> Quanto à natureza híbrida do ANPP, confirmam-se os precedentes do STF e do STJ: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 191.464 AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 1. Turma do STF, 11 de novembro 2020; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 738.517/SC-AgRg**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 9 de agosto de 2022, DJe de 18 de agosto 2022.

benéfica, alcança as infrações penais cometidas anteriormente à vigência da Lei Anticrime, haveria algum limite temporal para pactuação do acordo?

## 2.1 Métodos de interpretação da lei penal e processual penal

De chofre, cabe esclarecer que a exposição dos cânones de interpretação da lei penal e processual penal revela-se digna de observação, em virtude da natureza mista<sup>72</sup> da Lei n. 13.964, de 2019, no ponto em que introduziu o ANPP no direito pátrio.

Dito isso, impende gizar que “interpretação é a tarefa mental que procura estabelecer a vontade da lei, ou seja, o seu conteúdo e significado (...). A interpretação sempre é necessária, ainda que a lei se mostre, inicialmente, inteiramente clara”. (MASSON, 2018, p. 126-127)

Dessa maneira, interpretar significa “aplicar as regras, que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais”. (FRANÇA, 2015, n.p.)

Em sua tarefa interpretativa, o intérprete, ao interpretar o dispositivo legal, percorrerá as seguintes etapas: “primeiro ele conhece (*subtilitas intelligendi*) – utilizando-se dos cânones hermenêuticos disponíveis –, depois compreende (*subtilitas explicandi*) e só então aplica-o à situação concreta que lhe foi submetida”. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2022, p. RB-11.7)

Ao analisar a interpretação da lei penal, Silva (2020, p. 75-79) faz menção a quatro critérios<sup>73</sup> interpretativos, a saber: literal,<sup>74</sup> lógico-sistemático, teleológico e histórico.

No que respeita ao método literal, “toda a atividade interpretativa começa pela via gramatical. Esta, porém, não esgota o processo hermenêutico” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2018, p. 189). Em verdade, a interpretação gramatical, consistente na inteligência do texto da lei, pouco elucidada acerca do fim perseguido pela norma. (REALE JÚNIOR, 2020, p. 69)

Já a interpretação lógico-sistemática ou sistemática impõe que toda norma, ao ser introduzida no ordenamento jurídico, deve ser harmonizada com o sistema que lhe

<sup>72</sup> Consoante se extrai do HC 191464-AgR: “(...) (i) tem natureza processual por estabelecer a possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal; e (ii) tem natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (...)”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). HC 191.464-AgR. Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de novembro 2020.

<sup>73</sup> Na dissertação, utilizaremos as expressões “critérios”, “métodos” ou “elementos” como sinônimos.

<sup>74</sup> Também chamada pela doutrina de gramatical, sintática ou linguística.

precede, não podendo, em função disso, contradizer outra norma em vigor. (ESTEFAM, 2018, p. 81)

O método teleológico, de seu turno, “é aquele que afere os objetivos, ou fins, perseguidos com a edição da regra”. (SOUZA L., 2022, p. RB-5.7)

Ao versar sobre a interpretação histórica, a doutrina penal vaticina que:

*O elemento histórico* permite conhecer melhor a norma em função das condições e das circunstâncias que, no passado, determinaram a sua elaboração. O confronto do dispositivo em análise com o anteprojeto e o projeto da lei respectiva, as discussões travadas no Congresso Nacional ao tempo da gestação do diploma, bem como os debates no seio da comunidade científica do Direito e da administração da Justiça, e de outros setores representativos da comunidade. (DOTTI, 2022, p. RB-5.79)

Quanto ao resultado, a conclusão extraída pelo exegeta pode ser classificada como declaratória, extensiva ou restritiva (MASSON, 2018, p. 128). A primeira “declara o sentido linguístico (concordância entre o resultado da interpretação gramatical e o da lógico-sistemática)” (PRADO, 2017, n.p.). Na segunda, a norma disse menos do que almejava, sendo, destarte, necessária a ampliação de seu texto (MASSON, 2018, p. 128). Na restritiva, o operador do direito limita seu alcance. (ESTEFAM, 2018, p. 82)

De outro giro, ao tratar da “interpretação analógica<sup>75</sup> ou *intra legem*, Masson leciona que “é a que se verifica quando a lei contém em seu bojo fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica. É necessária para possibilitar a aplicação da lei aos inúmeros e imprevisíveis casos que as situações práticas podem apresentar”. (MASSON, 2018, p. 129)

Na orla processual penal, as classificações acima, no que concerne aos meios empregados e ao resultado, são tratadas de forma similar pela doutrina processualista.<sup>76</sup>

A toda evidência, “em princípio, a interpretação da lei processual penal está sujeita às mesmas regras de hermenêutica que disciplinam a interpretação das leis em geral”. (LIMA, 2019, p. 102)

No entanto, a dicção do art. 3º do CPP<sup>77</sup> permite concluir que o legislador pretendeu demarcar a diferença entre o direito penal e o processual penal, uma vez que, no direito penal, afigura-se inadmissível a ampliação hermenêutica dos princípios incriminadores. (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2021, p. RL-1.4)

<sup>75</sup> Não confundir “interpretação analógica” com “analogia”, visto que esta última constitui método de integração que visa suprir lacunas existentes.

<sup>76</sup> Sobre o tema, vide: TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 66-67.

<sup>77</sup> “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

A interpretação extensiva, para os processualistas, possibilita a ampliação do significado da norma, de sorte a conferir-lhe eficiência (NUCCI, 2021, p. 33), já que “a lei disse menos do que deveria dizer” (LIMA, 2019, p. 103). A aplicação analógica permite que a norma estipulada para determinado fato seja também aplicada a situações semelhantes não reguladas em lei. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 32)

Para além disso, como corolário da presunção de inocência, o princípio do “favor rei” impõe que, “na interpretação da lei, havendo possibilidades contrapostas, o juiz deverá adotar a que melhor atender aos interesses do acusado”. (MARCÃO, 2020, p. 81-82)

Na realidade, sob o viés do princípio do “favor rei”, se o operador do direito se deparar com duas interpretações possíveis para determinada norma, ele deverá optar pela mais favorável ao acusado. (CAPEZ, 2021, p. 73)

Isso porque “o princípio do ‘favor rei’ é um critério superior de liberdade e um princípio geral que informa o direito processual penal, presente em qualquer norma ou instituto que venha revelar-se mais favorável ao réu”. (VILELA, 2016, n.p)

É preciso ainda ter em consideração que o princípio do “favor rei” não se confunde com a dimensão do princípio *in dubio pro reo*. Este “es un principio que rige para la apreciación de la prueba, mientras que el *favor rei* también llamado *in dubio pro libertati* es un principio hermenêutico que sólo se refiere a la interpretación”. (BLANCO, 2000, p. 168)

Nessa esteira, “o princípio equitativo do *favor rei* – de que a máxima *in dubio pro reo* é um corolário – não só não contradiz, mas é até mesmo uma condição necessária para integrar o tipo de certeza racional perseguida pelo garantismo penal”. (FERRAJOLI, 2014, n.p)

A propósito, sobreleva gizar que o princípio do “favor rei”, como fonte inspiradora da interpretação da lei processual penal, é amplamente aceito pelos pretórios pátrios. É o que se deduz, à guisa de ilustração, do seguinte julgado do STJ:

(...) O posicionamento adotado pelo Tribunal a quo fere os princípios norteadores do Direito Penal, dentre eles o do favor rei, expressão de um Estado Constitucionalmente Democrático, o qual impõe que o aplicador do direito, diante de uma norma que traga interpretações opostas ou incompatíveis, deve optar pela que atenda ao *jus libertatis* do acusado.<sup>78</sup>

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 45.952/SP**. Relator: Min. Gilson Dipp, 12 de junho 2006, DJ de 1º de agosto 2006. p. 467. No mesmo sentido, consultar os seguintes precedentes do

Especificamente quanto à incidência do princípio do “favor rei” na órbita do ANPP, há interessante julgado do Tribunal Regional da 3ª Região, no qual se entendeu que:

(...) a norma que regula o acordo de não persecução penal traz, em seu bojo, carga de conteúdo processual e material, o que permite sua incidência não só aos casos em que ainda não houve ajuizamento da ação penal, como também aos processos em andamento, já que benéfica ao réu (favor rei).<sup>79</sup>

É forçoso concluir que, no âmbito da hermenêutica penal e processual penal, assiste razão à doutrina quando critica o uso da interpretação literal como único método exegético, uma vez que as palavras empregadas pelo legislador nem sempre exprimem o espírito da norma.

Aliás, o magistério doutrinário também é perfilhado pela 5ª Turma do STJ, segundo a qual “a norma não pode se limitar à sua interpretação literal, cabendo ao judiciário agregar também interpretação teleológica e sistemática”.<sup>80</sup>

Assim sendo, ao lado da interpretação gramatical, será perscrutada, no subtópico 2.3, a finalidade da norma que positivou o ANPP (elemento teleológico), se o citado negócio jurídico se encontra em conformidade com o microssistema que norteia a justiça negociada (elemento sistemático) e as razões históricas que levaram à instituição do ANPP no direito nacional (método histórico).

Tais breves digressões acerca dos métodos de interpretação da lei penal e processual penal se apresentam sobretudo relevantes para a escurteira inteligência e alcance das normas que regulam ANPP, sem descurar da necessidade de cotejá-las com o princípio do “favor rei”.

## 2.2 A lei penal e processual penal no tempo

O direito intertemporal, constituído por “regras e princípios que buscam solucionar o conflito de leis penais no tempo” (MASSON, 2018, p. 132), adquire

---

STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **RHC 200.879**. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de maio de 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **RHC 198.156 AgR**. Relatora: Min. Rosa Weber, 21 de junho de 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021.

<sup>79</sup> BRASIL. TRF-3 (11. Turma). **Apelação Criminal 0000584-06.2018.4.03.6115**. Relator: Des. Fed. José Lunardelli, 28 de jul. de 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 597.495/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 27 de outubro 2020, REPDJe de 12 de novembro 2020, DJe de 03 de novembro 2020.

importância singular, por força do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica, estampado no art. 5º, XL, da Norma Ápice de 1988.<sup>81</sup>

Com efeito, o texto constitucional consagra a irretroatividade *in pejus*, de maneira que a lei penal não poderá retroagir para prejudicar o agente (GRECO, 2019, p. 14), motivo pelo qual se mostra relevante avaliar qual norma deverá reger determinada situação concreta.

A possibilidade de retroação da lei penal mais benéfica, esta subdividida em *novatio legis in mellius* e *abolitio criminis* (MASSON, 2018, p. 135), também encontra guarida no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.<sup>82</sup>

Frise-se, ainda, que o *caput* do art. 2º do Código Penal encerra hipótese de *abolitio criminis*, isto é, um fato outrora identificado como infração penal passa ser descriminalizado. O parágrafo único do art. 2º do mesmo Diploma, por sua vez, consubstancia a *novatio legis in mellius*, pelo que toda norma posterior, que de algum modo beneficie o sujeito ativo, sempre retroagirá, atingindo fatos anteriores à sua entrada em vigor. (GRECO, 2019, p. 15-16)

Ou seja, “a lei penal mais favorável (*lex mitior*), seja *abolitio criminis*, seja *novatio legis in mellius*, sempre retroage” (SOUZA, 2022, p. RB-6.3), razão por que é aplicável “de forma imediata aos processos em andamento, sentenciados ou não, e também à execução penal independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.<sup>83</sup>

Em suma, para fins didáticos, convém trazer à baila a lição de André Estefam (2018, p. 159), para quem: (i) a lei penal, via de regra, apenas se aplica a fatos ocorridos no seu período de vigência; (ii) a *lex mitior* deve retroagir, alcançando fatos anteriores à sua vigência; e (iii) a lei penal revogada continuará regendo os fatos perpetrados durante sua vigência (fenômeno da ultra-atividade da lei penal), quando sucedida por lei mais gravosa.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> Art. 5º (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

<sup>82</sup> Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 685.252/PB-AgRg**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 21 de setembro 2021, DJe de 27 de setembro de 2021. Nos termos da Súmula 611 do STF: “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”.

<sup>84</sup> Nesse mesmo sentido, ver: REALE JÚNIOR, 2020, p. 80-81.

Em se tratando da lei processual penal, o art. 2º da Lei Adjetiva<sup>85</sup> consagra o princípio do *tempus regit actum*, pelo que a lei processual penal deve ser aplicada tão logo entre em vigor, não atingindo, contudo, os atos já realizados com espeque na lei revogada. (NUCCI, 2021, p. 41)

Dessa forma, “no tocante às normas processuais ‘puras’, ou exclusivamente processuais, não há dúvida de que o critério a ser aplicado é o *tempus regit actum*, previsto no art. 2.º do CP” (BADARÓ, 2021, p. RB-2.1), motivo por que é forçoso reconhecer que as leis processuais penais novas não atingem processos acobertados pelo manto da coisa julgada. (LÊDO, 2001, p. 268)

Tal compreensão está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se extrai dos julgados adiante transcritos:

(...) O interrogatório da paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. (...).<sup>86</sup>

(...) 2. “A determinação dos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, imposta pela Lei n. 13.964/2019, de natureza processual, adequa-se ao princípio *tempus regit actum*, não retroagindo para alcançar atos praticados antes da sua vigência”. (AgRg no RHC n. 149.329/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.) (...).<sup>87</sup>

Se é verdade que parece haver certo consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à incidência do princípio do *tempus regit actum* às normas de natureza puramente processual, o mesmo não se pode dizer em relação às normas de natureza híbrida ou mista, ao menos no que respeita ao ANPP.

As normas processuais mistas são aquelas formalmente processuais, mas que ostentam conteúdo material, por versar sobre a pretensão punitiva.

Em virtude de seu conteúdo processual e material, a doutrina leciona que, na hipótese de ocorrência de normas mistas, o aplicador do direito deve aplicar os princípios e regras que disciplinam o direito penal, a exemplo da retroatividade da norma mais favorável.<sup>88</sup>

<sup>85</sup> Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **RHC 120468**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 11 de março de 2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 159.434/PR-AgRg-EDcl**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 14 de junho 2022, DJe de 17 de junho 2022.

<sup>88</sup> No mesmo sentido, conferir: TOURINHO FILHO, 2008, p. 28; e LIMA, 2019, p. 97.

Nessa toada, em ocorrendo a edição de normas processuais de natureza mista, o assunto deve ser disciplinado pelo direito penal material, e não pelo preceito do art. 2º do CPP, devendo, pois, retroagir se mais favoráveis ou ultra-agir se menos benéficas ao sujeito ativo. (DEZEM, 2021, p. RB- 5.3)

Há, inclusive, julgados do STJ e do STF que comungam do escólio doutrinário, isto é, em se tratando de leis mistas, o art. 2º do Código Penal deveria ser incondicionalmente aplicado. É o que se denota dos precedentes abaixo:

(...) Na LEP foi incluído o § 3º no art. 112, prevendo progressão de regime especial. A norma exigiu a presença de cinco requisitos cumulativos para a concessão do benefício executório, dentre eles, o de "não ter integrado organização criminosa". O argumento de que o termo organização criminosa não se refere ao crime previsto na Lei n 12.850/2013, tratando-se, na verdade, de uma expressão genérica, a qual abrange todas as espécies de sociedades criminosas, não se coaduna com a correta exegese da norma. Com efeito, a referida regra tem conteúdo material (norma híbrida), porquanto trata de progressão de regime prisional, relacionado com o *jus libertatis*, o que impõe, ao intérprete, a submissão a todo o conjunto de princípios inerentes às normas penais.<sup>89</sup>

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RETROATIVIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 171, § 5º, DO CÓDIGO PENAL, DESDE QUE NÃO TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O art. 171, § 5º, do Código Penal, introduziu norma de conteúdo misto, penal e processual penal, o que afasta a regra do *tempus regit actum* prevista no art. 2º do Código de Processo Penal. 2. Por ser mais favorável ao réu, a nova norma deve retroagir (CF, art. 5º, XL), de modo a se exigir a representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal que imputa ao acusado, ora paciente, o cometimento do crime de estelionato. 3. Agravo interno desprovido.<sup>90</sup>

Assevere-se, por oportuno, que são normas processuais de natureza híbrida as que tangenciam o direito de queixa, o de representação, a prescrição e a decadência, o perdão ou a perempção e também o acordo de não persecução penal. (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ, 2021, p. RL-1.3)

No que concerne à natureza híbrida do ANPP, Leonardo Schimitt de Bem e João Paulo Martinelli (2022, p. 124) chegam a informar que tal posição é “esmagadora” no seio doutrinário.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC 522.651/SP. Relatora: Min. Laurita Vaz, 4 de agosto 2020, DJe de 19 de agosto 2020.

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HC 207.686 AgR. Relator: Nunes Marques, 02 mar. 2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022.



Deveras, a natureza benéfica do ANPP, sob o prisma do direito material, é inquestionável, uma vez que, cumprido o acordo, o agente não será denunciado, processado ou condenado (BADARÓ, 2021, p. RB-2.1), além do que o magistrado competente decretará a extinção de sua punibilidade (§ 13 do art. 28-A do CPP).

A despeito disso, parte minoritária da doutrina entende que as normas orientadoras do ANPP possuem natureza processual, de aplicação imediata, pelo que somente podem ser aplicadas para os feitos em que ainda não foi apresentada a denúncia (MENDONÇA, 2020, p. 316). Para essa corrente, por se tratar de regras de cunho processual, o ANPP poderia ser pactuado em relação a fatos anteriores à Lei Anticrime, desde que não recebida a denúncia. (LIMA, 2020, p. 225)<sup>91</sup>

Parece-nos, todavia, que razão assiste à corrente majoritária, visto que o ANPP, ao admitir a extinção da punibilidade do agente, interfere diretamente na pretensão punitiva do Estado. Por esse motivo, o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável deve incidir sobre o ANPP.

De mais a mais, muito embora a doutrina majoritária e a jurisprudência caminhem no sentido de que as regras processuais que norteiam o ANPP ostentam conteúdo de direito material, os limites temporais de retroação dessas regras são objeto de profundas dissonâncias, assunto que será melhor explorado no subitem seguinte.

Em arremate, insta salientar que já houve vozes isoladas, no espectro jurisprudencial, que defenderam a irretroatividade do ANPP e, por via de consequência, a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. (BEM; MARTINELLI, 2022, p. 124)

Tal posicionamento, no entanto, encontra-se superado, motivo pelo qual a presente pesquisa, como enunciado no introito, partirá da indeclinável premissa de que os dispositivos que versam sobre o ANPP retroagem para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei 13.964, de 2019.

### **2.3 Aspectos da retroatividade da lei penal mais favorável no contexto dos instrumentos consensuais da Lei n. 9.099, de 1995, e da Lei n. 12.850, de 2013**

Na conjuntura de recrudescimento da litigiosidade, máxime no que se refere ao campo penal, “os Juizados Especiais têm sido um marco no conjunto das modificações técnicas concebidas no intuito de aproximar a lei e a sociedade”. (PINTO, 2005, p. 122)

---

<sup>91</sup> Apesar disso, o autor considera que o disposto no § 13 do art. 28-A consubstancia norma de natureza material.

Com efeito, o rito sumaríssimo regrado pela Lei n. 9.099/1995 estabeleceu três institutos que se relacionam intimamente com a denominada justiça negocial, quais sejam: a) a composição civil de danos; b) a transação penal; e c) a suspensão condicional do processo. (VASCONCELLOS, 2015, p. 101)

Ao estudar a temática, Andrey Mendonça (2020, p. 280) leciona que, “nesse campo do consenso, há uma principiologia comum e aplicável, ao menos em parte, a todos os institutos que o integram”, sendo que, quanto à relação existente entre a transação penal, a suspensão condicional do processo e o ANPP, o art. 28-A do CPP indica a existência de um microsistema, a autorizar o compartilhamento entre os institutos dos princípios e regras gerais que os orientam, inclusive para o suprimento de eventuais lacunas existentes. (MENDONÇA, 2020, p. 281)

Também no espectro pretoriano, verifica-se tal relação de complementariedade, quando, à guisa de exemplo, invoca-se o teor da Súmula 696 do STF<sup>92</sup> em hipóteses envolvendo o ANPP.<sup>93</sup>

Embora com contornos próprios, a colaboração premiada, nos moldes da Lei n. 12.850, de 2013, integra o denominado modelo de justiça criminal consensual (FULLER, 2021, p. 161), motivo pelo qual, assim como os institutos negociais estabelecidos na Lei n. 9.099, de 1995, também se relaciona com o ANPP. Nesse particular, apenas para exemplificar, Vinicius Vasconcellos (2022, p. 215) defende que, à míngua de previsão legal, o § 16 do art. 4º da Lei n. 12.850, de 2013<sup>94</sup> deve ser aplicado por analogia na hipótese de utilização do ANPP para incriminação de terceiros.

Nessa esteira, considerando que os diversos mecanismos que compõem o microsistema (GIACOMOLLI apud VASCONCELLOS, 2022, p. 16) da justiça criminal negocial (composição civil de danos, transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de colaboração premiada e ANPP) estão umbilicalmente interligados, dialogando por vezes entre si, afigura-se curial compreender o tratamento

---

<sup>92</sup> “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **REsp 2.007.210**. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02 de agosto de 2022.

<sup>94</sup> Art. 4º (...)

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019).

que lhes vem sendo dispensado pela comunidade jurídica, principalmente no que tange à amplitude de incidência do princípio da retroatividade da norma penal mais benigna.

### ***2.3.1 Da composição civil de danos***

A composição civil, insculpida nos arts. 72 a 74<sup>95</sup> da Lei n. 9.099/1995, tem por principal objetivo “assegurar a reparação civil dos danos causados à vítima” (NUCCI, 2021, p. 518). Trata-se de “proposta feita pelo suposto autor do fato a vítima para reparar os prejuízos causados por crime de menor potencial ofensivo”.<sup>96</sup>

Assim sendo, “a composição civil dos danos deriva dos danos civis de condutas consideradas de menor potencial ofensivo e pode abranger danos materiais e morais, constituindo medida despenalizadora introduzida pela Lei 9.099/1995”. (AMADOR, 2014, p. 358)

Frise-se, por oportuno, que “a composição dos danos civis, homologada na esfera criminal, faz coisa julgada, importando na impossibilidade de uma futura rediscussão da matéria no âmbito civil”.<sup>97</sup>

Havendo o acordo em audiência, “com a presença dos advogados do autor do fato e do ofendido, bem como contando com a presença do membro do Ministério Público, resta ao juiz homologá-lo” (NUCCI, 2021, p. 518-519), sendo que falta das partes “à audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei 9.099/1995 não acarreta maiores consequências processuais, a não ser a dispensa da obtenção do benefício”.<sup>98</sup>

Homologada a composição civil dos danos pelo juízo competente, “haverá renúncia ao direito de queixa ou representação, conforme o caso, ocorrendo a extinção da punibilidade”. (AMADOR, 2014, p. 358)

---

<sup>95</sup> Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 93.628/PE**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 19 abril de 2018, DJe 25 de abril de 2018.

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (5. Turma Cível). **Acórdão 952229**, 20150410004654APC. Relator: Silva Lemos, 15 de junho 2016, DJe de 8 de julho 2016. p. 323-328.

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 284.107/MG**. Relator: Min. Jorge Mussi, 12 de agosto de 2014, DJe 21 de agosto de 2014.

À semelhança do que ocorre com o ANPP, a composição civil de danos corresponde a um instrumento despenalizador posto à disposição do réu, que implica a extinção da punibilidade do infrator. Ambos são submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Não obstante, ao contrário do ANPP, a composição civil de danos não exige a confissão formal do agente, ao passo que se encontra adstrita às ações privadas e às públicas condicionadas à representação. (AMADOR, 2014, p. 359)

De mais a mais, diferentemente do ANPP, cujos requisitos estão contemplados no art. 28-A do CPP, a composição de danos civis é mecanismo previsto na Lei n. 9.099/1995, específico, portanto, para “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”, consoante se depreende da dicção do art. 61 da norma em comento.

### ***2.3.2 Da transação penal***

A Lei n. 9.099, de 1995, em seu art. 76,<sup>99</sup> também prevê o mecanismo da transação penal como método de solução dos conflitos de interesses. A autorização para celebração da transação penal, no âmbito dos juizados, deflui diretamente do art. 98, I,<sup>100</sup> da Carta Magna de 1988.

Por se descortinar sobremaneira elucidadora, cumpre trazer à tona a conceituação do instituto da transação penal feita pela Corte Cidadã:

---

<sup>99</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

<sup>100</sup> Nesse sentido, cf.: NUCCI, 2021, p. 522.

(...) A transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, prevê a possibilidade de o autor da infração penal celebrar acordo com o Ministério Público (ou querelante), mediante a imposição de pena restritiva de direitos ou multa, obstando o oferecimento de denúncia (ou queixa). Trata-se de instituto cuja aplicação, por natureza e como regra, ocorre na fase pré-processual, pois visa impedir a instauração da *persecutio criminis in iudicio*. E é por esse motivo que não se revela viável, após a celebração do acordo, pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal. Trata-se de decorrência lógica, pois não há ação penal instaurada que se possa trancar (...).<sup>101</sup>

Destaque-se, a bem da verdade, que, com o advento da Lei n. 9.099, de 1995, “a transação apresentou-se como uma exceção à regra da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública com base na discricionariedade regulada”. (PINTO, 2005, p. 132)

A despeito da literalidade do *caput* do art. 76, admite-se a transação penal também no que concerne às ações penais privadas.<sup>102</sup> Não se pode, todavia, obrigar o Ministério Público a ofertar a proposta transacional, razão por que a transação penal não se traduz em direito subjetivo do réu e sua aplicação à ação penal privada não impede o prosseguimento da persecução, na hipótese de inação do querelante.<sup>103</sup>

Lado outro, a proposta de transação somente pode abarcar as penas restritivas de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/1995.

Aliás, ainda que descumprido o acordo, “a conversão da pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em pena privativa de liberdade ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.<sup>104</sup> Outrossim, à luz da Súmula Vinculante n. 35 do STF, “a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material”.

Ademais, segundo o Pretório Excelso, revela-se inaplicável o comando do art. 91<sup>105</sup> do Código Penal ao instituto da transação penal, cuja sentença possui natureza homologatória.<sup>106</sup>

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 495.148/DF**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 24 de setembro de 2019, DJe 03 de outubro 2019.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 102.381/BA**. Relator: Min. Felix Fischer, 09 de outubro 2018, DJe 17 de outubro 2018.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 147.251/BA**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 06 de setembro de 2012, DJe 17 de setembro de 2012

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 84775**. Relator: Min. Carlos Velloso, 21 de junho 2005, DJ de 05 de agosto de 2005 PP-00118. EMENT VOL-02199-2 PP-00277 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 407-410.

<sup>105</sup> Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Na esfera da violência doméstica, o instituto da transação, “diante da gravidade social desse problema” (NUCCI, 2021, p. 529), é inaplicável. Nessa mesma toada, é o teor da Súmula 536 do STJ e a dicção do art. 41 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Dito isso, percebe-se que a transação penal e o ANPP, a par de ostentarem caráter despenalizador, são inaplicáveis nas situações envolvendo violência doméstica e familiar. Ambos os instrumentos de solução negociada, contudo, são submetidos ao exame do Poder Judiciário, sem o qual não produzirão efeitos jurídicos. Além do mais, “a aceitação e cumprimento do acordo não causam reflexos na culpabilidade do investigado”. (LIMA, p. 218-219)

Some-se a isso o fato de o *parquet*, tanto na transação penal, quanto no ANPP, não poder ser compelido a ofertar a proposta. Ambos exigem que o agente seja primário.

Emerge ainda salutar informar que, à luz da jurisprudência do STF, a sentença que homologa os termos da transação não tem natureza condenatória:

---

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei n. 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei n. 12.694, de 2012)

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 795567**. Relator: Min. Teori Zavascki 28 de maio de 2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 RTJ VOL-00236-01 PP-00254.

(...) a sanção imposta com o acolhimento da transação não decorre de qualquer juízo estatal a respeito da culpabilidade do investigado, já que é estabelecida antes mesmo do oferecimento de qualquer denúncia, da produção de qualquer prova e da prolação de qualquer veredicto. Trata-se de ato judicial homologatório, expedido de modo sumário em obséquio a um interesse público na célere resolução de conflitos sociais de diminuta lesividade para os bens jurídicos tutelados pelo estatuto penal.

Justamente porque a homologação da transação prescinde da instauração de um processo formal de apuração de responsabilidade criminal, não é dado ao juiz, em caso de descumprimento dos termos do acordo, fazer substituir a medida restritiva de direito consensualmente fixada por uma pena privativa de liberdade compulsoriamente aplicada (...).<sup>107</sup>

Nessa ótica, as principais diferenças entre a transação penal e o ANPP são as seguintes: 1) a confissão formal do agente não se traduz em condição para celebração da transação penal, diferentemente do que acontece com o acordo de não persecução penal; 2) a transação penal é exclusiva para as infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, “contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (art. 61 da Lei n. 9.099/1995), sendo que o ANPP não pode ser celebrado quando couber a transação penal da Lei dos Juizados Especiais;<sup>108</sup> 3) a transação penal, na literalidade do art. 76, *caput* e seu § 4º, da Lei n. 9.099/1995, prevê a possibilidade de aplicação consensual de “penas restritivas de direitos ou multa”,<sup>109</sup> ao passo que o ANPP estabelece a fixação de “direitos e obrigações de natureza negocial”. (CNPJ, 2019, Enunciado n. 25)

Quanto aos limites temporais para utilização do instituto, o STF já teve a oportunidade de registrar que a transação penal, por ser hipótese de conciliação pré-processual, “fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa”.<sup>110</sup>

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 795567**. Relator: Min. Teori Zavascki 28 de maio de 2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 RTJ VOL-00236-01 PP-00254.

<sup>108</sup> Art. 28-A, § 2º, I, do CPP.

<sup>109</sup> Melhor seria que o legislador houvesse utilizado a palavra “obrigações” ou outra expressão congênere, ao invés de “penas restritivas de direitos ou multa”, visto que a transação penal, como medida despenalizadora, “não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.327.897/MA**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 6 de dezembro 2016, DJe de 15 de dezembro 2016. Aliás, a Súmula Vinculante 35 do STF faz menção, acertadamente, ao descumprimento de “cláusulas”, e não de “penas”.

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 86007**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de junho de 2005, DJ de 01 de setembro de 2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427.

No mesmo sentido, a Corte Cidadã entendeu que “a transação penal é instituto despenalizador de natureza pré-processual, que resta precluso com o oferecimento da denúncia, com o seu recebimento sem protestos”.<sup>111</sup>

### 2.3.3 Da suspensão condicional do processo

O art. 89<sup>112</sup> da Lei que rege o microsistema dos Juizados Especiais também preconiza a possibilidade de suspensão condicional do processo ou *sursis* processual, que pode ser conceituado como “um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano”. (NUCCI, 2021, p. 553)

Consoante se colhe do escólio doutrinário, a “suspensão condicional é primordialmente processual e a sua face penal reside na potencialidade de extinção da punibilidade, na hipótese de cumprimento das condições impostas”. (LICKS, 2010, p. 67) Logo, no *sursis* processual, não são estabelecidas penas, mas condições a serem cumpridas pelo agente durante o período de prova, que pode durar entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos. (LICKS, 2010, p. 68)

---

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 82.258/RJ**. Relator: Min. Jorge Mussi, 01 de junho 2010, DJe de 23 de agosto 2010.

<sup>112</sup>Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.



Da inteligência da Súmula 696 do STF, infere-se que inexistente direito subjetivo<sup>113</sup> à obtenção da suspensão condicional do processo, uma vez que o instituto possui natureza jurídica de transação processual.<sup>114</sup> Veja-se, a seguir, o conteúdo do supracitado verbete:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Cabe ainda salientar que, “diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não”.<sup>115</sup>

O *sursis* processual insculpido no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, assim como a transação penal, é viável nas ações penais privadas, “cabendo sua propositura ao titular da queixa-crime”.<sup>116</sup>

Outrossim, a revogação da suspensão condicional se descortina viável mesmo depois do prazo final para o cumprimento das condições estipuladas no acordo, “desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo”.<sup>117</sup>

À luz do posicionamento do STJ, o prazo de 5 anos para a concessão de nova transação penal também se aplica, por analogia, à suspensão condicional do processo.<sup>118</sup>

Nesse cenário, a suspensão condicional do processo, assim como o ANPP, ostenta nítido caráter despenalizador, também sendo submetida à homologação judicial. Ambos os instrumentos da denominada justiça negocial geram a extinção da punibilidade do agente, na hipótese de cumpridas as condições impostas no acordo, além do que estabelecem “condições”, e não penas.

---

<sup>113</sup> Orientando-se pelo mesmo norte, confira-se o teor do seguinte julgamento: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 129.346**. Relator: Min. Dias Toffoli, 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016.

<sup>114</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 83458**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 18 de novembro 2003, DJ de 06 de fev. de 2004 PP-00038 EMENT VOL-02138-05 PP-00960.

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Pet 3.898**. Relator: Min Gilmar Mendes, 27 de agosto de 2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-02 PP-00140 RTJ VOL-00228-01 PP-00183.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 187.090/MG**. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 01 de março de 2011, DJe 21 de março de 2011.

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 88785**. Relator: Min. Eros Grau, 13 de junho de 2006, DJ de 04 agosto de 2006 PP-00078 EMENT VOL-02240-03 PP-00609 RTJ VOL-00201-02 PP-00710 RT v. 95, n. 854, 2006, p. 534-536 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 479-480.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.837.960/PA**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 12 de novembro 2019, DJe 21 de novembro 2019.

O ANPP e a suspensão condicional do processo exigem que o agente seja primário. O oferecimento da proposta, no que diz respeito aos dois instrumentos consensuais em tela, é faculdade do membro do Ministério Público.

Diferem, no entanto, em alguns pontos, a saber: 1) a ausência de confissão formal do agente não é obstáculo para oferecimento do *sursis* processual; 2) a suspensão condicional do processo é admissível somente para os crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei n. 9.099/1995 (art. 89); 3) o *sursis* ocorre no curso do processo, enquanto o acordo de não persecução pode ser materializado na fase extraprocessual; e 4) o ANPP não exige período de prova, mas pode ser rescindido caso “descumpridas quaisquer das condições estipuladas” (§ 10 do art. 28-A do CPP).

### ***2.3.4 Da colaboração premiada***

Como já antecipado, “a expansão do direito penal provocou uma impossibilidade processual de acusação de todos os crimes descobertos. A seletividade acabou fazendo parte do sistema” (FREIRE JÚNIOR, 2019, p. 332), na medida em que “o Direito Penal deixou de ser capaz de responder adequadamente à nova criminalidade, caracterizada por uma sofisticada organização estrutural”. (SOUZA; PIEDADE, 2018, p. 103)

É nesse ambiente que nasce a figura da colaboração premiada<sup>119</sup> para os delitos envolvendo organizações criminosas (inciso I do art. 3º e art. 3º-A da Lei n. 12.850, de 2013), que, ao lado dos institutos despenalizadores preconizados pela Lei n. 9.099, de 1995, também compõe a justiça penal negociada. (MARQUES, 2014, p. 47)

De plano, convém assinalar que parte da doutrina diferencia as expressões “colaboração premiada” e “delação premiada”, sob o argumento de que a colaboração premiada se traduz em termo mais amplo, em que o colaborador confessa sua culpa, sem, todavia, delatar um terceiro. Já na delação premiada, o agente assume a culpa e delata terceiros. A colaboração, dessarte, seria o gênero, do qual a delação seria a espécie. (LIMA, 2019, p. 809).<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup> De acordo com Mossin e Mossin (2016, p. 46), outras normas já possibilitavam a delação premiada, a exemplo das Leis 8.072/1990, 8.137/1990 e 7.492/1986; do § 4º do art. 159 do CP, 11.343/2006; e da Lei 9.163/1998.

<sup>120</sup> Entendimento perfilhado por: TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 1008.

No entanto, de acordo com a maior parte da doutrina, não há distinções relevantes entre as expressões (ANSELMO, 2016, p. 33). Para essa corrente:

(...) Embora a lei utilize a expressão *colaboração premiada*, cuida-se, na verdade, da *delação premiada*. O instituto tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica *delação*, no perfeito sentido de denunciar ou acusar alguém – vulgarmente o dedurismo. (NUCCI, 2015, p. 51)

O conceito legal do instituto da colaboração premiada encontra-se vazado no art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”.

Em acordão paradigmático, o Supremo conceituou a colaboração premiada da seguinte forma:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.<sup>121</sup>

Na orla doutrinária, André Callegari e Raul Linhares (2019, p. 26) lecionam que o instituto pode ser entendido como “um verdadeiro negócio jurídico, já que possui como elemento nuclear de seu suporte fático a exteriorização de vontade das partes envolvidas no acordo”.

A respeito do controle judicial da colaboração, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, “realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para verificação de sua regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade, os termos do ajuste, as declarações do colaborador e cópia da investigação”.<sup>122</sup>

Ao estudar o controle judicial da legalidade no espectro do acordo de colaboração, Nefi Cordeiro (2020, p. 93) pontua que a análise levada a cabo pelo magistrado “excede o mero exame de regularidade do procedimento e vem a analisar a validade formal e a própria validade do conteúdo material dos termos negociados”.

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 127.483**. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.834.215/RS**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 27 de outubro 2020, DJe 12 de novembro 2020.

No tocante à homologação do acordo de colaboração, “muito embora a lei fale apenas em juiz, é possível que a homologação de delações seja da competência de Tribunal”<sup>123</sup> ou mesmo de Tribunal Superior, na hipótese de delitos perpetrados por autoridades com prerrogativa de foro.

Na hipótese de a delação produzir o resultado desejado com o respectivo cumprimento de suas cláusulas, “há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiaias estabelecidas no acordo”.<sup>124</sup>

Do exame analítico da Lei n. 12.850/2013, emergem algumas semelhanças entre a colaboração premiada e o ANPP: 1) ambos integram a justiça penal consensual; 2) são instrumentos que demandam a confissão<sup>125</sup> do agente; 3) a celebração da avença não prescinde da participação do defensor do sujeito ativo (§§ 3º a 5º do art. 28-A do CPP e § 1º do art. 3º-C da aludida lei); 4) compete ao juiz de garantias homologar o ANPP e a colaboração premiada, quando levados a efeito na fase investigativa (art. 3º-B,<sup>126</sup> XVII, do CPP); e 5) a voluntariedade<sup>127</sup> é requisito para pactuação dos dois acordos em foco (§ 4º do art. 28-A e inciso IV, § 7º, do art. 4º da Lei da Orcrim).

Nada obstante, algumas assimetrias entre a colaboração premiada e o ANPP são perceptíveis, quais sejam:

(...) o acordo de colaboração premiada é caracterizado essencialmente pela natureza instrumental probatória de modo a permitir a ampliação da atuação persecutória, notadamente em casos de criminalidade organizada. Já o acordo de não persecução é marcado pela celebração de um negócio jurídico extrajudicial cabível em situações de média gravidade, somente em casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e que, enseja, o encerramento do caso. O primeiro é um ponto de partida da persecução; o segundo, um ponto de chegada. (SOUZA R., 2019, p. 123)

Além do mais, a literalidade do art. 28-A do CPP limita o ANPP à etapa investigativa, ao passo que a colaboração premiada tem lugar em qualquer fase da persecução penal (art. 3º da Lei n. 12.850, de 2013).

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 151.605**. Relator: Min Gilmar Mendes, 20 de março de 2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 22-07-2020 PUBLIC 23-07-2020.

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 127.483**. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016.

<sup>125</sup> A menção à identificação dos demais coautores e partícipes (Art. 4º, I, da Lei n. 12.850/2013) pressupõe que o colaborador tenha concorrido em concurso de agentes para o ilícito penal. Nesse sentido: LIMA, 2019, p. 817.

<sup>126</sup> A constitucionalidade do art. 3º-B foi questionada nas ações diretas de inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, pendentes de julgamento pelo Supremo na data de 17 jun. 2022..

<sup>127</sup> A voluntariedade não impõe que a ideia de celebrar a colaboração ou o ANPP parta do próprio agente, podendo ter havido o incentivo de terceiros. O que não se concebe é qualquer tentativa de constranger o agente a celebrar o acordo de delação ou o ANPP. Esse é o magistério de LIMA, 2019, p. 818.

Por último, o ANPP não exige que o infrator delate um terceiro, sendo suficiente, ao lado de outros requisitos, sua confissão formal e circunstancial (art. 28-A do CPP).

### ***2.3.5 Do grau de retroatividade da norma penal mais benigna na seara da Lei n. 9.099, de 1995, e da Lei n. 12.850, de 2013***

No que se refere à incidência do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica na órbita dos Juizados Especiais Criminais, Ada Grinover (1995, p. 5), logo após a edição da Lei n. 9.099, de 1995, passou a sustentar que a composição civil de danos, a suspensão condicional do processo e a transação penal seriam normas de natureza preponderantemente penal, que, por beneficiarem o acusado, deveriam retroagir. Em complemento, a autora afirmou que a natureza mista da Lei n. 9.099, de 1995, limita o uso dos mecanismos consensuais em foco até a formação da coisa julgada.

Na esfera jurisprudencial, o Pretório Excelso, em caso paradigmático, concluiu, ainda nos idos de 1996, que os instrumentos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099, de 1995, deveriam, por imperativo constitucional, retroagir para beneficiar o réu.<sup>128</sup>

O artigo escrito por Ada Grinover e o caso julgado pelo STF diziam respeito a condutas criminosas praticadas anteriormente à publicação da Lei n. 9.099, de 1995.

Nos anos que se seguiram, a despeito da posição pela retroação, a Corte Suprema passou a traçar balizas que limitaram, temporalmente, a utilização dos instrumentos consensuais da Lei n. 9.099, de 1995.

O julgado mais emblemático, que remonta ao ano de 1996, refere-se ao marco temporal para o oferecimento da suspensão condicional do processo, ocasião em que o Supremo fincou a seguinte posição:

(...) Os limites da aplicação retroativa da *lex mitior*, vão além da mera impossibilidade material de sua aplicação ao passado, pois ocorrem, também, ou quando a lei posterior, malgrado retroativa, não tem mais como incidir, à falta de correspondência entre a anterior situação do fato e a hipótese normativa a que subordinada a sua aplicação, ou quando a situação de fato no momento em que essa lei entra em vigor não mais condiz com a natureza jurídica do instituto mais benéfico e, portanto, com a finalidade para a qual foi instituído. - Se já foi prolatada sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, porque a situação em que, nesse

<sup>128</sup> BRASIL. Supremo Tribunal (Tribunal Pleno). **Inq 1055-QO**. Relator: Min. Celso de Mello, 24 de abril 1996, DJ de 24 de maio de 1996, PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00028.

momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído, benefício esse que, se aplicado retroativamente, nesse momento, teria, até, sua natureza jurídica modificada para a de verdadeira transação penal (...).<sup>129</sup>

Aqui, importa consignar que o acórdão, ao passo que apreciou delito cometido antes da Lei n. 9.099, de 1995, diferenciou as naturezas jurídicas da suspensão condicional do processo (transação eminentemente processual, com consequências penais) e da transação penal do art. 76 (esta de natureza puramente penal), optando, em função disso, por restringir o cabimento do *sursis* previsto no art. 89 aos casos em que não houvesse sido proferida sentença condenatória.

A Corte da Cidadania, em diversos precedentes, passou a reproduzir a mesma compreensão do STF, não admitindo, portanto, a retroação da Lei n. 9.099, de 1995, no ponto em que dispôs sobre a suspensão condicional do processo, após a prolação da sentença condenatória.<sup>130</sup>

A bem da verdade, com a edição da Lei n. 9.099, de 1995, “o modelo tradicional de jurisdição conflitiva passou a conviver com um novo sistema criminal, surgindo uma jurisdição compositiva”. (JESUS, 1996, p. 2-3)

No nosso sentir, a limitação temporal da retroatividade da *lex mitior* pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto aos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099, de 1995, não traduziu o espírito do legislador, seja porque o processo, no âmbito dos juizados especiais, sempre se pautou pela busca da conciliação ou da transação entre as partes (art. 2º da Lei 9.099, de 1995)<sup>131</sup> – o que se traduz em permissivo suficiente para a adoção da solução consensual, ainda que posteriormente a prolação da sentença ou acórdão condenatório –, seja porque, em caso de desclassificação do crime ou parcial procedência dos pleitos deduzidos na denúncia, a nova moldura jurídica poderia, em tese, admitir a negociação de um dos instrumentos negociais, conforme, inclusive, passou a prever a Súmula n. 337 do STJ.<sup>132</sup>

---

<sup>129</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 74305**. Relator: Min. Moreira Alves, 09 de dezembro 1996, DJ de 05 de maio de 2000 PP-00033 EMENT VOL-01989-01 PP-00206 RTJ VOL-00173-02 PP-00536.

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 174.465/PR**. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 9 de março 1999, DJ de 2 de agosto 1999. p. 227; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 9.951/SP**. Relator: Min. Felix Fischer, 11 de abril 2000, DJ de 15 de maio 2000. p. 172.

<sup>131</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>132</sup> É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. O Enunciado também é aplicável aos demais institutos despenalizadores da Lei n. 9.099, de 1995. (HC n. 162.807/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 21/5/2012).

A única restrição para aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica deveria ser o trânsito em julgado da decisão condenatória, uma vez que a natureza híbrida dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099, de 1995, pressupõe, necessariamente, a existência de processo penal em curso.

De outro canto, a colaboração premiada regrada pela Lei n. 12.850, de 2013, é negócio jurídico processual “voltado a disciplinar um dos meios de prova para a apuração do crime de *organização criminosa* e infrações penais correlatas”. (RIGUEIRA NETO, 2017, *on-line*)

Nessa quadra, tendo em vista que a definição de organização criminosa inexistia anteriormente à edição da indigitada norma,<sup>133</sup> não há que falar em sua retroatividade, em que pese possuir carga normativa favorável ao colaborador.

Malgrado não se possa falar em retroatividade, remanesce intrigante para o presente estudo o exame do termo *ad quem* para negociação do acordo de colaboração.

Dito isso, a leitura do § 2º do art. 4º da Lei n. 12.850, de 2013,<sup>134</sup> denota que, em sendo relevante a colaboração, o MP, “a qualquer tempo”, poderá requerer ao magistrado a concessão do perdão judicial em prol do delator.

A utilização das expressões “relevância da colaboração prestada” e “a qualquer tempo” transmitem a insofismável ideia de que o legislador optou por não fixar um corte temporal para pactuação do acordo de colaboração, o que faz todo o sentido diante da complexidade dos crimes competidos por organizações criminosas.

Portanto, a depender da magnitude e da importância da delação, afigura-se possível que o negócio jurídico em apreço seja materializado inclusive na fase de execução penal. (CORDEIRO, 2020, p. 39)

---

<sup>133</sup> Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **RHC 121835-AgR**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de outubro 2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015 RTJ VOL-00238-01 PP-00110; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 473.442/RJ-AgRg**. Relator: Min. Jorge Mussi, 6 de novembro 2018, DJe de 14 de novembro 2018.

<sup>134</sup> Art. 4º (...)

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

## 2.4 Das diversas correntes que tratam da retroatividade do ANPP

Diante do que foi visto anteriormente, percebe-se que as regras concernentes ao ANPP, conquanto formalmente processuais, também aludem à extinção da punibilidade do agente, podendo, em razão disso, ser classificadas como mistas ou híbridas, ao menos sob a perspectiva da doutrina dominante e da jurisprudência nacional.

Partindo dessa premissa, e considerando que o art. 28-A e seus respectivos parágrafos enunciam normas processuais com conteúdo material, afigurar-se-ia legítima, à luz do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais favorável, a restrição de seu grau de retroação?

Algumas correntes se formaram a respeito do tema: a) a primeira delas sustenta a possibilidade de retroação a fatos anteriores à vigência da Lei a Anticrime, desde que não recebida a denúncia; b) a segunda defende a retroatividade desde que o réu não tenha sido sentenciado; c) a terceira advoga pela viabilidade de celebração do ANPP até o trânsito em julgado; e d) a quarta agasalha a tese de que o ANPP seria possível até mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Passa-se adiante ao estudo de cada uma delas.

### ***2.4.1 Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, desde que não recebida a denúncia***

A primeira corrente, que admite a retroatividade da Lei n. 13.964, de 2019, para fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que não recebida a denúncia, interpreta o art. 28-A e seus parágrafos de forma textual, concluindo que a menção à palavra “investigado” excluiria, por consectário lógico, a possibilidade de celebração do acordo após o recebimento da ação penal, momento processual no qual o investigado passa à condição de réu.<sup>135</sup>

Adotando raciocínio semelhante, Rodrigo Guimarães e Fábio Guaragni (2022, p. 163) sublinham que:

O art. 28-A exige que o beneficiado tenha confessado formal formal e circunstanciadamente o crime durante a etapa investigatória, antes de que o Ministério Público formasse a *opinio delicti*. A regra só retroagirá para quem preenche todas as condições – esta inclusive.

<sup>135</sup> No mesmo sentido, conferir: LIMA, 2020, p. 225.



Essa é a posição adotada, atualmente, pelo STJ, pela 1ª Turma do STF e por parte da doutrina. Todavia, convém recordar que a questão foi afeta ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, estando, atualmente, pendente de julgamento.<sup>136</sup> Até o momento, já votou o Ministro Gilmar Mendes, para quem “é cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu”; compreensão que diverge da que vem sendo adotada pela 1ª Turma do Supremo, a qual, no HC 191.464, firmou a seguinte premissa: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.<sup>137</sup>

Em linhas gerais, os fundamentos utilizados pela 1ª Turma do STF, no HC 191.464, também corroborados por parcela dos doutrinadores pátrios, são os seguintes: 1) “o procedimento em torno do ANPP o situa em uma fase específica da persecução penal e, diante da sua natureza também processual, deve ser prestigiada a marcha progressiva do processo”; 2) o disposto no art. 28-A do CPP “evidencia que a composição se esgota na fase anterior ao recebimento da denúncia”, seja porque o dispositivo se refere a investigado, seja porque “a consequência do descumprimento ou da não homologação é especificamente inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia (art. 28-A, §§ 8º e 10)”; 3) o objetivo do ANPP “é evitar que se inicie processo, razão pela qual, por consequência lógica, não se justifica discutir a composição depois de recebida a denúncia”; 4) a jurisprudência do STF, ao examinar o art. 89 da Lei n. 9.099, de 1995, já teve a oportunidade de consignar que “a retroatividade penal benéfica deve se adequar às finalidades para as quais foi editada a

---

<sup>136</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185.913/DF** (Tribunal Pleno). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>137</sup> EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei n. 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 191.464-AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 1. Turma do STF, 11 de novembro 2020).

lei penal”; e 5) “a Lei n. 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*”.

Orientando-se pelo mesmo vetor, ambas as Turmas que integram a Seção de direito penal da Corte Cidadã sedimentaram sua jurisprudência no sentido de que “a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia”,<sup>138</sup> bem como que, a partir do recebimento da denúncia, inicia-se a persecução penal, momento processual incompatível com o ANPP, sob pena de retrocesso na marcha processual.<sup>139</sup>

Na esfera da Justiça Federal, os Regionais da Primeira e Quarta Regiões<sup>140</sup> vêm sufragando tal posicionamento. No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo<sup>141</sup> e Minas Gerais.<sup>142</sup>

Já na seara do Ministério Público, foi editado o Enunciado n. 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), para quem: “cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”. (CNPGE, 2019, Enunciado 20)

#### ***2.4.2 Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, enquanto não proferida sentença condenatória***

A segunda corrente, de seu turno, advoga o cabimento do ANPP, desde que o réu não tenha sido sentenciado (DEZEM, 2021, RB-6.2),<sup>143</sup> aduzindo que:

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **REsp 2.002.965/MS-AgRg**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 9 de agosto de 2022, DJe de 16 de agosto 2022.

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 738.517/SC-AgRg**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 9 de agosto de 2022, DJe de 18 de agosto 2022.

<sup>140</sup> Adotando a mesma posição da 1ª Turma do STF e do STJ, isto é, restringindo o cabimento do ANPP até o recebimento da denúncia, vide: BRASIL. TRF-1 (Quarta Turma). **HC 1005676-09.2021.4.01.0000**. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (conv.), 20 de abril de 2021, PJe 21 de abril de 2021 PAG; e BRASIL. TRF-4 (7. Turma). **ACR 5002510-54.2017.4.04.7210**. Relator: Luiz Carlos Canalli, Julgamento em sessão telepresencial em 09 de agosto de 2022.

<sup>141</sup> SÃO PAULO. TJSP (2. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 0106912-85.2011.8.26.0050**. Relator: Luiz Fernando Vaggione, 25 de agosto de 2022; e SÃO PAULO. TJSP (11. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 0001117-76.2013.8.26.0032**. Relator: Alexandre Almeida, 09 de agosto de 2022.

<sup>142</sup> MINAS GERAIS. TJMG (3. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0000.22.096906-7/001**. Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, 24 de agosto de 2022.

(...) a aplicação do instituto após a sentença desconsideraria que, depois dessa fase processual, as premissas fáticas e jurídicas do caso já estão estabilizadas e que, salvo situações excepcionalíssimas, a confissão do agente não mais colaboraria com o Ministério Público. E mais: ignoraria o fato de que quando já formado uma hígida sentença condenatória, não poderiam os autos retornar à origem, eis que esgotada a jurisdição ordinária. (SOUZA NETTO; LEAL; GARCEL, 2020, p. 182)

Os adeptos dessa corrente sustentam que a sentença penal condenatória, por acarretar a satisfação do *jus puniendi* estatal, seria incompatível com o ANPP (FULLER, 2021, p. 189). Inclusive, o STF comunga de tal compreensão no que respeita ao limite temporal para apresentação da suspensão condicional do processo.<sup>144</sup>

Trilhando o mesmo caminho, o Ministério Público de Mato Grosso aprovou o Enunciado n. 19, cujo teor se transcreve: “cabe proposta de acordo de não persecução penal, até a sentença, para ações penais ajuizadas anteriormente à Lei n. 13.694/2019, uma vez que o instituto tem natureza mista e despenalizadora”.<sup>145</sup>

De igual modo, o Manual de Atuação e Orientação Funcional elaborado pelo MPGO assim consigna: “cumpridas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença, mediante provocação da defesa (v. art. 1º, § 2º, Orientação n. 01/2020 - PGJ/CAO-Crim)”. (GOIÂNIA, 2020, p. 15)

Em sentido similar ao do MPGO, o CAOCRIM (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais) do *parquet* paulista enuncia que, “cumpridos (*sic*) todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença”. (SÃO PAULO, 2021, p. 13)

---

<sup>143</sup> No mesmo sentido, vide: MENDONÇA, 2020, p. 318.

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 74305**. Relator: Min. Moreira Alves, 09 de dezembro 1996, DJ de 05 de maio de 2000 PP-00033 EMENT VOL-01989-01 PP-00206 RTJ VOL-00173-02 PP-00536.

<sup>145</sup> Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20-%20PGJ%20-%20CGMP%20n%C2%BA%2001.pdf> . Acesso em: 30 ago. 2022.

### **2.4.3 Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, desde que a decisão condenatória não tenha transitado em julgado**

A terceira vertente admite a negociação do ANPP até o trânsito em julgado da sentença.<sup>146</sup>

A doutrina que limita o cabimento do ANPP ao trânsito em julgado da sentença argumenta que: a) “no caso de normas mistas, com conteúdo material e processual, a existência de um processo em curso é um limite que não pode ser transposto” (BADARÓ, 2021, p. RB-2.1); e b) após a formação da coisa julgada, encontra-se finalizada a persecução penal, não havendo, portanto, mais sentido na utilização do acordo de não persecução penal. (VASCONCELLOS, 2022, p. 232)

Essa compreensão reflete, em certa medida, o Enunciado n. 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, pela sua relevância, merece transcrição no corpo do presente tópico:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei n. 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei n. 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

Diz-se “em certa medida” porque o Enunciado em comento, a despeito de fazer alusão ao trânsito em julgado, faculta ao procurador da República oficiante avaliar, ao seu alvedrio, se eventual sentença ou acórdão caracterizaria “medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos”.

Sucedem que a avaliação da adequabilidade e proporcionalidade da sentença ou acórdão, sem a prévia estipulação de critérios objetivos gerais e impessoais, pode dar azo ao cometimento de arbitrariedades pelo membro do *parquet*, notadamente no que concerne ao tratamento desigual de situações similares, prejudicando, ao cabo, os interesses do acusado e a própria essência do ANPP. Afinal, “de que adianta afirmar a

---

<sup>146</sup> Vide, por exemplo: (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 68; VASCONCELLOS, 2022, p. 232).

possibilidade do ANPP para processos em andamento, antes do trânsito em julgado, se o proferimento da sentença, por si só, for motivo para sua recusa?”.<sup>147</sup>

Em verdade, o oferecimento do ANPP ou sua recusa não se traduz em “mera” faculdade do órgão ministerial. Em sentido idêntico, a 6ª Turma do STJ, em julgamento ocorrido em 09/08/2022:

(...) Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. (...)<sup>148</sup>

O Enunciado n. 98, então, revela, em seu conteúdo, uma grave contradição, que merece ser objeto de posterior reavaliação pelo MPF, de sorte a readequá-lo ao espírito pelo qual foi instituído o ANPP.

Já na esfera jurisprudencial, os Tribunais Regionais da Terceira<sup>149</sup> e Quinta<sup>150</sup> Regiões compartilham tal compreensão. Em âmbito estadual, à guisa de exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem entendendo que o ANPP é cabível até o trânsito em julgado.<sup>151</sup>

#### ***2.4.4 Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória***

A quarta corrente admite a viabilidade de negociação do ANPP mesmo depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Filiando-se a tal corrente, Leonardo de Bem (2022, p. 180) leciona que, “se o conteúdo de direito material de norma processual penal é prevalecente, não se pode desapegar da regra de retroatividade prevista no Código Penal”.

<sup>147</sup> Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 185.913/DF.

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 657.165/RJ**. Relator: Min. Rogério Schietti, 09 de agosto de 2022, DJe de 17 de agosto de 2022.

<sup>149</sup> BRASIL. TRF-3 (4. Seção). **EIFNu 0004749-92.2018.4.03.6181**. Relator: Desembargador Federal Andre Custodio Nekatschalow, 01 julho de 2022.

<sup>150</sup> BRASIL. TRF-5 (2. Turma). **Apelação Criminal 0000558820154058102**. Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 07 de dezembro 2021.

<sup>151</sup> RIO GRANDE DO SUL. TJRS (5. Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 51390447020228217000**. Relator: Volnei dos Santos Coelho, 08 de agosto de 2022, publicação em 15 de agosto de 2022; e RIO GRANDE DO SUL. TJRS (3. Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 70085335792**. Relator: Luciano Andre Losekann, 29 de junho de 2022, publicação em 11 de julho de 2022.

Para o jurista Daniel Menezes (2022, p. 11-13), o ANPP, por ser mais favorável ao réu, deve, em sintonia com a Constituição Federal, alcançar as condenações transitadas em julgado, devendo o MP ou a defesa, na primeira oportunidade, provocar o juiz da execução penal para viabilizar o oferecimento do acordo.

Em suma, tal vertente, embora minoritária, defende a aplicação irrestrita do princípio da retroatividade da lei mais benigna ao ANPP, a pretexto de que o art. 2º, parágrafo único, do CP deve incidir, em sua plenitude, em se tratando de lei processual com conteúdo material.

## **2.5 O ANPP e o princípio da retroatividade “mitigada” da lei penal mais benéfica: um reconhecimento que se faz necessário no atual estágio do direito**

Na conjuntura acima delineada, denota-se que o marco temporal para o cabimento do ANPP ainda não se encontra pacificado no espectro jurisprudencial, tampouco nas orlas doutrinária e ministerial.<sup>152</sup>

Esse ambiente de incerteza jurídica só tende a prejudicar os interesses do acusado, especialmente diante do tratamento desigual que os diversos Tribunais da Federação vêm conferindo ao assunto.

Adiantamos, desde já, que a possibilidade de negociação do ANPP até o trânsito em julgado da sentença condenatória é a opção que melhor espelha a vontade do legislador e a própria razão de existir do instituto.

Para demonstrarmos o acerto de tal constatação, faz-se imperioso, sob a perspectiva dogmática, o exame crítico das demais linhas de pensamento acerca da temática.

Começamos, então, pela corrente que admite a retroação da Lei Anticrime para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, desde que não recebida a denúncia.

O primeiro fundamento utilizado pelos adeptos da tese consiste na necessidade de preservação da marcha progressiva do processo.

---

<sup>152</sup> Em relação ao MP, cabe repetir, o Enunciado n. 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) colide frontalmente com o Enunciado n. 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Trata-se, em verdade, de argumento de cunho utilitarista, que, no afã de justificar a salvaguarda de uma pseudoceleridade processual, culmina por vilipendiar garantias processuais dos acusados.

Isso porque a marcha processual não seria prejudicada com a eventual celebração do ANPP. Pelo contrário, a pactuação do acordo, além de atender aos interesses das partes litigantes, acarretaria a suspensão<sup>153</sup> temporária da ação penal, a qual seria reativada na hipótese de o acusado descumprir as cláusulas da avença.

Aliás, o incentivo à pactuação do ANPP teria o condão de atingir os objetivos pelos quais o instituto foi criado, quais sejam: racionalização da justiça criminal, que focaria seus recursos em prol do combate às infrações penais graves, e redução do encarceramento.

A toda evidência, a adoção da solução consensual no curso do processo penal atenderia aos interesses do *parquet*, do Poder Judiciário e do próprio acusado, tornando, ao cabo, a justiça criminal mais ágil e eficiente. (CAMARGO, 2020, p. RB-9.1)

Malgrado assim não fosse, como bem acentuou o MPF:

(...) eventuais “tumultos processuais” infligidos momentaneamente ao Estado-Juiz e ao Estado-Acusação para viabilizar o oferecimento do ANPP no âmbito das ações penais em curso, nos parecem suportáveis e até preferíveis, frente aos diversos benefícios que a celebração de tais acordos representa a médio e longo prazo (...).<sup>154</sup>

Apenas para ilustrar, o MP de São Paulo, no ano de 2020, celebrou em torno de 20 (vinte) mil acordos de não persecução penal, sendo que os delitos mais negociados corresponderam a: 1) embriaguez ao volante; 2) furto; 3) crimes de armas e receptação; 4) crimes de uso de documento falso; 5) falsificação de documento público; e 6) estelionato. (CREPALDI, 2022, *on-line*)

Já o MPMG, durante o ano de 2021, pactuou mais de 9 mil acordos. (MINAS GERAIS, 2022, *on-line*).

De outro turno, o MPF celebrou 837 acordos de não persecução penal em 2019, 7.770 em 2020 e 7.312 em 2021.<sup>155</sup> Saliente-se ainda que, nos anos de 2020 e 2021, foram negociados pelo *parquet* federal 6.893 no bojo do processo penal.<sup>156</sup>

<sup>153</sup> No mesmo sentido conferir o voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 185.913/DF.

<sup>154</sup> Proc. MPF 1.00.000.013381/2020-93, Rel. Luiza Cristina Frischeisen, 31.8.2020. Informação obtida a partir da leitura do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 185.913/DF.

<sup>155</sup> BRASIL. MPF. **MPF em números 2021**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/numeros>. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>156</sup> Pedido de Informação 20220066278/2022 (PGR-00338865/2022) que consta no ANEXO I desta dissertação.

Segundo a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, os acordos de não persecução mais transacionados, até 24/01/2020, englobavam as seguintes infrações penais: contrabando ou descaminho (322); uso de documento falso (188); e falsidade ideológica (136).<sup>157</sup>

O sistema penitenciário também seria diretamente beneficiado com o uso do ANPP no curso do processo penal. A evidência, de acordo com dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, “a maioria das penas aplicadas em 2020 foram privativas de liberdade, um total de 164,2 mil execuções, 52,7% do total”.<sup>158</sup> Embora os números absolutos não levem à conclusão de possibilidade de cabimento do ANPP para a integralidade das situações analisadas, é certo que “podem dizer muito quanto aos horizontes de aplicação, especialmente nos crimes contra o patrimônio, cuja reincidência é muito elevada”. (FIRMINO, 2022, p. 257)

Os números, conquanto se afigurem sobremaneira significativos, poderiam ser potencializados, acaso a solução negociada fosse levada a efeito após o recebimento da denúncia.

Com relação ao segundo fundamento externado pela primeira corrente (interpretação literal do *caput* do art. 28-A e dos §§ 8º e 10 do mesmo dispositivo), é imperioso lembrar que a interpretação de determinada norma não se esgota em seu espectro gramatical, motivo por que a simples alusão à expressão “investigado” não indica, necessariamente, que o legislador buscou limitar o alcance do ANPP à seara pré-processual.

Nesse panorama, a escorreita interpretação do art. 28-A e seus parágrafos passa, para além do elemento textual, pela avaliação dos métodos teleológico, sistemático e histórico.

De acordo com o critério teleológico, o intérprete deve identificar a finalidade pela qual a norma foi criada. Nesse passo, à vista da justificativa esposada no Projeto de Lei n. 10.372, de 2018, deduz-se que o legislador objetivou “reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada”, de maneira a racionalizar os recursos da Justiça Criminal. (BRASIL, 2018, p. 31)

---

<sup>157</sup> BRASIL. MPF. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Acordos de não persecução penal: “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas”**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020\\_.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf). Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>158</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 de ago. de 2022.



Ora, se legislador intentou restringir as sanções privativas de liberdade para a prática de infrações penais mais graves, com o desiderato de racionalizar recursos públicos, não faz sentido limitar o uso do ANPP à fase investigativa, justamente porque a ultimação da solução negociada no âmbito do processo penal teria o condão de reduzir o encarceramento, tornando, por conseguinte, a jurisdição penal mais eficiente, de forma a possibilitar que os juízes e membros do Ministério Público focassem suas atividades no combate às infrações penais graves, violentas e organizadas.

No que concerne ao elemento sistemático, a positivação do ANPP na legislação processual se encontra devidamente harmonizada com os demais mecanismos da denominada justiça negociada, havendo, inclusive, inúmeras semelhanças entre o acordo de não persecução penal, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a composição civil de danos e a colaboração premiada.

Outrossim, não há incompatibilidade lógica na utilização do ANPP no curso da ação penal, pois o acordo em testilha não impede a aplicabilidade dos demais institutos que regem o processo penal.

Na realidade, o início das tratativas para pactuação do ANPP, à míngua de previsão legal, não tem o condão de paralisar ou mesmo suspender a fluência do prazo para apresentação de defesa pelo réu, para a instrução penal ou para a prolação da sentença ou acordão, notadamente porque, “em geral, o ANPP será proposto e negociado em ambiente extrajudicial como na sede do Ministério Público”. (MOURA; SAAD, 2022, p. 415 apud VASCONCELLOS, 2022, p. 150)

Entrementes, ainda que o início das negociações ocorra no ambiente processual, cremos ser possível que as partes, em comum acordo, requeiram a suspensão da ação penal com espeque no art. 313, II, do Código de Processo Civil,<sup>159</sup> na linha do Enunciado n. 3 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF.<sup>160</sup>

Tal alternativa, amparada pelo espírito inerente à própria razão ontológica da justiça negocial, mostra-se factível, pois, no que se refere ao alargamento dos instrumentos de solução consensual de litígios, há uma nítida aproximação do Direito Processual Penal com o Direito Processual Civil. (FUX, 2021, p. 255)

---

<sup>159</sup> Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

II - pela convenção das partes;

<sup>160</sup> Enunciado n. 3: “As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”.

Realmente, enquanto o processo penal já conta com alguns mecanismos de prevenção e composição de litígios (composição civil de danos, transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal), o CPC de 2015 prestigia a solução consensual de conflitos.<sup>161</sup>

Crucial assinalar ainda que a convergência sistêmica entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal não se restringe à órbita negocial. Com efeito, “no que diz respeito aos precedentes obrigatórios, o juiz deve observá-los por força do art. 927 do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º, do CPP”. (GALVÃO, 2021, p. 248)

Daí por que, tendo em vista a aproximação entre o processo civil e o processo penal, mormente quanto à solução negociada de conflitos, nada obsta que o juiz criminal, a pedido do MP e do réu, suspenda o curso processual pelo prazo máximo de 6 (seis) meses (§ 4º do art. 313 do CPC), a fim de que as partes entabulem, ou não, o ANPP.

De mais a mais, não há direito subjetivo do investigado/réu à celebração do ANPP, o que, por si só, afasta o argumento de que haveria prejuízo ao bom andamento processual.

No que diz respeito ao método histórico, a instituição do ANPP no direito pátrio, seja sob a ótica da Resolução n. 181, de 2017, do CNMP, seja à luz da dicção da Lei n. 13.964, de 2019, tem ligação direta com a necessidade de tornar a justiça criminal mais ágil e eficiente.

De fato, há muito, a sociedade não suporta processos penais morosos, que, não raras as vezes, acabam prescrevendo. A decretação da prescrição da pretensão punitiva, sobretudo no tocante aos crimes graves, transmite uma indesejada sensação de impunidade, não mais tolerada pela coletividade.

A propósito, na Justificação do PL n. 10.372, de 2018, o autor, após defender que as organizações criminosas ligadas aos tráfico de drogas e armas figuram como responsáveis pela imensa maioria dos delitos graves, perpetrados com violência e grave ameaça à pessoa”, consignou que essa conjuntura justifica a adoção de mecanismos de “combate a macro criminalidade, pois seu crescimento é atentatório à vida de dezenas de milhares de brasileiros e ao próprio desenvolvimento socioeconômico do Brasil”. (BRASIL, 2018, p. 31)

---

<sup>161</sup> §§ 2º e 3º do art. 3º.

Nessa senda, a criação de mecanismos de natureza consensual, aqui incluído o ANPP, para além de atender parte expressiva da comunidade jurídica, vai ao encontro dos anseios da coletividade.

Portanto, examinando o assunto também a partir do método histórico, pensamos não fazer sentido a restrição do ANPP à fase extraprocessual.

E mais, cotejando a íntegra da Justificação esposada no PL n. 10.372, de 2018, com a atual redação do art. 28-A e seus parágrafos do CPP, sequer poder-se-ia sustentar a premissa de que o legislador, de forma proposital, colimou limitar o ANPP à seara da investigação criminal, uma vez que o instituto criado busca reduzir o encarceramento, direcionando os recursos da justiça criminal em prol do combate às infrações penais mais graves.

Nesse cenário, questiona-se: qual o sentido de alguns crimes, como contrabando e descaminho, falsificação de documento particular, estelionato, sonegação fiscal, furto simples, entre outros, continuarem sendo processados, tão somente em razão de a denúncia ter sido recebida?

Ora, se o objetivo é a racionalização de recursos (humanos e materiais) para que a justiça criminal seja mais eficiente na luta contra as infrações penais de maior gravidade, especialmente organizações criminosas que traficam drogas e armas, parece ser ilógico e contraproducente que delitos de menor gravidade permaneçam, a não mais poder, abarrotando o Poder Judiciário.

No limite, houve uma atecnia por parte do Legislativo, ao aludir apenas à palavra “investigado”. Porém, tal inabilidade, de índole meramente formal, não pode ser confundida com a hipótese de silêncio eloquente, porquanto, reitera-se, não há indicativo de que o legislador, intencionalmente, tenha buscado excluir a expressão “réu” ou “acusado” da Lei Instrumental.

Em que pese não se tratar de hipótese de silêncio eloquente, a boa hermenêutica recomenda que as normas sejam editadas de forma clara, de maneira a evitar interpretações distorcidas de seu conteúdo.

Nessa quadra, com o escopo de impingir maior clareza às regras que norteiam o ANPP, o Parlamento deveria, *de lege ferenda*, alterar a redação do *caput* do art. 28-A e seus respectivos § 2º, II, e §§ 3º, 5º, 11 e 14, para que, logo após a palavra “investigado”, seja inserida a expressão “ou réu”.

Da mesma forma, melhor seria que os §§ 8º e 10 do art. 28-A fossem redigidos nos moldes a seguir propostos: a) § 8º - Recusada a homologação “na fase

extraprocessual”, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações, ou o oferecimento da denúncia; e b) § 10 - Descumpridas, “na etapa investigativa”, quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Em razão das modificações ora propostas quanto aos §§ 8º e 10 do art. 28-A, afigurar-se-ia imperiosa, no intuito de ser mantida a coesão normativa, a inserção de três novos parágrafos, a saber: a) § 8º- A. Recusada a homologação no curso do processo penal, o juiz determinará o seu regular prosseguimento; b) § 10-A. Se o descumprimento previsto no § 10 ocorrer no curso do processo penal, o Ministério Público deverá comunicar o fato ao juízo, para fins de rescisão do acordo de não persecução penal; e c) § 10-B. Rescindido o acordo na forma do § 10-A, o processo penal terá prosseguimento.

Tais sugestões de alteração legislativa, a par de aconselháveis em nome do postulado da segurança jurídica, não significam, diga-se de passagem, que a atual redação do art. 28-A e seus parágrafos restrinja o cabimento do ANPP à orla pré-processual, pois, como outrora dito, os métodos de interpretação da norma devem ser conjugados, a fim de que a real vontade do legislador seja extraída.

Portanto, não se deve reduzir a interpretação do ANPP ao campo meramente gramatical, sob pena de esvaziamento da finalidade pela qual o instituto foi criado.

Lado outro, ainda que se admita existir dúvida razoável na interpretação do art. 28-A e seus parágrafos §§ 8º e 10, a solução para a escorreita exegese da norma passaria pela aplicação do princípio do “favor rei”.

No ponto, cabe relembrar que: (i) a doutrina, como visto acima, diverge sobre o assunto, havendo correntes restritivas, que defendem o cabimento do ANPP somente na fase investigativa; ao passo que correntes admitem o acordo em apreço no curso do processo penal; (ii) a posição adotada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), na forma do Enunciado n. 20<sup>162</sup> difere do entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

---

<sup>162</sup> “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

Público Federal (Enunciado n. 98);<sup>163</sup> (iii) a jurisprudência do STF ainda não se encontra pacificada sobre o cabimento do ANPP depois de recebida a denúncia.

Logo, em um contexto de insegurança interpretativa, deve-se adotar a compreensão mais favorável ao acusado.

Se isso não fosse suficiente, analisando a questão sob a perspectiva dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, não se revela crível que o tratamento dispensado aos acusados pelo órgão acusador federal seja tão distinto daquele impingido pelo *parquet* estadual, tampouco que os diversos Tribunais da Federação, a depender da natureza e da localidade em que a infração penal foi praticada, posicionem-se de forma tão discrepante em relação ao mesmo assunto.

Aliás, em casos envolvendo tratamento processual desigual, o STJ vem decidindo que, “em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, impõe-se igual tratamento aos réus, pois os mesmos se encontram em situação processual idêntica”.<sup>164</sup>

Nesse cenário de incerteza jurídica quanto à interpretação das regras que regem o ANPP, todos os acusados em situação processual que revele o cabimento do acordo devem receber, em conformidade com os postulados da isonomia e da segurança jurídica, idêntico tratamento, razão pela qual se impõe a adoção da posição que lhes seja mais benéfica, isto é, aquela que admite a negociação do ANPP para os fatos ocorridos antes da vigência da Lei Anticrime, desde que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão condenatória, máxime porque o estado acusador é uno (§ 1º do art. 127 da Constituição), sendo que a distinção entre MP Federal e Estadual apenas se justifica pela necessidade de divisão interna de atribuições.

O terceiro fundamento utilizado (a finalidade do acordo é evitar que se inicie processo) também merece censura.

Com efeito, o próprio *nomen iuris* do instituto, “acordo de não persecução penal”, evidencia que o acordo não se esgota na fase pré-processual, na medida em que a

---

<sup>163</sup> “É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei n. 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei n. 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020”.

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 217.944/DF**. Relator: Min. Og Fernandes, 18 de outubro 2012, DJe de 31 de outubro 2012.

persecução penal “não se exaure com o início do processo, mas envolve toda a atuação do Estado até a liberação do poder punitivo com o trânsito em julgado da condenação”.<sup>165</sup>

Demais disso, conforme sustentado pelo MPF em parecer lavrado no HC 185.913/DF, o “objetivo primário do acordo de não persecução penal é abreviar o processo-crime”,<sup>166</sup> não possuindo, assim, a finalidade, apenas e tão somente, de evitar o início do processo penal.

Pensamos que a posição trilhada pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo MPF, no HC 185.913, melhor reflete o intuito do legislador, o qual, ao positivizar o ANPP no art. 28-A do Código de Processo Penal, objetivou, a pretexto de reduzir o encarceramento, direcionar os esforços da justiça criminal para o combate das infrações penais mais graves.

Tal combate, acreditamos, será mais eficiente se as infrações penais de baixa severidade e complexidade puderem ser objeto de solução consensual no transcurso do processo penal.

Como quarto fundamento, invoca-se o precedente formado pelo STF no HC 74.305, no qual se concluiu que a retroatividade da norma mais favorável não pode ser aplicada se “o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído”.

O caso julgado no *writ* em comento dizia respeito à retroação do art. 89 da Lei n. 9.099, de 1995, que estabelece hipótese de suspensão condicional do processo, em favor de acusado condenado a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) salários mínimos de multa, malgrado a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

A conclusão do Supremo foi no sentido de que a prolação da sentença condenatória, mesmo que não transitada em julgado, obstará a incidência do princípio da retroatividade da norma penal mais favorável, visto que “a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído”.

No entanto, conforme mencionado acima, o ANPP, além de possuir traços distintivos próprios, máxime quando cotejado com a suspensão condicional do processo, não tem a finalidade de tornar a persecução penal, que não se esgota na fase

---

<sup>165</sup> Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 185.913/DF.

<sup>166</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mpf-retroatividade-anpp-nao-ocorre.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

extraprocessual, mais eficiente, o que, inclusive, “pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários”.<sup>167</sup>

Demais disso, da intelecção do inteiro teor do *mandamus* em testilha, entrevê-se que o Supremo diferenciou, para fins de incidência da retroatividade da *lex mitior*, os institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, senão vejamos:

(...) não há dúvida de que o artigo 89 da Lei 9.099/95 criou uma transação de natureza eminentemente processual, embora com eventual consequência penal (extinção da punibilidade), em que não se atinge imediatamente o ‘ius puniendi’ do Estado que permanece incólume até que, com o cumprimento das condições dessa suspensão, ocorra a extinção da punibilidade; enquanto isso não ocorre, há apenas a paralisação do processo. Não se confunde, portanto, com a transação a que se refere o artigo 76 da mesma Lei que é eminente e diretamente penal, porquanto em virtude dela há a aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa em lugar de pena privativa de liberdade (...)

A reforçar a distinção entre os institutos, o STJ, ao apreciar caso envolvendo a aplicação da transação penal, já decidiu que: “a transação penal, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação”.<sup>168</sup>

Dessarte, à vista do excerto supratranscrito, “eventual limitação temporal à retroatividade do ANPP a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não pode se embasar no referido HC 74.305, pois distinto em suas premissas fáticas e contornos jurídicos”. (VASCONCELLOS, 2021, p. RB-29.5)

Também é digno de nota o fundamento que admite conformação entre os princípios da retroatividade da lei penal mais benéfica e o *tempus regit actum*. Seguindo a mesma orientação, a 6ª Turma do STJ vem compreendendo o que se segue:

(...) A Sexta Turma, por maioria de votos, alinhando-se ao entendimento da Quinta Turma desta Corte, firmou compreensão de que, considerada a natureza híbrida da norma, e diante do princípio “tempus regit actum” em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia (AgRg no HC n. 689.079/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 13/12/2021) (...).<sup>169</sup>

<sup>167</sup> Entendimento expendido pelo Ministro Gilmar Mendes no HC 185.913/DF.

<sup>168</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 35.545/SP**. Relator: Min. Gilson Dipp, 16 de junho 2005, DJ de 8 de agosto 2005. p. 307.

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 743.296/SC-AgRg**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 14 de junho 2022, DJe de 20 de junho 2022.

Pensamos que a aludida “conformação” entre os princípios da retroatividade da lei penal mais favorável e do *tempus regit actum*, ao passo que incoerente com o sistema de direito intertemporal, culmina por esvaziar, a não mais poder, o núcleo normativo imanente aos arts. 5º, XL, da Carta Política de 1988 e 2º do CP.

Isso porque a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais favorável (art. 5º, XL, e 2º do CP) decorre da própria lógica sistêmica que orienta o direito penal, a saber: “a sucessão de leis que altera a ingerência do Estado no círculo de bens jurídicos do autor denota uma modificação na desvalorização de sua conduta”. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 44-45)

Dito isso, cabe enfatizar que a lei penal mais benigna não cuida apenas da descriminalização da conduta ou do encurtamento da sanção penal, podendo aludir também a nova causa excludente da culpabilidade, ao livramento condicional ou mesmo à diminuição do prazo prescricional. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 44)

Ao que parece, há por parte dos Tribunais Superiores uma predileção do uso de expressões semânticas, notadamente quando se valem da palavra “conformação”, para justificar a mitigação do *jus libertatis*, em nome de um utópico pragmatismo processual.

Nesse alinhavar, embora o plexo normativo que gravita em torno do ANPP se revele formalmente processual, a regência do conflito normativo de direito intertemporal deve seguir os ditames do art. 2º do CP, em razão de o instrumento negocial também ensejar a extinção da punibilidade do agente. (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2022, p. 162)

Isso não significa, adiante-se, que as normas que regem o ANPP, malgrado ostentem matiz híbrida, não possam ser limitadas temporalmente, se, após analisados seus pressupostos e sua finalidade, for verificada alguma incompatibilidade insuperável com a retroatividade máxima prevista no parágrafo único do art. 2º CP, o que só não ocorrer com o mero recebimento da denúncia. Mais à frente tal questão será devidamente enfrentada.

À vista do exposto, conquanto reconheçamos que a dicção do art. 28-A e seus parágrafos pode gerar confusões interpretativas, o que recomendaria uma atuação proativa do Parlamento para aprimoramento da lei processual, a primeira corrente, que restringe o ANPP à orla investigativa, apresenta-se diametralmente oposta à finalidade pela qual o acordo em apreço foi instituído.



De outro canto, a linha de pensamento sugerida pela segunda corrente (viabilidade de pactuação do ANPP, desde que não proferida sentença condenatória), assim como ocorre com a primeira corrente adrede comentada, também é passível de críticas.

Isso porque a estabilização das premissas fáticas e jurídicas do caso concreto não impede que a confissão do agente auxilie o *parquet*, justamente porque a sentença penal não é ato processual infalível, sendo, por vezes, desprovida de motivação idônea.

A bem da verdade, não é incomum que sentenças condenatórias sejam anuladas ou mesmo reformadas em grau recursal (FARIA; GARCIA, 2019), razão pela qual, mediante uma análise estratégica de risco do processo, a confissão do acusado, mesmo depois de uma sentença condenatória, pode vir a interessar ao órgão ministerial.

Some-se a isso o fato de que “o objetivo do ANPP não é obter a confissão do imputado, visto que a justa causa é seu pressuposto prévio de cabimento”. (VASCONCELLOS, 2022, p. 234)

Demais disso, a premissa de que, exaurida a jurisdição ordinária, os autos não poderiam mais retornar ao juízo de origem não se coaduna com o que preceitua o art. 616 do CPP.<sup>170</sup>

A toda evidência, “se houver necessidade de interrogatório para eventual confissão como requisito ao ANPP, nada impede que se determine diligência (vide art. 616 do CPP) que, inclusive, pode ser cumprida por juiz de primeiro grau por carta de ordem”.<sup>171</sup>

Acrescente-se também a possibilidade de o Tribunal competente, ao apreciar determinada sentença condenatória, poder desclassificar o crime ou mesmo impingir ao acusado uma pena menos severa, de maneira que as circunstâncias permitam a negociação do ANPP.

À guisa de ilustração, imagine-se denúncia proposta pelo MP pelo cometimento de furto qualificado capitulado no § 4ºA do art. 155 do CP, delito que não admite a celebração do ANPP. Ultimada a instrução processual, o magistrado de primeiro grau condena o acusado como incurso no citado dispositivo. Entretanto, o Tribunal, quando do julgamento da apelação criminal, entende por bem desclassificar o crime para furto simples, sob o argumento de que o artefato utilizado pelo réu não teria o condão de causar perigo comum.

---

<sup>170</sup> Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

<sup>171</sup> Excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 185.913/DF.

Nessa situação, tendo em vista que o furto simples é infração penal que admite o ANPP, parece-nos razoável, até para manter a coerência que orienta o microssistema penal da justiça negociada, a aplicação, *mutatis mutandis*, da Súmula n. 337 do STJ<sup>172</sup> ao caso concreto.

Não é à toa que, em hipótese envolvendo a transação penal e a suspensão condicional do processo, o STJ entendeu que: “desclassificado o crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995, é cabível a formulação de proposta de transação penal e suspensão condicional do processo”.<sup>173</sup>

Raciocínio idêntico deve ser adotado se houver anulação da sentença condenatória pelo Tribunal ou provimento parcial da apelação criminal para fins de redução da sanção penal de maneira a tornar possível o ANPP, uma vez que o acusado não pode vir a ser prejudicado pelo *erro in iudicando*. (VASCONCELLOS, 2022, p. 156)

E mais, o édito condenatório somente adquire exequibilidade após seu trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da Constituição), motivo pelo qual, por ilação lógica, a sentença condenatória recorrível sequer pode ser considerada “hígida”.

De igual maneira, o nascedouro do direito de punir do Estado não exsurge a partir da decisão condenatória recorrível. Em verdade, a satisfação (execução) do *jus puniendi* está diretamente condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal (art. 283 do CPP), em observância ao princípio da não culpabilidade.

Nessa mesma toda, o STF, em julgamento de grande repercussão nacional, passou a não admitir a execução provisória da pena após decisão da segunda instância. Confira-se a ementa:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.<sup>174</sup>

<sup>172</sup> “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”.

<sup>173</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 203.278/SP**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 7 de maio 2013, DJe de 14 de maio 2013.

<sup>174</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADC 43/DF**. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 07 de novembro 2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.

Em relação ao HC 74.305, no qual o Pretório Excelso entendeu que a suspensão condicional do processo não seria viável se proferida sentença condenatória, é preciso rememorar que a íntegra do acórdão, sob o ângulo da retroatividade da lei penal mais favorável, diferenciou os institutos da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) e da transação penal (art. 76 da mesma Lei), razão pela qual tal precedente não pode ser automaticamente aplicável ao ANPP.

Desse modo, acreditamos ser viável, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista prático, a negociação do ANPP mesmo depois da prolação da sentença condenatória.

Por derradeiro, não assiste razão à corrente que defende a aplicação incondicional do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao ANPP, de sorte que a solução negocial alcance a execução penal.

Em primeiro lugar, a lei processual mista, apesar de conter conteúdo de direito penal, é formalmente processual, motivo pelo qual sua incidência pressupõe, necessariamente, a existência de um processo penal em curso, situação incompatível com a noção de execução da pena, atividade de cunho eminentemente administrativo, que não se confunde com o processo penal.

Nesse passo, o tratamento dispensado às normas processuais mistas, como regra, não é o mesmo daquele impingido às normas de direito penal, sendo que estas, se favoráveis ao réu, devem observar o preceito do art. 2º, parágrafo único, do CP, atingindo, portanto, as decisões condenatórias transitadas em julgado.

Fala-se “como regra” porque é possível que o legislador disponha em sentido contrário, criando um instituto híbrido que alcance, inclusive, a fase de execução da pena. Deveras, se, por opção do legislador, houvesse previsão de celebração do ANPP após o trânsito em julgado da decisão condenatória, parece-nos ser consenso que não haveria discussão sobre os limites temporais para sua aplicabilidade.

Em segundo lugar, a corrente em tela parece descurar que um dos pressupostos do ANPP é a confissão do agente, requisito inconciliável com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Realmente, um dos principais efeitos da decisão condenatória é a formação definitiva da culpa do sujeito ativo, conforme se depreende do art. 5º, LVII, da Norma Ápice de 1988, razão por que, salvo na hipótese de revisão criminal,<sup>175</sup> não nos parece

---

<sup>175</sup> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

fazer sentido franquear ao definitivamente condenado pelo Estado-Juiz a possibilidade de confessar formal e circunstancialmente a infração penal, justamente porque não existem mais dúvidas acerca de sua culpabilidade.

Em terceiro lugar, a persecução penal, repita-se, encerra-se com o trânsito em julgado da sentença (absolutória ou condenatória), motivo pelo qual não nos parece haver lógica na negociação do acordo de não “persecução penal” após exaurida a própria persecução penal.

De mais a mais, impende salientar que a prolação da sentença ou do acórdão “absolutório” contraindica a celebração do ANPP, na medida em que as hipóteses de absolvição previstas no art. 386, I a VII, do CPP<sup>176</sup> são incompatíveis com a existência da necessária justa causa<sup>177</sup> para negociação do acordo.

Com efeito, segundo o STJ, “a noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal”.<sup>178</sup>

Daí que, se o estado-juiz, após a instrução processual, concluiu que o acusado é inocente, isso significa que a base probatória de autoria e materialidade autorizadora do início da persecução penal foi devidamente infirmada pela defesa do acusado, razão por que, após absolvição daquele, não há mais como sustentar a ocorrência de justa causa para continuidade da persecução criminal, situação que, *per se*, inviabiliza a pactuação do ANPP.

---

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

<sup>176</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

<sup>177</sup> Conferir: VASCONCELLOS, 2022, p. 84, para quem a existência de justa causa é condição para negociação do ANPP.

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 734.709/RJ**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 7 de junho 2022, DJe de 10 de junho 2022.

Se isso não bastasse, a retroatividade da lei penal mais favorável pressupõe que o agente seja de algum modo beneficiado, o que não se verifica na hipótese de decisão absolutória. (FEIJÓ apud MARTINELLI; SILVA, 2022, p. 57)

O contrário, à luz do que outrora exposto, não é verdadeiro, ou seja, a sentença ou acórdão condenatório não se traduz em obstáculo para negociação do ANPP, pelo menos por duas razões: 1) a decisão condenatória, além de não inviabilizar a confissão do agente, é passível de reforma em grau recursal, situação que, a partir de uma análise de risco do processo por parte do *parquet*, pode recomendar a celebração do acordo;<sup>179</sup> e 2) o caminho percorrido pela persecução penal somente é encerrado com o trânsito em julgado da sentença.

Traçadas tais necessárias balizas, cabe responder à pergunta de pesquisa formulada na introdução da dissertação, qual seja: considerando que o ANPP, à vista do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, alcança as infrações penais cometidas anteriormente à vigência da Lei n. 13.964, de 2019, qual seria o marco temporal para sua negociação?

A resposta, a partir do quanto sustentado, caminha no sentido de que as normas que regem o acórdão de não persecução penal, por possuírem natureza híbrida, devem retroagir para alcançar as infrações penais perpetradas antes da vigência da Lei n. 13.964, de 2019, desde que a negociação ocorra em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

De fato, as normas que positivaram o ANPP, conquanto processuais, irradiam seus efeitos no campo do direito penal. Em geral, a doutrina leciona que, em se tratando de leis processuais mistas, o operador do direito deve aplicar os ditames do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, de maneira que o princípio da retroatividade da norma mais favorável atinja a execução penal. (FULLER, 2021, p. 188)

Não obstante, os instrumentos que compõem a denominada justiça negociada, aqui incluído o ANPP, possuem características peculiares que recomendam uma releitura dos arts. 5º, XL, da Constituição e 2º, parágrafo único, do CP, ao menos no que tange à amplitude de incidência das normas processuais de natureza híbrida que tratam do ANPP.

---

<sup>179</sup> Imagine-se, por exemplo, que haja alta probabilidade de, em grau recursal, o Tribunal desclassificar o crime capitulado na sentença condenatória ou mesmo reduzir a sanção imposta, de modo que a infração penal passe a admitir o ANPP.

Deveras, e não é de agora, a Suprema Corte vem limitando o grau de retroatividade da *lex mitior* a partir das características do instrumento de barganha. No ponto, curial lembrar que a retroação das regras afetas à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 1995), segundo aquele Sodalício, “supõe, mesmo tratando-se de fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da vigência desse diploma legislativo, a inexistência de condenação penal, ainda que recorrível”.<sup>180</sup>

Posto isso, perscrutando-se amiúde a natureza, as características e a finalidade do ANPP, concluímos que: 1) as regras que o disciplinam são de natureza mista; 2) os métodos de interpretação literal, histórico, lógico-sistemático e teleológico indicam que o ANPP não deve ser restrito à esfera extraprocessual; 3) o instrumento em tela busca racionalizar a justiça criminal, restringindo a pena privativa de liberdade às infrações penais mais graves; 4) o campo de incidência do ANPP está limitado à existência de um processo penal, uma vez que a persecução penal se exaure com a formação da coisa julgada; e 5) o seu cabimento até o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja sob a ótica prática, seja sob o prisma jurídico, é medida consentânea com a finalidade pela qual foi criado.

Portanto, caso os fatos tenham ocorrido antes da vigência da Lei Anticrime, e se inexistente o trânsito em julgado da decisão condenatória, pode o magistrado competente, a requerimento do acusado ou de ofício, instar o Ministério Público para que este informe se há interesse na propositura do ANPP.

Também se apresenta possível que, em relação aos processos em curso, o início das tratativas ocorra no ambiente extrajudicial, desde que, em havendo consenso, o instrumento negocial seja, *a posteriori*, submetido à homologação pela autoridade judicial competente.

Em qualquer caso, antes da homologação do acordo, o julgador deve designar audiência para verificar a voluntariedade do agente e a legalidade do acordo (§ 4º do art. 28-A). Tratando-se de processo que corre em grau recursal ou na hipótese de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, apresenta-se possível que o juiz de primeira instância, por delegação, realize a referida audiência, na forma dos arts. 616

---

<sup>180</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 74463**. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de dezembro 1996, DJ de 07 de março de 1997 PP-05402 EMENT VOL-01860-03 PP-00404 RTJ VOL-00169-03 PP-00981.

do CPP,<sup>181</sup> 21-A, § 1º, I, do Regimento Interno do STJ<sup>182</sup> e 21-A, § 1º, I, do Regimento Interno do STF,<sup>183</sup> aplicados ao ANPP por analogia.

De outra banda, tendo em vista que a incidência do ANPP, diante do silêncio do legislador, foge à regra prevista nos arts. 5º, LV, da Lei Fundamental e 2º, parágrafo único, do CP, pensamos que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, ao menos no que tange ao acordo de não persecução penal, é de aplicação mitigada, visto que não alcança a etapa da execução penal.

Aqui, convém abrir um parêntese para esclarecer que não se objetiva, na presente pesquisa, sustentar as bases fundantes de um novo princípio, tema que melhor seria explorado em uma tese de doutorado. Entretanto, com o desiderato de manter a coesão do microssistema da justiça negociada, e à vista de precedentes da 1ª Turma do STF e do STJ acerca do grau de retroatividade das leis penais mistas no que concerne ao ANPP, não há como deixar de admitir que o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável vem, gradativamente, sofrendo temperamentos em seu espectro de amplitude.

Deveras, se outrora havia uma posição dominante na doutrina clássica no sentido de que as normas híbridas deveriam seguir os ditames do art. 2º, parágrafo único, do CP, retroagindo, pois, para beneficiar o réu, ainda que a decisão condenatória tivesse transitado em julgado, parece-nos que, nos dias atuais, há uma tendência, sobretudo na jurisprudência, de enfraquecimento dos direitos e garantias fundamentais dos acusados.

Tal modificação de paradigma, a partir da formação de precedentes judiciais menos garantistas, não é exclusividade do ANPP. Somente para ilustrar, em recente

---

<sup>181</sup> Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

<sup>182</sup> Art. 21-A. O Presidente do Tribunal, por indicação do relator, poderá convocar magistrado vitalício para a realização de atos de instrução das sindicâncias, inquéritos, ações e demais procedimentos penais originários, na sede do STJ ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor convocado na forma do caput: (Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016).

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

<sup>183</sup> Art. 21-A. Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação. (Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009)

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do caput: (Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009)

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras; (Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009)

aresto, a 1ª Turma do Pretório Excelso vem entendendo que se revela “inaplicável a retroatividade do § 5º do art. 171 do Código Penal às hipóteses em que o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/19”,<sup>184</sup> muito embora reconheça se tratar de lei penal mista. No mesmo sentido, é a atual jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas do STJ.<sup>185</sup>

Nesse cenário, melhor seria que os arts. 5º, LV, da Lei Fundamental e 2º, parágrafo único, do Código Penal fossem reinterpretados, para que, no atual estágio do direito penal constitucional, fosse reconhecida a existência, quanto ao ANPP, do princípio da retroatividade “mitigada” da lei penal mais benigna.

---

<sup>184</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 202.831-AgR**. Relator: Roberto Barroso, 11 de novembro 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2022 PUBLIC 10-03-2022.

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 751.000/SC-AgRg**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de agosto 2022, DJe de 26 de agosto 2022; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 734.145/SC-AgRg**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3 de maio de 2022, DJe de 6 de maio de 2022. Apesar disso, o assunto foi afetado a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos – Tema 1.138.



## CONCLUSÃO

O acordo de não persecução penal, com os contornos próprios que lhe foram atribuídos pela Lei n. 13.964, de 2019, trata-se de mais um importante mecanismo posto à disposição da justiça consensual. Em decorrência de seu viés despenalizador, o grau de retroatividade das normas que versam sobre o ANPP vem sendo objeto de hercúleos debates na comunidade jurídica, situação que nos instigou a elaborar o presente estudo.

Nessa conjuntura, à vista da celeuma, da atualidade do tema e da redação do art. 28-A do CPP, a pesquisa pretendeu responder ao seguinte questionamento: mesmo que a infração penal tenha sido praticada anteriormente à Lei n. 13.964, de 2019, haveria algum limite temporal para negociação do ANPP?

Para responder a tal indagação, que corresponde ao ponto nevrálgico da dissertação, vimos, no primeiro capítulo, que a adoção de um sistema criminal célere e eficiente exige, nos tempos modernos, a criação de instrumentos consensuais voltados às infrações penais menos graves.

Foi nesse ambiente que a Resolução n. 181, de 2017, do CNMP instituiu o ANPP no direito pátrio. A despeito de seu espírito inovador e mesmo após os aperfeiçoamentos promovidos pela Resolução n. 183, de 2018, parte expressiva da doutrina defendia sua inconstitucionalidade, principalmente à luz do que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito penal e processual. O tema, inclusive, aportou no STF, após o ajuizamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade, propostas pela AMB e pelo Conselho Federal da OAB.

Com efeito, parece-nos que, ao dispor sobre procedimentos a serem adotados na fase de investigação criminal, sobre o modo da confissão, sobre institutos de direito processual com reflexos na esfera penal (transação penal e suspensão condicional do processo) e sobre a maneira pela qual haverá o controle judicial do acordo, a indigitada Resolução cuida, em verdade, de matéria processual, cuja competência legiferante se revela privativa do Poder Legislativo Federal (art. 22, I, da Constituição).

A discussão em torno da constitucionalidade das Resoluções n. 181 e n. 183 do CNMP facilitou a apresentação de propostas legislativas tendentes a aprimorar o direito penal e processual penal, o que resultou, ao cabo, na inserção do ANPP no Código de Processo Penal.

A nosso ver, o ANPP, nos moldes do art. 28-A, pode ser definido como um negócio jurídico processual, de cunho despenalizador, no qual as partes pactuam condições (e não penas), as quais, se cumpridas, implicarão a extinção da punibilidade do sujeito ativo.

Aderimos, outrossim, à corrente que sustenta a natureza jurídica híbrida do acordo de não persecução penal, porquanto, embora formalmente positivado na legislação processual, o cumprimento de suas cláusulas irradia efeitos para a esfera penal, ao atingir a pretensão punitiva do Estado.

De outro giro, constatamos que a inobservância dos requisitos para negociação do ANPP insculpidos no art. 28-A e seus parágrafos poderá acarretar a nulidade do negócio jurídico.

Nessa senda, a validade das cláusulas do acordo<sup>186</sup> pressupõe a presença de justa causa, a confissão formal e circunstancial do sujeito ativo, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, bem como que o ANPP, à luz do caso concreto, seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ademais, na esteira de recentes precedentes da Suprema Corte e do STJ, não há como se invocar direito subjetivo à celebração do pacto. Nada obstante, a recusa por parte do MP, ao passo que deve ser devidamente motivada, está sujeita a controle judicial.

Adiante, com o escopo de compreendermos o real sentido do ANPP no microssistema da justiça criminal negociada, examinamos os demais instrumentos consensuais postos à disposição da esfera penal (composição civil de danos, transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de colaboração premiada).

No particular, observamos que, apesar de algumas assimetrias, há significativas semelhanças entre o ANPP e os diversos mecanismos que compõem o microssistema da justiça negocial, razão pela qual, mormente em caso de lacuna normativa, seus princípios e regras gerais dialogam entre si. É o caso, à guisa de ilustração, da aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 696 do STF em situações envolvendo a aplicação do instrumento em tela.

---

<sup>186</sup> Como ANEXO 2, segue Termo de ANPP elaborado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás, que, no nosso entender, bem exemplifica as cláusulas necessárias para validade do pacto.

Além do mais, verificamos que a limitação temporal da retroatividade da *lex mitior* imposta pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos primeiros anos após a criação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099, de 1995, descortinava-se equivocada: a uma, porque o processo, no âmbito dos juizados especiais, sempre se orientou pela busca da conciliação ou da transação entre as partes (art. 2º da Lei 9.099, de 1995);<sup>187</sup> e a duas, porque, em caso de desclassificação do crime ou parcial procedência dos pleitos deduzidos na denúncia, a nova moldura jurídica poderia admitir a negociação de um dos instrumentos negociais, conforme, inclusive, passou a prever a Súmula n. 337 do STJ.<sup>188</sup>

Defendemos, no ponto, a viabilidade da retroatividade da norma mais favorável, desde que não houvesse o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois, neste caso, a natureza mista dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099, de 1995, pressupõe a existência de processo em trâmite.

Já no que tange à colaboração premiada da Lei n. 12.850, de 2013, não há que se falar retroatividade, já que, anteriormente à sua edição, não havia definição legal de organização criminosa. A par disso, mercê do § 2º do art. 4º da Lei n. 12.850, de 2013, depreende-se ser viável a negociação da delação premiada “a qualquer tempo”, inclusive na etapa da execução penal.

Ao abordarmos os diversos métodos de interpretação da lei penal e processual penal, verificamos que, na orla da hermenêutica penal e processual penal, revela-se sobremaneira equivocado o uso da interpretação literal como único método exegético, na medida em que as palavras empregadas pelo legislador nem sempre exprimem o espírito da norma.

Nesse alinhavar, para além do método literal, o art. 28-A e seus respectivos parágrafos devem ser interpretados em consonância com os demais critérios interpretativos (sistemático, teleológico e histórico), de maneira a ser extraída a real vontade do legislador. Em persistindo a dúvida, deve-se, com arrimo nos princípios do “favor rei”, da isonomia e da segurança jurídica, adotar a exegese mais favorável aos interesses do investigado ou acusado.

---

<sup>187</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>188</sup> É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. O Enunciado também é aplicável aos demais institutos despenalizadores da Lei n. 9.099, de 1995 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). HC 162.807/SP. Relatora: Min. Laurita Vaz, 8 de maio de 2012, DJe de 21 de maio 2012).

Em relação ao subitem que tratou da lei penal e processual penal no tempo, notamos que o § 13 do art. 28-A, ao estabelecer hipótese de extinção da punibilidade do agente, interfere na pretensão punitiva do Estado, motivo por que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica espalha seus efeitos na seara do ANPP.

Em que pese predominar a compreensão de que as regras que pautam o ANPP, em razão de seu caráter misto, retroagem para alcançar os fatos criminosos praticados anteriormente à vigência da Lei n. 13.964, de 2019, verificamos que foram formadas algumas correntes que fixaram marcos para a incidência do princípio da retroatividade da norma penal mais favorável.

A primeira corrente, que admite a retroatividade da Lei n. 13.964, de 2019, para fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que não recebida a denúncia, é encampada pela 1ª Turma do STF, pelo STJ, por alguns tribunais pátrios, por parte da doutrina e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM).<sup>189</sup>

Malgrado o número expressivo de filiados a esse posicionamento, observamos que a negociação do ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, ao passo que não retardaria a regular marcha processual, teria o condão de tornar a justiça criminal mais célere e eficiente. Aliás, só nos anos de 2020 e 2021, foram negociados pelo MPF 6.893 acordos de não persecução penal no curso do processo penal.<sup>190</sup>

Noutra seara, cotejando a íntegra da Justificação expendida no PL n. 10.372, de 2018, com a atual dicção do art. 28-A e seus parágrafos do CPP, sequer poder-se-ia cogitar que o Legislador, de forma proposital, buscou restringir o negócio ao espectro da investigação criminal, muito embora seja recomendável que o Parlamento aprimore a redação de parte dos dispositivos que orientam o ANPP, notadamente os que fazem menção somente à expressão “investigado”.

Com efeito, se o objetivo a ser alcançado consiste na racionalização de recursos (humanos e materiais) para que a justiça criminal seja mais eficiente na luta contra as infrações penais de maior gravidade e complexidade, especialmente organizações criminosas que traficam drogas e armas, parece ser ilógico e contraproducente que infrações penais de baixa gravidade e complexidade (contrabando e descaminho,

---

<sup>189</sup> Enunciado n. 20: “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

<sup>190</sup> Pedido de Informação 20220066278/2022 (PGR-00338865/2022), que consta no ANEXO 1 desta dissertação.

falsificação de documento particular, estelionato, sonegação fiscal, furto simples, entre outras) permaneçam abarrotando o Poder Judiciário, tão somente em razão de a denúncia ter sido recebida.

De mais a mais, a persecução penal não se esgota com o recebimento da denúncia, razão pela qual o ANPP não tem a finalidade única de obstar a deflagração do processo penal.

De outro giro, o precedente formado pelo STF nos autos do HC 74.305 não pode servir de paradigma para cancelar a tese de que o ANPP seria incabível após o recebimento da denúncia, visto que, naquela assentada, a Corte Suprema distinguiu, para fins de incidência da retroatividade da *lex mitior*, os institutos da suspensão condicional do processo (natureza processual com consequências penais) e da transação penal (natureza eminentemente penal), motivo pelo qual “eventual limitação temporal à retroatividade do ANPP a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não pode se embasar no referido HC 74.305”. (VASCONCELLOS, 2021, RB-29.5)

Constatamos também que a “conformação”, expressão utilizada pela 1ª Turma do STF no HC n. 191.464, entre os princípios da retroatividade da lei penal mais favorável e do *tempus regit actum*, além de discrepante com o sistema de direito intertemporal, acaba por esvaziar, em detrimento do infrator, a densidade normativa dos arts. 5º, XL, da Carta Política de 1988 e 2º do CP.

Nesse diapasão, a regência do conflito normativo de direito intertemporal, em se tratando de normas híbridas, deve seguir, salvo manifesta impossibilidade lógica, os ditames dos art. 2º do CP.

A segunda corrente, que defende a viabilidade de retroação do ANPP, desde que não prolatada a sentença condenatória, também não se sustenta pelos motivos adiante declinados: a) a partir de uma análise de risco do processo, é possível que o órgão ministerial, à luz de uma sentença condenatória mal fundamentada, tenha interesse em aceitar a confissão do acusado; b) mesmo após a prolação da sentença, o Tribunal, nos termos do art. 616 do CPP, pode determinar que o magistrado de primeiro grau empreenda determinadas diligências, razão por que, mesmo em grau recursal, não haveria óbice para negociação do ANPP; c) revela-se possível que o Tribunal competente, ao apreciar determinada sentença condenatória, desclassifique o crime ou aplique uma pena menos severa ao imputado, de sorte que as circunstâncias permitam a negociação do ANPP; e d) a decisão condenatória somente se reveste de imutabilidade

após seu trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da Constituição), o que se traduz em mais um fundamento para que a sentença recorrível não obstaculize a celebração do ANPP.

Há ainda os que se inclinam pela possibilidade de celebração do ANPP na fase de execução penal.

Entretanto, acreditamos que a lei processual híbrida, malgrado ostente conteúdo de direito penal, é formalmente processual, pelo que sua incidência pressupõe, salvo expressa disposição em sentido contrário, a existência de um processo penal em curso, situação que se mostra incompatível com a noção de execução da pena.

Outrossim, um dos pressupostos do ANPP, quiçá o mais importante, é a confissão formal e circunstancial do sujeito ativo, requisito este inconciliável com o trânsito em julgado da decisão condenatória, momento no qual não mais existem dúvidas acerca de sua culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

Constatamos também que a negociação do acordo de não “persecução penal”, como a própria etimologia do termo indica, não se apresenta crível depois de encerrada a persecução penal.

Nesse contexto, é forçoso concluir que assiste razão aos juristas que agasalham a tese de que as regras que norteiam o ANPP, em decorrência de sua natureza híbrida, retroagem para alcançar os fatos delituosos perpetrados anteriormente à vigência da Lei n. 13.964, de 2019, desde que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Isso porque a interpretação do art. 28-A e parágrafos do CPP, a partir do exame minucioso dos métodos de interpretação literal, histórico, lógico-sistemático e teleológico, evidencia que o ANPP não deve ter seu campo de incidência reduzido à esfera extraprocessual, mormente porque o instrumento em apreço busca racionalizar a justiça criminal, restringindo a pena privativa de liberdade às infrações penais mais graves e complexas.

Quanto ao limite temporal para retroação das normas que versam sobre o ANPP, constatamos que a persecução penal se exaure com a formação da coisa julgada, bem como que a negociação do acordo em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, seja sob a ótica prática, seja sob o prisma jurídico, é medida consentânea com a finalidade pela qual o instituto foi criado.

Em conclusão derradeira, sugerimos uma releitura dos arts. 5º, XL, da Lei Fundamental e 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que, no contemporâneo estágio do direito penal constitucional, seja reconhecida a incidência, ao menos no que respeita ao ANPP, do princípio da retroatividade “mitigada” da lei penal mais benigna.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução ao direito: teoria, filosofia e sociologia do direito**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. [livro eletrônico].

AGUIAR, Paulo Henrique da Silva. **A extinção do inquérito policial**. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/49151/a-extincao-do-inquerito-policial#:~:text=S%C3%A3o%20hip%C3%B3teses%20de%20arquivamento%20do,salvo%20a%20inimputabilidade%3B%20\(e\)](https://jus.com.br/artigos/49151/a-extincao-do-inquerito-policial#:~:text=S%C3%A3o%20hip%C3%B3teses%20de%20arquivamento%20do,salvo%20a%20inimputabilidade%3B%20(e).). Acesso em: 19 fev. 2022.

AGUIAR, Paulo Henrique da Silva. A extinção do inquérito policial. *In: jus.com.br*, 30 de maio de 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/49151/a-extincao-do-inquerito-policial#:~:text=S%C3%A3o%20hip%C3%B3teses%20de%20arquivamento%20do,salvo%20a%20inimputabilidade%3B%20\(e\)](https://jus.com.br/artigos/49151/a-extincao-do-inquerito-policial#:~:text=S%C3%A3o%20hip%C3%B3teses%20de%20arquivamento%20do,salvo%20a%20inimputabilidade%3B%20(e).). Acesso em: 19 fev. 2022.

AMADOR, Anne Carolina Stipp. Composição civil. *In: BUSATO, Paulo Cesar (coord.); CARUNCHO; Alexey Choi (org.). Teoria da pena*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 355-367. (Direito penal baseado em casos). Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=107576](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=107576). Acesso em: 6 fev. 2022.

ANDRADE, Flávio da Silva. O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - artigo 18 da Resolução n. 181/2017: análise de sua compatibilidade constitucional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3. Região**, São Paulo, v. 29, n. 137, abr./jun. 2018. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=152993](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=152993). Acesso em: 27 jan. 2022.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/77401/46266>. Acesso em: 11 jun. 2022.

ANDRADE, Mauro Fonseca; MAGRIN, Júlia Ferrazzi. O pacote anticrime e seus reflexos sobre os acordos de não persecução penal não homologados sob a égide da Resolução n. 181/2017 do CNMP. *In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal*. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: M. Mallet, 2016.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. A estrutura acusatória da investigação criminal: análise a partir da Lei n. 13.964/2019. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 19, n. 32, p. 1-31, set./dez. 2021.



BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [livro eletrônico]

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]

BARBOSA, Ana Cássia. O "novo" acordo de não persecução penal. **Migalhas, 20 de setembro de 2022**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321158/o-novo-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BARBOSA, Ana Cássia. **O “novo” acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321158/o-novo-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BEM, Leonardo Schmitt de. Insistindo sobre a retroatividade do ANPP: não há barreira constitucional que impeça retroação em caso definitivamente julgado: repudiando “tese” consequentialista. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 171-182.

BEM, Leonardo Schmitt de. Requisitos do acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 267-308.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. O respeito à constituição federal na aplicação retroativa do ANPP. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 123-138.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2020. v. I. Parte Geral.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 10.372, de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ato do Presidente de 09/10/2017**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de legislação de medidas investigativas, processuais e de regime de cumprimento de pena em relação a criminalidade organizada relacionada ao tráfico de drogas e armas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/08/eunicio-e-rodrigo-maia-recebem-de-alexandre-moraes-anteprojeto-sobre-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. CJF. I **Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal**, 10 a 14 de 2020. Enunciado n. 32. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-e-processo-penal-aprova-32-enunciados>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/cmaras-de-coordenao-e-revisao-menu/230-camaras-reunidas/696-enunciados>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal. **Parecer n. 1.636, de 2010**. Redação final do Projeto de Lei do Senado n. 156, de 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4575260&ts=1630439509060&disposition=inline>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.327.897/MA**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 6 de dezembro 2016, DJe de 15 de dezembro 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 187.090/MG**. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 01 de março de 2011, DJe 21 de março de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 284.107/MG**. Relator: Min. Jorge Mussi, 12 de agosto de 2014, DJe 21 de agosto de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 35.545/SP**. Relator: Min. Gilson Dipp, 16 de junho 2005, DJ de 8 de agosto 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 362.478/SP**. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de setembro 2017, DJe de 20 de setembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 45.952/SP**. Relator: Min. Gilson Dipp, 12 de junho 2006, DJ de 1º de agosto 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 473.442/RJ-AgRg**. Relator: Min. Jorge Mussi, 6 de novembro 2018, DJe de 14 de novembro 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 597.495/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 27 de outubro 2020, REPDJe de 12 de novembro 2020, DJe de 03 de novembro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 636.279/SP**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 9 de março 2021, DJe de 23 de março 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 644.020/SC**. Relator: Min. Felix Fischer, 9 de março de 2021, DJe de 12 março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 685.252/PB-AgRg**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 21 de setembro 2021, DJe de 27 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 751.000/SC-AgRg**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de agosto 2022, DJe de 26 de agosto 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 82.258/RJ**. Relator: Min. Jorge Mussi, 01 de junho 2010, DJe de 23 de agosto 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 9.951/SP**. Relator: Min. Felix Fischer, 11 de abril 2000, DJ de 15 de maio 2000. p. 172.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **REsp 2.002.965/MS-AgRg**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 9 de agosto de 2022, DJe de 16 de agosto 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **REsp 2.007.210**. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 102.381/BA**. Relator: Min. Felix Fischer, 09 de outubro 2018, DJe 17 de outubro 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 159.434/PR-AgRg-EDcl**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 14 de junho 2022, DJe de 17 de junho 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 93.628/PE**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 19 abril de 2018, DJe 25 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 147.251/BA**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 06 de setembro de 2012, DJe 17 de setembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 203.278/SP**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 7 de maio 2013, DJe de 14 de maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 217.944/DF**. Relator: Min. Og Fernandes, 18 de outubro 2012, DJe de 31 de outubro 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 480.079/SP**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 11 de abril de 2019, DJe de 21 de maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 495.148/DF**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 24 de setembro de 2019, DJe 03 de outubro 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 522.651/SP**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 4 de agosto 2020, DJe de 19 de agosto 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 529.297/SP**. Rel. Ministra Laurita Vaz, 05 de março de 2020, DJe 16 de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 657.165/RJ**. Relator: Min. Rogério Schietti, 09 de agosto de 2022, DJe de 17 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 657165 / RJ**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 09 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 734.145/SC-AgRg**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3 de maio de 2022, DJe de 6 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 734.709/RJ**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 7 de junho 2022, DJe de 10 de junho 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 738.517/SC-AgRg**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 9 de agosto de 2022, DJe de 18 de agosto 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 743.296/SC-AgRg**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 14 de junho 2022, DJe de 20 de junho 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.834.215/RS**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro 2020, DJe 12 de novembro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.837.960/PA**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 12 de novembro 2019, DJe 21 de novembro 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.853.351/RO-EDcl**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 25 de agosto 2020, DJe de 4 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 1.953.199/SC-AgRg**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 10 de maio 2022, DJe de 16 de maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp 174.465/PR**. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 9 de março 1999, DJ de 2 de agosto 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC 162.807/SP**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 8 de maio de 2012, DJe de 21 de maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **HC 690.236/SP-AgRg**. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 07 de dezembro 2021, DJe 15 de dezembro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula243.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 545**. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

BRASIL. Supremo Tribunal (Tribunal Pleno). **Inq 1055-QO**. Relator: Min. Celso de Mello, 24 de abril 1996, DJ de 24 de maio de 1996, PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00028.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **ARE 136.4905 AgR**. Relatora: Min. Rosa Weber, 11 de abril de 2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2022 PUBLIC 18-04-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 191.464-AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de novembro 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 191.464-AgR**. Relator: Roberto Barroso, 11 de novembro 2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 202.831-AgR**. Relator: Roberto Barroso, 11 de novembro 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2022 PUBLIC 10-03-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 74463**. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de dezembro 1996, DJ de 07 de março de 1997 PP-05402 EMENT VOL-01860-03 PP-00404 RTJ VOL-00169-03 PP-00981.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 83458**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 18 de novembro 2003, DJ de 06 de fev. de 2004 PP-00038 EMENT VOL-02138-05 PP-00960.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 86007**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de junho de 2005, DJ de 01 de setembro de 2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **RHC 198.156 AgR**. Relatora: Min. Rosa Weber, 21 de junho de 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **AP 450**. Relator: Min. Teori Zavascki, 18 de novembro 2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 129.346**. Relator: Min. Dias Toffoli, 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 151.605**. Relator: Min Gilmar Mendes, 20 de março de 2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 22-07-2020 PUBLIC 23-07-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 194.677**. Relator: Min Gilmar Mendes, 11 de maio de 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 207.686 AgR**. Relator: Nunes Marques, 02 mar. 2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 84775**. Relator: Min. Carlos Velloso, 21 de junho 2005, DJ de 05 de agosto de 2005 PP-00118. EMENT VOL-02199-2 PP-00277 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 88785**. Relator: Min. Eros Grau, 13 de junho de 2006, DJ de 04 agosto de 2006 PP-00078 EMENT VOL-02240-03 PP-00609 RTJ VOL-00201-02 PP-00710 RT v. 95, n. 854, 2006, p. 534-536 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 479-480.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **RHC 120468**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 11 de março de 2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **RHC 121835-AgR**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de outubro 2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015 RTJ VOL-00238-01 PP-00110.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **RHC 200.879**. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de maio de 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADC 43/DF**. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 07 de novembro 2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.790**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.793**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 127.483**. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 74305**. Relator: Min. Moreira Alves, 09 de dezembro 1996, DJ de 05 de maio de 2000 PP-00033 EMENT VOL-01989-01 PP-00206 RTJ VOL-00173-02 PP-00536.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **MS 22.164**. Rel. Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995, DJ de 17 de novembro de 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Pet 3.898**. Relator: Min Gilmar Mendes, 27 de agosto de 2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-02 PP-00140 RTJ VOL-00228-01 PP-00183.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Pet 9.338**. Relator: Min. Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula611/false>. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 795567**. Relator: Min. Teori Zavascki 28 de maio de 2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 RTJ VOL-00236-01 PP-00254.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185.913/DF** (Tribunal Pleno). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 205403/SP**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 18 de agosto de 2021, DJe 20 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 611**. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula611/false>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2651>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 35**. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula786/false>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. TRF-1 (Quarta Turma). **HC 1005676-09.2021.4.01.0000**. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (conv.), 20 de abril de 2021, PJe 21 de abril de 2021 PAG.

BRASIL. TRF-3 (11. Turma). **Apelação Criminal 0000584-06.2018.4.03.6115**. Relator: Des. Fed. José Lunardelli, 28 de jul. de 2020.

BRASIL. TRF-3 (4. Seção). **ElfNu 0004749-92.2018.4.03.6181**. Relator: Desembargador Federal Andre Custodio Nekatschalow, 01 julho de 2022.

BRASIL. TRF-4 (7. Turma). **ACR 5002510-54.2017.4.04.7210**. Relator: Luiz Carlos Canalli, Julgamento em sessão telepresencial em 09 de agosto de 2022.

BRASIL. TRF-5 (2. Turma). **Apelação Criminal 0000558820154058102**. Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 07 de dezembro 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (5. Turma Cível). **Acórdão 952229**, 20150410004654APC. Relator: Silva Lemos, 15 de junho 2016, DJe de 8 de julho 2016.

CNPG. Comissão Especial - GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei n. 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 20 fev. 2022.

MINAS GERAIS. TJMG (3. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0000.22.096906-7/001**. Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 24 de agosto de 2022.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaração%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 8 de maio de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS (3. Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 70085335792**. Relator: Luciano Andre Losekann, 29 de junho de 2022, publicação em 11 de julho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS (5. Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 51390447020228217000**. Relator: Volnei dos Santos Coelho, 08 de agosto de 2022, publicação em 15 de agosto de 2022.

SÃO PAULO. TJSP (11. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 0001117-76.2013.8.26.0032**. Relator: Alexandre Almeida, 09 de agosto de 2022.

SÃO PAULO. TJSP (16. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 1500052-74.2020.8.26.0630**.

SÃO PAULO. TJSP (2. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 0106912-85.2011.8.26.0050**. Relator: Luiz Fernando Vaggione, 25 de agosto de 2022.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para celebração do acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 309-323.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. O requisito da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito para celebração do acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 419-430.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. Projeto de lei “anticrime” e o acordo de não persecução penal. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. **Projeto de lei anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2019.



CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP). *In*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 79, p. 7-40, jul./ago. 2009. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=71553](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=71553). Acesso em: 23 jun. 2022.

CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de. Acordo e comportamento: como dados e evidências do agir humano podem ajudar o acordo de não persecução penal?. DUTRA, Bruna Martins Amorim; AKERMAN, William (coord.) **Pacote anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [livro eletrônico]

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CREPALDI, Thiago. MP-SP atinge a marca de 20 mil acordos de não persecução penal celebrados. **Consultor Jurídico**, 11 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-11/mp-sp-atinge-marca-20-mil-acordos-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1. jan./abr. 2022.

DAVID, Décio Franco. A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo nos crimes tributários e seu reflexo sobre os acordos de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 431-454.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Atualização Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte Geral. [livro eletrônico]

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. Pedro Lenza (coord.) 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Parte Geral.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal: a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156656](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156656). Acesso em: 13 fev. 2022.

FARIA, Flávia; GARCIA, Guilherme. Uma em cada três decisões judiciais em segunda instância é alterada no STJ. **Folha de S. Paulo**, 17 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/uma-em-cada-tres-decisoes-judiciais-em-segunda-instancia-e-alterada-no-stj.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIRMINO, Adriano Godoy. Sobre o futuro do acordo de não persecução penal: algumas considerações sobre os impactos no sistema de justiça criminal e penitenciário. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.) **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 237-265.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. [livro eletrônico].

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O acordo de não persecução penal: permissões e vedações. *In*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal**: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 331-343.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de processo penal. *In*: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FUX, Luiz. Aplicabilidade do Código de processo civil ao processo penal. *In*: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schietti (coord.) **Código de processo penal**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v.1.

GALVÃO, Danyelle. Os 80 anos do CPP: a adoção de um sistema de precedentes para garantia da estabilidade da jurisprudência penal. *In*: SANTORO, Antonio; MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (org.) **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 227-252.

GOIÂNIA (GO). MPMG – Centro de Apoio Operacional. **Manual de atuação e orientação funcional: acordo de não persecução penal (ANPP)**. 2020. Disponível em: [http://www.mpmg.mp.br/portal/arquivos/2020/02/14/18\\_08\\_30\\_417\\_Manual\\_Acordo\\_de\\_N%C3%A3o\\_Persecu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal.pdf](http://www.mpmg.mp.br/portal/arquivos/2020/02/14/18_08_30_417_Manual_Acordo_de_N%C3%A3o_Persecu%C3%A7%C3%A3o_Penal.pdf). Acesso em: 30 ago. 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). **Código de processo penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]

GOMES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso. **Migalhas**, 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325403/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-sua-aplicacao-a-processos-em-curso>. Acesso em: 13 fev. 2022.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito intertemporal e âmbito de incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 35, nov. 1995. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=13850](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=13850). Acesso em: 4 set. 2022.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-a do CPP. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.) **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 325-343.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemin; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal e sucessão temporal de normas processuais penais. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.) **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 139-170.

JESUS, Damásio Evangelista de. Instituição dos juizados especiais criminais no Brasil e sua influência na aplicação das penas alternativas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 45, ago. 1996. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=14045](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=14045). Acesso em: 6 set. 2022.

LÊDO, Marcos Adriano Silva. A eficácia no tempo e no espaço da norma processual. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Universidade Salvador, Salvador, n. 1, p. 263-269, 2001. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=45142](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=45142). Acesso em: 10 ago. 2022.

LEITE, Ana Carolina Medeiros; BARBOSA, João Batista Machado. A (in)constitucionalidade do acordo de não persecução penal: uma análise do art. 18 das Resoluções n. 181 e 183 do CNMP. **Revista In Verbis**, Natal, v. 24, n. 45, p. 61-82, jan./jun. 2019. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=153145](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153145). Acesso em: 27 jan. 2022.

LICKS, Jeferson André. (Im)possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos como condição para a suspensão condicional do processo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p. 63-77, ago./set. 2010. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=80634](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=80634). Acesso em: 12 fev. 2022.

LIMA, Marcellus Polastri. O acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 87, p. 5-20, dez./jan. 2019. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=149539](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149539). Acesso em: 27 jan. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325403/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-sua-aplicacao-a-processos-em-curso>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MANDARINO, Renan Posella; SANTIN, Valter Soletto. A atuação do ministério público ante a expansão da justiça penal negociada no pacote anticrime. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.) **Pacote anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. v. I. p. 236-251.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 6. ed. rev. ampl. atual. de acordo com as Leis n. 13.769 e 13.772, de 2018, e 13.827, 13.836, 13.869, 13.871, 13.964 e 13.967 de 2019. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M.; CAPPELLI, S. **Direito ambiental**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 32-66, jun./jul. 2014. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=106451](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=106451). Acesso em: 13 fev. 2022.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, ano XVI, n. 95, abr./maio 2020.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.) **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 345-360.

MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.) **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 51-72.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. v. 1. Parte Geral.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniaio-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MAZLOUM; Ali; MAZLOUM; Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. **Consultor Jurídico**, 7 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniaio-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso> . Acesso em: 02 mar. 2022

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Belo Horizonte, v. 6, n. 3, p. 1175-1208, set./dez. 2020. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=156941](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156941). Acesso em: 13 fev. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei 13.964/2019). *In*: GONÇALVES, Antonio Baptista (coord.). **Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [livro eletrônico]

MENEZES, Daniel Feitosa de. Acordo de não persecução penal e o efeito retroativo da lei penal mais benéfica. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 30, n. 350, jan. 2022. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=157556](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=157556). Acesso em: 28 ago. 2022.

MINAS GERAIS. MPMG. MPMG celebra mais de nove mil acordos de não persecução penal em 2021. **Notícias Criminal**. 16 de fev. 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-celebra-mais-de-nove-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-2021.shtml>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. atual. até a EC n. 47/05. São Paulo: Atlas, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2. ed. Leme (SP): J.H. MIZUNO, 2016.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. A criminalidade na sociedade pós-moderna: globalização e tendências expansionistas do direito penal. *In*: Doutrinas essenciais direito penal econômico e da empresa. **Revista dos Tribunais**, ano 1, v. I, jul. 2011. Acesso em: 07 set. 2022.

NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp#\\_ftn13](https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp#_ftn13). Acesso em: 17 jun. 2022.

NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. O valor das confissões no acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 8 de junho de 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp#\\_ftn13](https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp#_ftn13). Acesso em: 17 jun. 2022.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico]

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 2. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Luiz Rogério Monteiro de. **A confissão em juízo: características, vícios e sua valoração**. 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102017-085858/publico/A\\_Confissao\\_em\\_Juizo\\_Tese\\_2014\\_simplificada.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102017-085858/publico/A_Confissao_em_Juizo_Tese_2014_simplificada.pdf). Acesso em: 07 set. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Rogério Monteiro. **A confissão em juízo: características, vícios e sua valoração**. 2014. 140 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102017-085858/publico/A\\_Confissao\\_em\\_Juizo\\_Tese\\_2014\\_simplificada.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102017-085858/publico/A_Confissao_em_Juizo_Tese_2014_simplificada.pdf) . Acesso em: 07 set. 2022.

PACELLI, Eugênio; WARDE JR., Walfrido Jorge. **Acordo de não persecução penal e leniência: nova justiça penal e empresas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-14/pacelli-warde-justica-penal-empresas>. Acesso em: 28 jun. 2022.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; PARISE, Bruno Girade. Segurança e justiça: o acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o sistema acusatório. **Opinião Jurídica**, v. 19, n. 38, enero/junio 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. A transação penal e a ação penal privada. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 4, n. 17, p. 121-143, out./dez. 2005. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=63472](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=63472). Acesso em: 11 fev. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.1. Parte Geral. [livro eletrônico]

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIGUEIRA NETO, Ademar. Limites temporais dos benefícios da colaboração premiada. **Consultor Jurídico**, 9 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-09/rigueira-neto-limites-temporais-colaboracao-premiada>. Acesso em: 06 set. 2022.

RIGUEIRA NETO, Ademar. **Limites temporais dos benefícios da colaboração premiada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-09/rigueira-neto-limites-temporais-colaboracao-premiada>. Acesso em: 06 set. 2022.

ROCHA, André Aarão. A (in)constitucionalidade e o valor probatório da confissão como condição obrigatória no âmbito do acordo de não persecução penal. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 2, p. 457-487 2021.

SALES, Danni; SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. Acordo de não persecução penal e os limites da renúncia aos direitos e às garantias fundamentais. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.) **Pacote anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. v. I. p. 40-55.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Acordo de não persecução penal: confusão com o *plea bargaining* e críticas ao projeto anticrime. **RBDPro**, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 1-426, out./dez. 2019.

SÃO PAULO (SP). MPSP-CAOCrim. **Roteiro para o acordo de não persecução penal e a Lei n. 13.964/19**. 3. ed. 2021. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Terceira-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf). Acesso em: 30 ago. 2022.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Amanda Scalisse. A reparação do dano e a restituição da coisa como condição para celebração do acordo de não persecução penal para crimes de natureza patrimonial e tributária. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.) **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 455-469.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. Parte Geral.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane. Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.) **Pacote anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. v. 1. p. 170-186.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 1. Parte Geral. [livro eletrônico].

SOUZA, Renee do Ó. **Lei anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. São Paulo: D'Plácido, 2020.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal. *In*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal**: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 123-130.

SOUZA, Renee do Ó; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da ESMP - Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 100-121, 2018. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=153293](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153293). Acesso em: 13 fev. 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. *In*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal**: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 101-121.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo curso de direito processual penal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.



VALENTE, Victor Augusto Estevam. Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.) **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 381-417.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal e a expansão da justiça criminal negocial: natureza, retroatividade e consequências ao descumprimento. Inovações no sistema de justiça. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.). **Meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade e o aumento da eficiência nos tribunais: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-29-1- RB 29-7. [livro eletrônico]

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=124538](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124538). Acesso em: 6 fev. 2022.

VASSALLI, Luciana Sperb Duarte. Acordos entre Ministério Público e imputado no Brasil e na Itália: aplicação da pena a pedido das partes, transação penal e acordo de não persecução penal. **Direito Hoje – Emagis, 6 de abril de 2021**. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2156](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2156) . Acesso em: 17 jun. 2022.

VASSALLI, Luciana Sperb Duarte. Acordos entre Ministério Público e imputado no Brasil e na Itália: aplicação da pena a pedido das partes, transação penal e acordo de não persecução penal. **Direito Hoje – Emagis, 6 de abril de 2021**. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2156](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2156) . Acesso em: 17 jun. 2022..

VIANA, Gabriel Santana Vasco. *Plea bargaining* à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 18, n. 54, jul./dez. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. A lei penal em relação ao tempo e a pessoas que desempenham determinadas funções. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 43-49, ago./set. 2002. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=39853](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=39853). Acesso em: 10 ago. 2022.

## ANEXO 1

PGR-00347633/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA/SEJUD

Despacho nº 1165/2022

Referência: Pedido de Informação 20220066278/2022 (PGR-00338865/2022)

À CAC,

Trata-se de pedido de informação por meio do qual é solicitado "*Quantos acordos de não persecução penal foram celebrados no curso do processo penal em 2020/2021*".

Nesse sentido, utilizou-se como parâmetro as propostas de acordo de não persecução penal registradas em ações penais, obtendo-se os quantitativos a seguir: **2020, 3.382**; e **2021, 3.511**.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Jucie Oliveira Marciel  
Chefe da Divisão de Estatística Judicial

Assinado com login e senha por JUCIE OLIVEIRA MARCIEL, em 29/08/2022 20:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0431ab17.64e17c16.f5621baa.0c163060

## ANEXO 2

PROCURADORIA-GERAL  
DE JUSTIÇA



---

ANEXO I  
MODELO  
TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL N. \_\_\_/2020

Autos n.

Investigado(a):

Objeto:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o(a) **INVESTIGADO(A)**, [qualificação completa], [endereço completo – incluídos dados email e telefone] acompanhado do **advogado/defensor** [...], os quais assinam o presente termo,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993 (LOMPU) e no artigo 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a realização do acordo de não persecução penal encerra, ao menos em tese, minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que, dessa forma, teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial e os efeitos sociais prejudiciais de uma pena;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.694, de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, bem como os requisitos para sua celebração no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, que não revelem hipótese de arquivamento, desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática, com a verificação da medida como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

**FORMALIZAM e FIRMAM** o presente acordo de não persecução penal nos termos abaixo aduzidos:

**I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à(s) hipótese(s) típica(s) prevista(s) no(s) artigo(s) - \_\_\_\_\_, ocorrido em \_\_\_\_\_, oportunidade em que o(a) **INVESTIGADO(A) (descrever a conduta)**.

## II – DA CONFISSÃO

Cláusula 2ª – Conforme depoimento **audiovisual/termo de declaração anexo**, o(a) **INVESTIGADO(A)**, devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão formal e circunstanciada da prática dos fatos.

## III – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Cláusula 3ª – **O(A) INVESTIGADO(A)** se compromete a ressarcir, integralmente, o valor de **R\$ \_\_\_\_\_ por danos causados a [vítima]**, no prazo de \_\_\_\_\_ após a homologação do presente acordo.

Cláusula 4ª – **O(A) INVESTIGADO(A)** se compromete a restituir [objeto] à [vítima/ente], no prazo de \_\_\_\_\_ dias após a homologação do presente acordo.

Cláusula 5ª – **O(A) INVESTIGADO(A)** renuncia, voluntariamente, aos seguintes bens/direitos, [instrumentos/produtos/proveito] do crime: [bens/direitos].

Cláusula 6ª – **O(A) INVESTIGADO(A)** se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, tendo como sugestão do Ministério Público **[indicar entidade]**, no valor de R\$ \_\_\_\_\_, no prazo de \_\_\_\_\_ dias após a homologação do presente acordo.

e/ou

Cláusula 7ª – **O(A) INVESTIGADO(A)** se compromete a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser indicado pelo juízo da execução, tendo como sugestão do Ministério Público **[indicar entidade]**, pelo período de **[correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços]**, à razão de \_\_\_\_\_ horas por semana, a contar da data da

homologação do presente acordo.

Cláusula 8ª – [outra condição indicada], pelo prazo de \_\_\_\_\_ a contar da homologação do presente acordo.

#### IV – DOS COMPROMISSOS DO(A) INVESTIGADO(A)

Cláusula 9ª – O(A) INVESTIGADO(A) por intermédio deste acordo, se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail.

Cláusula 10ª – O(A) INVESTIGADO(A) deverá comprovar ao juízo de execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento dos valores discriminados nas Cláusulas \_\_\_\_\_, no prazo máximo de \_\_\_\_ dias após o vencimento da prestação.

e/ou

Cláusula 11ª – O(A) INVESTIGADO(A) deverá comprovar ao juízo de execução, mensalmente, o cumprimento das condições do acordo, especificadas na Cláusula \_\_\_\_ deste termo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Cláusula 12ª – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a não praticar nova infração penal durante o período de cumprimento das condições estipuladas, ficando cientificado que a prática novo fato considerado crime ensejará pedido de rescisão do acordo;

Cláusula 13ª – Intimado(a) do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

#### V – DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula 14ª – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o(a) INVESTIGADO(A) o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, imediatamente oferecerá denúncia, utilizando-se de todos os elementos

de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do acordo, bem como documentos que houver apresentado.

Cláusula 15ª – O descumprimento do acordo de não persecução pelo(a) **INVESTIGADO(A)** poderá, na forma do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

#### **VI – DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**

Cláusula 16ª – Cumprido integralmente o acordo será requerido ao juiz competente declaração da extinção da punibilidade do(a) **INVESTIGADO(A)**.

Cláusula 17ª – A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para a verificação dos requisitos de concessão de novo benefício.

#### **VII – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL<sup>1</sup>**

Cláusula 18ª – Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o membro do Ministério Público abaixo nominado submete o presente acordo à apreciação do Judiciário, para fins de homologação, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Cláusula 19ª – Após homologação será promovida a execução do acordo de não persecução penal perante o juízo competente.

Cláusula 20ª – No caso de não homologação do presente acordo as cláusulas poderão ser reformuladas com concordância do(a) **INVESTIGADO(A)** e seu defensor.

Cláusula 21ª – A vítima será comunicada da homologação do presente acordo, bem como de eventual descumprimento, nos termos do artigo 28-A, §9º, do Código de Processo Penal.

#### **VIII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO**

---

1. Art. 28-A § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

PROCURADORIA-GERAL  
DE JUSTIÇA



---

Cláusula 22ª – Nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o(a) **INVESTIGADO(A)**, assistido(a) por seu defensor, declara estar informado(a) das consequências da celebração do ajuste, ao mesmo tempo em que aceita as condições do acordo de forma livre e espontânea e, por estarem concordes, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Comarca, data

**INVESTIGADO(A)**

**DEFENSOR**

**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



PROCURADORIA-GERAL  
DE JUSTIÇA



ANEXO II  
MODELO NOTIFICAÇÃO  
NOTIFICAÇÃO CRIMINAL N. xx/20xx

Comarca, data.

Senhor,  
NOME COMPLETO  
ENDEREÇO (RUA, N., QD. LT., SETOR)  
MUNICÍPIO-GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do artigo 47, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998, artigo 26, inciso I, alínea a, da Lei Federal n. 8.625/1993 e artigo 28-A do Código de Processo Penal, manda o(a) senhor(a) oficial(a) de promotoria que, em cumprimento do presente, notifique(m) o Sr (a). **(nome do indiciado(a), CPF(número), nascido no dia xx.xx.xxxx, filho de xxx e xxx, residente a (endereço), nesta cidade**, para comparecer na SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no **(endereço)**, nesta cidade, no dia **xx de xxx de 20xx**, às **xx horas**, para fins de tomar conhecimento do fato, em que foi indiciado como incurso no artigo (tipificação) apurado conforme Inquérito Policial n. xx/20xx, a fim de ser apresentado o **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**.

Adverte-se Vossa Senhoria que deverá comparecer portando documentos pessoais com foto, CPF e comprovante de endereço.

**Deverá ainda comparecer acompanhado de advogado ou defensor dativo, SOB PENA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VIABILIZAR O ACORDO.**

CIENTE: \_\_\_\_\_

Data da Diligência: \_\_ de XXX de 20xx, às \_\_: \_\_ horas.

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**



PROCURADORIA-GERAL  
DE JUSTIÇA



ANEXO III  
MODELO DE REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - ANPP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO \_\_\_\_ VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE \_\_\_\_\_, ESTADO DE GOIÁS.

Autos n.

Investigado(a):

Infração:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 8º da Lei Complementar n. 25/1998 (LOMPGO) e no artigo 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal e Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a designação de audiência para a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL** do **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, devendo o(a) **INVESTIGADO(A)** ser intimado(a) para comparecimento, devidamente acompanhado(a) de defensor, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos.

Requer, seja realizada a intimação da vítima \_\_\_\_\_, no endereço \_\_\_\_\_ para ciência da homologação de referido acordo, nos termos do mesmo §6º do artigo 28-A do CPP.

Requer, ainda, para fins de execução, tão logo homologado o acordo, a remessa dos autos ao juízo da execução penal.

Comarca, data.

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**